

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1^a-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2^o-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3^o-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1^o-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2^o-Secretário: deputado Vítorio Júnior – PP
3^o-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 1^a Reunião Ordinária da 4^a Sessão Legislativa Ordinária da 20^a Legislatura
- 1.2 – Reunião Ordinária da 4^a Sessão Legislativa Ordinária da 20^a Legislatura

2 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO

- 2.1 – Comissão

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1^º-SECRETÁRIO

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATA



ATAS

ATA DA 1^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20^a LEGISLATURA, EM 4/2/2026

Presidência dos Deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1^a Parte: 1^a Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens n°s 217, 220 e 221/2025 (encaminhando os Votos n°s 26, 28 e 29/2025, respectivamente), do governador do Estado; Ofício n° 1.847/2025 (encaminhando o Projeto de Lei n° 5.003/2025), do procurador-geral de justiça; Ofício n° 19/2026 (informando a vacância de cargo de conselheiro do Tribunal de Contas), do presidente do Tribunal de Contas; Ofícios – 2^a Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar n°s 87 e 88/2025; Projetos de Lei n°s 4.869, 4.870, 4.880, 4.882, 4.884, 4.896, 4.897, 4.900 a 4.913, 4.915, 4.917 a 4.923, 4.925 a 4.928, 4.930 a 4.939, 4.942 a 4.944, 4.946, 4.949 a 4.957, 4.959 a 4.965, 4.967 a 4.992, 4.996, 4.997, 4.999 a 5.002, 5.004 a 5.010, 5.012 a 5.016 e 5.018/2025; Requerimentos n°s 15.771, 16.051, 16.059, 16.063 a 16.065, 16.068 a 16.077, 16.084 a 16.086, 16.089, 16.093 a 16.106, 16.108 a 16.122, 16.124 a 16.149, 16.154 a 16.162, 16.164 a 16.180/2025 e 16.231/2026 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos n°s 16.061, 16.066 e 16.067/2025 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Esporte, do Trabalho e de Saúde – Palavras do Presidente – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Gil Pereira e Elismar Prado, da deputada Lud Falcão e do deputado Doutor Jean Freire; Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; discursos dos deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel; Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – 2^a Parte (Ordem do Dia): 1^a Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (3) – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos n°s 15.771/2025 e 16.231/2026; deferimento – Decisão da Presidência – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Carol Caram – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel

– Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Abertura

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Atas**

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Gil Pereira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM N° 217/2025

– A Mensagem nº 217/2025, encaminhando o Veto nº 26/2025, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM N° 220/2025

– A Mensagem nº 220/2025, encaminhando o Veto nº 28/2025, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM N° 221/2025

– A Mensagem nº 221/2025, encaminhando o Veto nº 29/2025, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIO N° 1.847/2025

– O Ofício nº 1.847/2025, do procurador-geral de justiça, encaminhando o Projeto de Lei nº 5.003/2025, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIO N° 19/2026

– O Ofício nº 19/2026, do presidente do Tribunal de Contas, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1.238/2026/Segov/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.119/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.119/2021.)

Ofício-E nº 1.209/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.464/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.464/2023.)

Ofício-E nº 1.274/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.486/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.486/2023.)

Ofício-E nº 1.309/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.147/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.147/2024.)

Ofício-E nº 1.282/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.221/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.221/2024.)

Ofício-E nº 1.346/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.454/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.454/2024.)

Ofício-E nº 1.315/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.785/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.785/2024.)

Ofício-E nº 1.317/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.860/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.860/2024.)

Ofício-E nº 1.344/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.885/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.885/2024.)

Ofício-E nº 1.269/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.145/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.145/2024.)

Ofício-E nº 1.347/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.181/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.181/2024.)

Ofício-E nº 1.342/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.207/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.207/2024.)

Ofício-E nº 1.267/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.250/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.250/2025.)

Ofício-E nº 1.340/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.804/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.804/2025.)

Ofício-E nº 1.256/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.059/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.059/2025.)

Ofício-E nº 1.277/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.078/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.078/2025.)

Ofício-E nº 1.322/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.142/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.142/2025.)

Ofício-E nº 1.339/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.178/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.178/2025.)

Ofício-E nº 1337/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.544/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.544/2025.)

Ofício-E nº 1345/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.561/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.561/2025.)

Ofício nº 8/2026/Divap/Iphan-MG, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.548/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.548/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.061/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.061/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.085/2025, da Deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.085/2025.)

Ofício nº 82/2025-Cededica, da Defensoria Pública de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.145/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.145/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.378/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.378/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.630/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.630/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.944/2025, da Deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.944/2025.)

Ofício nº 2/2026/7ª PJ – I Tribunal do Júri, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.106/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.106/2025.)

Ofício nº 1.482/2026/DPG/DPMG, da Defensoria Pública de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.116/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.116/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.136/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.136/2025.)

Ofício do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.249/2025, da Deputada Ione Pinheiro. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.249/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.260/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.260/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.300/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.300/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.301/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.301/2025.)

Ofício nº 15/2026 – Conasems, do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.334/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.334/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.880/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.880/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.978/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.978/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 15.108/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 15.549/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 15.557/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 87/2025

Dispõe sobre a atualização das divisas intermunicipais do estado de Minas Gerais, e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A atualização das divisas intermunicipais do Estado de Minas Gerais dar-se-á a partir da data da publicação da presente lei, com revisões quinquenais.

§ 1º – Os memoriais descritivos atualizados por força desta lei, e os mapas municipais elaborados de acordo com os mesmos, servirão de base para elaboração de projeto de lei com a nova configuração por Município que, após aprovação da Assembleia Legislativa, comporá a divisão político-administrativa do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Dar-se-á a atualização parcial sempre que houver alteração de fronteiras municipais durante o interstício fixado no *caput*, devendo ser reeditados os memoriais descritivos e mapas cartográficos dos municípios envolvidos, contemplando-se neles as alterações ocorridas.

§ 3º – A redefinição dos polígonos e marcos divisórios entre os municípios terão como referência os limites administrativos ora praticados.

§ 4º – 4º Não havendo concordância entre os municípios acerca das divisas intermunicipais definidas no Plano de Ação previsto no art. 3º, a redefinição dos limites e marcos divisórios será feita em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os limites a serem atualizados, segundo os critérios definidos pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização da Assembleia Legislativa, compreendem a totalidade dos municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, juntamente com a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado de Minas gerais – Seplag –, e a Fundação João Pinheiro – FJP –, elaborarão o Plano de Ação com os procedimentos e operacionalização necessários para efetivar o processo de atualização.

Art. 4º – O prazo para a elaboração do Plano de Ação é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 5º – Os municípios poderão solicitar ao órgão oficial do Estado, responsável pela reordenação das divisas municipais, a colocação de marcos divisórios por coordenadas geográficas e/ou UTM em suas linhas territoriais, com custos materiais para a municipalidade.

Parágrafo único – Na fixação dos marcos divisórios serão observados os limites estabelecidos nos textos descritivos atualizados.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, Responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, Responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, presidente da Cipe Rio Doce, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 88/2025

Altera a Lei Complementar nº 64 de 25 de março de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se à Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, o seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Os servidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, continuarão a fazer jus aos benefícios de complementação de aposentadorias e pensões e outras vantagens de qualquer natureza, mesmo diante da desestatização da empresa, sendo o ônus pela complementação pelo adquirente da Copasa-MG.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.869/2025

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, para incluir a fibromialgia entre as condições que dão direito à isenção do imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autista ou portadora de fibromialgia, observadas as condições previstas em regulamento.”.

Art. 2º – O disposto nesta lei dá efetividade, no âmbito estadual, à Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que reconhece a fibromialgia como deficiência para fins legais.

Art. 3º – A concessão da isenção a portador de fibromialgia fica condicionada à apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, na forma do regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2025.

Doutor Paulo (PRD), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: O presente projeto de lei visa dar efetividade no âmbito estadual à Lei Federal nº 15.176/2025, sancionada recentemente, na qual é reconhecida a fibromialgia como deficiência para fins legais e garante o acesso de pacientes com a síndrome a uma série de direitos restritos a pessoas com deficiência, incluída a isenção ao imposto estadual IPVA.

Para tanto, se faz necessário que a Lei Estadual nº 14.937/2003, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências” tenha seu art. 3º, inciso III alterado para constar expressamente a fibromialgia no rol, não remanescendo dúvidas quanto ao direito à isenção.

O presente projeto também complementa a Lei Estadual nº 24.508/2023, que equiparou os portadores de fibromialgia aos deficientes para garantir prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados, e acesso a tratamentos com equipes multidisciplinares, além de medicamentos e exames prescritos.

A fibromialgia hoje é uma síndrome que acomete mais de 7 milhões de brasileiros no âmbito nacional, constituindo em uma síndrome crônica que provoca dores generalizadas, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e sintomas emocionais como ansiedade e depressão, com sintomas variam de pessoa para pessoa, mas em muitos casos são incapacitantes.

Pela importância da matéria aludida acreditamos na aprovação deste por nossos ilustres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 779/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.870/2025

Dispõe sobre padrões mínimos de acessibilidade digital nos sítios eletrônicos e aplicativos móveis dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece as diretrizes gerais destinadas a promover a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos, portais, intranets e aplicativos móveis mantidos ou utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por acessibilidade digital a condição de acesso pleno e autônomo de todas as pessoas, independentemente de deficiência ou limitação, às tecnologias de informação e comunicação disponibilizadas pelo Estado.

Art. 3º – Constituem diretrizes da política estadual de acessibilidade digital:

I – adoção, como referência técnica, das normas e boas práticas internacionais de acessibilidade para conteúdo da web, especialmente as Diretrizes WCAG 2.1, Nível AA, ou norma equivalente;

II – incentivo à inclusão digital de pessoas com deficiência, com vistas à eliminação de barreiras comunicacionais e tecnológicas;

III – promoção da capacitação de servidores e colaboradores públicos em acessibilidade digital;

IV – estímulo à incorporação de critérios de acessibilidade nas contratações públicas de serviços e soluções tecnológicas;

V – fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à disseminação de tecnologias assistivas;

VI – incentivo à cooperação entre órgãos públicos, universidades e entidades da sociedade civil especializadas no tema.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, de forma a orientar a implementação progressiva das medidas de acessibilidade digital previstas neste diploma.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2025.

Doutor Paulo (PRD), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade digital no âmbito da administração pública estadual, em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, que prevê competência concorrente para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência.

O texto observa os limites formais da iniciativa parlamentar, não impondo obrigações administrativas, criação de cargos ou despesas ao Poder Executivo. Trata-se de proposição de caráter programático e orientador, compatível com a função legislativa.

A acessibilidade digital constitui dimensão essencial do direito à comunicação, à informação e à transparência pública, assegurados pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelo Decreto Federal nº 9.296/2018.

Ao incentivar o uso de padrões técnicos de acessibilidade, a lei contribui para a inclusão de pessoas com deficiência visual, auditiva, motora, intelectual e sensorial, bem como de idosos e cidadãos com limitações temporárias, promovendo igualdade de oportunidades e acesso aos serviços públicos digitais.

Por seu caráter diretivo, esta proposição não interfere na organização administrativa nem cria despesas, respeitando plenamente a competência do Poder Executivo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.880/2025

Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização da espécie tilápia de origem estrangeira no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor da espécie tilápia de origem estrangeira, em qualquer forma de apresentação – fresca, in natura, resfriada, congelada, filetada, processada ou beneficiada – somente poderão ocorrer no Estado de Minas Gerais mediante o cumprimento integral das exigências previstas nesta lei.

Art. 2º – Considera-se tilápia de origem estrangeira irregular aquela cuja procedência, origem produtiva e trajetória logística não estejam comprovadamente registradas, de forma simultânea, em:

I – documentação fiscal idônea relativa ao processo de importação;

II – certificados sanitários emitidos pela autoridade competente do país exportador e reconhecidos pelo serviço de inspeção brasileiro;

III – documento de rastreabilidade contendo identificação do produtor e do processador, país de origem, lote, data de processamento, cadeia logística e destino final do produto.

Art. 3º – Os estabelecimentos que comercializarem tilápia de origem estrangeira deverão manter, à disposição dos órgãos de fiscalização e junto ao produto, documentação comprobatória contendo:

I – identificação completa do produtor, processador ou exportador estrangeiro;

II – certificações sanitárias exigidas pela legislação brasileira e internacional aplicável;

III – informações relativas ao lote, à data de processamento e à cadeia de custódia.

§ 1º – A documentação deverá ser armazenada pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º – A ausência, incongruência ou adulteração documental caracteriza automaticamente a condição de irregularidade de que trata o art. 2º.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – apreensão imediata do lote irregular;

II – suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário e/ou da autorização de funcionamento, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

Parágrafo único – Para a graduação das penalidades, serão considerados a extensão do dano, a reincidência, o risco sanitário e o impacto ao consumidor.

Art. 5º – A execução e a fiscalização desta lei caberão aos órgãos estaduais competentes, especialmente ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, à Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, e aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º – O disposto nesta lei não se aplica a produtos destinados exclusivamente à pesquisa científica, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade estabelecer requisitos mínimos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização, distribuição e estocagem da espécie tilápia de origem estrangeira no Estado de Minas Gerais. A medida visa fortalecer a proteção ao consumidor, garantir padrões adequados de segurança alimentar e assegurar a concorrência leal no mercado de pescado.

Nos últimos anos, o consumo de tilápia cresceu significativamente no Brasil, impulsionado tanto pela expansão da aquicultura nacional quanto pelo aumento das importações. Essa tendência, embora positiva para a ampliação da oferta ao consumidor, também trouxe desafios relacionados à fiscalização documental, sanitária e logística dos produtos importados, especialmente em estados que concentram grandes centros consumidores, como Minas Gerais.

A ausência de controles uniformes e de informações claras sobre procedência, cadeia de custódia e conformidade sanitária dificulta o trabalho dos órgãos estaduais e pode expor o consumidor a riscos, como contaminações microbiológicas, fraudes econômicas e comercialização de produtos fora dos padrões internacionais de qualidade. Paralelamente, problemas recorrentes de documentação incompleta ou adulterada, rastreabilidade insuficiente e certificações sanitárias de qualidade variável foram identificados por órgãos de defesa agropecuária e entidades do setor produtivo.

A proposição busca superar tais fragilidades por meio da exigência de documentação integral que comprove a regularidade da importação, a inspeção sanitária adequada e a rastreabilidade da tilápia estrangeira desde sua origem até sua disponibilização ao consumidor mineiro. Esses requisitos já são compatíveis com as normativas federais aplicáveis ao comércio internacional, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA –, permitindo a harmonização com o modelo de controle já adotado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Além disso, a medida contribui para fortalecer a competitividade do setor aquícola mineiro, que cumpre rigorosos padrões de biosseguridade e inspeção. Ao garantir que o produto importado também observe padrões equivalentes, assegura-se isonomia e transparência na relação entre produtores, distribuidores e consumidores.

Importa destacar que a proposição não cria barreiras comerciais indevidas, tampouco impõe requisitos incompatíveis com normas federais ou internacionais. Ao contrário, estabelece critérios objetivos, razoáveis e plenamente executáveis pelos órgãos estaduais, como já ocorre em outras unidades federativas. As penalidades previstas seguem os parâmetros adotados pela legislação mineira, com utilização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, e observam o devido processo administrativo, preservando o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a proposta inclui prazo para adequação dos estabelecimentos e exceção expressa para produtos destinados à pesquisa científica, evitando impactos indevidos sobre atividades acadêmicas e de inovação.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei contribuirá de maneira relevante para o aprimoramento da fiscalização sanitária, para a ampliação da segurança alimentar e para a proteção do consumidor mineiro, razão pela qual submetemos esta proposição ao exame e à aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Agropecuária, Saúde e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.882/2025

Altera o art. 10, o *caput* do art. 4º da Lei nº 21.167, de 17 de janeiro de 2014 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Altera o art. 10, o *caput* do art. 4º da Lei nº 21.167, de 17 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica instituída a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: A isonomia garante que a lei seja aplicada de forma igualitária entre as pessoas – levando em consideração as suas desigualdades.

A proposição ora apresentada visa garantir a isonomia entre os servidores da gestão da saúde e corrigir uma injustiça histórica que vigora desde o ano de 2014.

Na oportunidade, a Lei nº 21.167 instituiu a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages – restringiu o seu benefício apenas no âmbito do SUS/MG para os Especialistas em Política de Gestão da Saúde.

Em outros órgãos, como a Fhemig, Hemominas e Funed, e ESP os servidores recebem a gratificação independente da lotação no âmbito do Estado de Minas Gerais, inclusive nos poderes Executivo e Legislativo.

Não há justificativa para essa limitação de lotação tão somente para os servidores da SES, vez que todos as outras carreiras de outras Entidades podem serem lotadas sem da gratificação.

Pede-se, então, tão somente a exclusão do termo “em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde” deixando assim isonômico o direito de lotação em relação aos citados Órgãos que também compõem o SUS-MG, pois acima de tudo o servidor serve ao Estado de Minas Gerais independente de sua lotação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.884/2025

Dispõe sobre o direito de pacientes, especialmente mulheres em tratamento oncológico, de contarem com acompanhante durante procedimentos e internações nos estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS –, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às pessoas em tratamento de câncer atendidas na rede pública estadual de saúde, bem como nos estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, o direito de serem acompanhadas por pessoa de sua escolha durante consultas, exames, terapias e internações, com especial atenção às necessidades específicas das mulheres em tratamento oncológico, dada sua maior incidência e vulnerabilidade nos processos terapêuticos.

Art. 2º – O acompanhante de que trata esta lei poderá estar presente:

I – durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais;

II – nas sessões de quimioterapia, radioterapia e demais terapias correlatas;

III – nos exames diagnósticos invasivos;

IV – durante a internação hospitalar, inclusive em unidades de tratamento intensivo, desde que não haja impedimento médico justificado.

Art. 3º – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar medidas que garantam o exercício do direito previsto nesta lei, assegurando a integridade física e emocional do paciente, bem como a observância das normas de biossegurança e de controle de infecções hospitalares.

Art. 4º – O acompanhante deverá seguir as orientações da equipe de saúde quanto à higiene, segurança e permanência nos ambientes hospitalares, sob pena de retirada justificada pela autoridade médica responsável.

Art. 5º – Esta lei aplica-se a pacientes adultos e infantojuvenis, inclusive em tratamento paliativo, sem prejuízo dos demais direitos assegurados pela legislação federal e estadual vigente.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo normas complementares para sua efetiva aplicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2025.

Carol Caram (Avante), responsável da Frente Parlamentar de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer de Mama.

Justificação: O presente projeto de lei assegura ao paciente em tratamento de câncer o direito de ser acompanhado por pessoa de sua escolha durante consultas, exames, terapias e internações na rede pública estadual de saúde e em estabelecimentos conveniados ao SUS.

A medida concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos nos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal, além de complementar o Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021), que, embora trate da assistência integral ao paciente oncológico, não prevê expressamente o direito à presença de acompanhante em todas as etapas do tratamento.

O direito ao acompanhante é especialmente relevante para as mulheres, que representam significativa parcela dos diagnósticos oncológicos em Minas Gerais, sobretudo nos casos de câncer de mama e de colo do útero. Muitas enfrentam longos e exaustivos ciclos terapêuticos, acompanhados de fragilidade emocional, dores intensas, perda de autonomia e impacto direto em suas rotinas familiares e profissionais. Para essas pacientes, a presença de um acompanhante contribui de maneira decisiva para o acolhimento, para a humanização do cuidado e para a adesão às orientações médicas, reduzindo riscos e fortalecendo o vínculo terapêutico.

Em Minas Gerais, já existem normas que garantem o direito ao acompanhante a públicos específicos, como mulheres parturientes e pessoas idosas. No entanto, não há legislação voltada ao paciente oncológico, que, paradoxalmente, é um dos grupos que mais vivencia procedimentos invasivos, terapias intensivas e internações frequentes. A ausência de norma específica deixa milhares de pacientes, em especial mulheres, em situação de vulnerabilidade durante etapas sensíveis do tratamento.

Diante disso, conto com apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida, reforçando o compromisso do Estado com a saúde, o cuidado, a proteção da mulher e a dignidade das pessoas em tratamento oncológico.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.414/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.896/2025

Institui o Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher no Ensino Superior no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher no Ensino Superior tem como prioridade a prevenção ao assédio e à violência, o acolhimento e a proteção integral das vítimas, a orientação adequada na recepção das denúncias e a celeridade na conclusão dos processos disciplinares.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – instituições de ensino superior: universidades, centros universitários, faculdades isoladas e institutos federais, públicos ou privados, localizados no Estado de Minas Gerais, incluindo seus ambientes físicos e virtuais, bem como eventos acadêmicos externos;

II – violência contra a mulher: toda conduta, presencial ou virtual, que configure violência física, moral, patrimonial, psicológica, sexual ou institucional.

§ 2º – São destinatários do Protocolo todos os gestores, discentes, docentes e funcionários, próprios ou terceirizados, das instituições de ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Art. 2º – São objetivos do Protocolo:

I – promover a alteração de padrões de comportamento baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

II – prevenir a violência mediante ações educativas de conscientização e responsabilização dos agressores;

III – garantir isonomia e imparcialidade na composição e atuação dos órgãos de recepção de denúncias e das equipes de apuração;

IV – assegurar transparência e publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e dos dados estatísticos;

V – viabilizar a proteção integral da vítima;

VI – fomentar a cultura de igualdade de gênero e respeito aos direitos humanos.

Art. 3º – As instituições de ensino superior deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I – capacitação anual e formação continuada de gestores, discentes, docentes e funcionários em prevenção e combate à violência de gênero;

II – elaboração de plano setorial de prevenção e combate à violência, com campanhas periódicas de orientação, cartilhas informativas e divulgação em canais virtuais;

III – implantação de órgão específico de recepção de denúncias, com protocolo de acolhimento que evite a revitimização, assegurando canais digitais anônimos;

IV – afixação de aviso físico ou eletrônico com contatos dos órgãos de recepção de denúncias;

V – inclusão de representante estudantil nos órgãos de recepção de denúncias;

VI – proibição de participação de acusados de violência nos órgãos de recepção e apuração;

VII – composição dos órgãos com perspectiva de gênero e profissionais habilitados;

VIII – garantia de atendimento assistencial, psicológico, jurídico e de saúde em espaço seguro;

IX – conclusão das sindicâncias em prazo máximo de 60 dias;

X – efetivação de medidas protetivas, assegurando o distanciamento entre vítima e agressor;

XI – previsão de abono de faltas, gratuidade de provas substitutivas e atividades alternativas às vítimas;

XII – elaboração de relatório anual público sobre casos e providências adotadas;

XIII – articulação com órgãos externos de proteção e justiça.

Art. 4º – A infração às disposições desta lei acarretará:

I – penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, quando cabíveis;

II – sanções administrativas às instituições, incluindo advertência, multa e suspensão de repasses públicos;

III – responsabilização solidária da instituição em casos de omissão.

Art. 5º – Regulamento ulterior definirá indicadores de avaliação, procedimentos padronizados e instituirá Comissão Estadual de Acompanhamento vinculada à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Verifica-se, também, que é de competência dos Estados legislar sobre educação (artigo 24, inciso IX, CF/88), o que legitima plenamente a presente iniciativa.

Estudos nacionais e regionais comprovam que a violência contra as mulheres é uma realidade nas universidades brasileiras, incluindo as instituições mineiras. Do assédio moral ao estupro, as principais denúncias ocorrem de maneira informal e muitas delas não chegam a ser oficializadas, em razão do medo de retaliação ou da ausência de canais institucionais adequados de acolhimento. Em Minas Gerais, movimentos estudantis e coletivos feministas têm reiteradamente denunciado casos de assédio em universidades públicas e privadas, revelando a urgência de políticas estruturadas de prevenção e enfrentamento.

É nesse contexto, e aproveitando iniciativas introduzidas no Legislativo Federal e em outros Estados, que propomos o “Protocolo de Combate à Violência contra a Mulher no Ensino Superior”, voltado à adoção de medidas pelas instituições mineiras de ensino superior, garantindo acolhimento, encaminhamento de denúncias e escuta qualificada das vítimas de violência.

A insuficiência de políticas institucionais é um problema recorrente. Em 2023, o Tribunal de Contas da União divulgou que 60% das universidades federais não possuem políticas de combate ao assédio, o que se reflete também em campi mineiros. Essa lacuna faz com que não haja instâncias responsáveis pelo acolhimento e orientação das vítimas, perpetuando a invisibilidade da violência de gênero no ambiente acadêmico.

Entre 2021 e 2023, houve um aumento de 44,8% nos processos judiciais sobre assédio sexual no Brasil, com mais de 360 mil novas ações registradas, destacando as universidades como ambientes frequentes de ocorrência. Em Minas Gerais, casos amplamente divulgados pela imprensa envolvendo estudantes e docentes em instituições renomadas, como a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e outras universidades privadas, reforçam a necessidade de uma legislação estadual que estabeleça parâmetros claros de prevenção e responsabilização.

O ministro do TCU, Aroldo Cedraz, afirmou categoricamente que o assédio foi identificado como uma das principais causas da desistência de estudantes. Em outras palavras, o que deveria representar uma oportunidade de crescimento e independência para a mulher, ao proporcionar meios para o avanço educacional e social, acaba por se tornar mais uma barreira, prejudicando seu

pleno desenvolvimento e segurança. Em Minas Gerais, dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social apontam que a violência de gênero é um dos fatores que mais impactam a evasão escolar e universitária feminina.

Dante desse cenário, torna-se imperioso que o Estado de Minas Gerais assuma protagonismo na criação de mecanismos de prevenção, acolhimento e responsabilização, garantindo que nossas universidades sejam espaços de liberdade, conhecimento e respeito, e não ambientes de medo e insegurança.

Assim, considerando o legítimo interesse público da proposição e sua relevância para a proteção das mulheres mineiras, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Bella Gonçalves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 647/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.897/2025

Cria a Reserva Estratégica Estadual de Bitcoin no âmbito do Estado de Minas Gerais, autoriza o Poder Executivo a realizar aquisições gradativas do ativo digital como forma de proteção patrimonial e soberania econômica futura, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Reserva Estratégica Estadual de Bitcoin – REEBTC –, com finalidade de formação patrimonial de longo prazo, proteção contra desvalorização monetária, estímulo à inovação tecnológica e apoio ao desenvolvimento do ecossistema digital e energético do Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo fica autorizado a adquirir, de forma gradual e programada, cotas de Bitcoin – BTC – para constituição e ampliação da reserva prevista no art. 1º.

§ 1º – A aquisição ocorrerá com planejamento financeiro responsável, podendo ser realizada mensal, trimestral ou anualmente, com limites definidos pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º – As compras terão caráter gradual, contínuo e estratégico, visando reduzir riscos e maximizar segurança patrimonial do Estado.

§ 3º – As aquisições deverão priorizar procedimentos com transparência pública, com publicação periódica dos saldos, datas e quantidades adquiridas, observadas medidas de sigilo e segurança digital.

Art. 3º – A custódia dos Bitcoins adquiridos será realizada pelo Estado de Minas Gerais, podendo utilizar:

I – custódia institucional própria, com chave privada sob mecanismo de multiassinatura;

II – câmara de custódia pública estadual a ser criada;

III – serviços terceirizados especializados, desde que auditáveis e com certificação de segurança.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá adotar padrões internacionais de segurança cibernética e governança, assegurando redundância criptográfica, cópias distribuídas e prevenção contra acessos indevidos.

Art. 4º – O Estado poderá, mediante regulamentação, incentivar o uso de energias renováveis para mineração de Bitcoin, estimulando o desenvolvimento no território mineiro de polos tecnológicos, industriais e energéticos voltados para computação distribuída e *blockchain*.

Art. 5º – A REEBTC terá como objetivos estratégicos:

I – proteger o patrimônio público contra desvalorização monetária e instabilidade macroeconômica;

- II – posicionar Minas Gerais como pioneira na adoção de reservas digitais estatais;
- III – promover a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico do Estado;
- IV – estimular a instalação de mineradoras de Bitcoin com uso sustentável de energia;
- V – reforçar a identidade de Minas Gerais como o Estado da Mineração física e digital.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: O Estado de Minas Gerais carrega no próprio nome e na história a vocação mineradora do Brasil. No século XXI uma nova forma de mineração surge: a mineração digital, baseada em energia, criptografia, descentralização e soberania computacional. O Bitcoin é reconhecido mundialmente como ativo escasso, descentralizado e resistente à inflação, assumindo posição estratégica em diversas economias e instituições internacionais.

Criar uma Reserva Estratégica Estadual de Bitcoin significa proteger o patrimônio público diante de incertezas monetárias futuras, diversificar reservas do Estado e posicionar Minas Gerais como pioneira nacional na inovação econômica.

O projeto de lei apresentado visa a fomentar aquisições graduais, transparentes e responsáveis, sem impacto imediato ou abrupto no orçamento. Isso permitirá que o Poder Executivo inicie a construção de reservas digitais com segurança técnica, governança e gradualidade financeira.

Por isso, para que seja criada a reserva estratégica estadual de Bitcoin, solicito apoio dos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.900/2025

Disciplina sobre a concessão de passe livre às pessoas com deficiência física, mental e visual e às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos no transporte coletivo metropolitano das regiões metropolitanas de Belo Horizonte – RMBH – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para fins do disposto nesta lei, são considerados beneficiários do passe livre no transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH:

I – pessoas com deficiência física: indivíduos com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência completa de membros, nanismo, membros com deformidades congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

II – pessoas com deficiência visual: indivíduos que apresentem cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

III – pessoas com deficiência mental: indivíduos com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV – as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos mediante a apresentação de documento oficial com data de nascimento ou cartão de bilhetagem eletrônico.

Parágrafo único – Na falta do cartão de bilhetagem eletrônica permanece assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos o direito à gratuidade mediante a apresentação de documento oficial que faça prova de sua idade, devendo, neste caso, permanecer no salão e embarque, embarcando e desembargando pela porta de entrada.

Art. 2º – O beneficiário do passe livre a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei deverá ser credenciado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – ou por empresa ou consórcio de empresa representativo do setor de transporte coletivo metropolitano.

Art. 3º – Para credenciamento será exigido do beneficiário:

I – atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei, expedido por médico credenciado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

II – documento de identidade expedido por órgão competente;

III – caso a pessoa com deficiência necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico, que trata o § 1º, I, deste artigo, e inserida na carteira do beneficiário a indicação “necessidade de acompanhante”.

IV – comprovante atualizado de residência.

Art. 4º – A credencial do passe livre será um cartão de bilhetagem eletrônica, intransferível e de uso pessoal do beneficiário, emitido por empresa ou consórcio de empresa representativo do setor de transporte coletivo metropolitano.

Art. 5º – O Estado deverá custear o passe livre a que se refere essa lei, sendo que a gestão do aporte financeiro será realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, que receberá os recursos na forma do parágrafo único do art. 9º e conferirá os relatórios e documentos após a aprovação do gestor do contrato que efetuará os pagamentos aos concessionários.

Art. 6º – Para os fins desta lei, considera-se custeio do passe livre o aporte financeiro mensal, realizado pelo Poder Executivo aos concessionários do transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Art. 7º – Os concessionários, para recebimento do custeio, deverão comprovar o junto à Seinfra o transporte efetivo dos beneficiários de gratuidade no mês anterior, por meio de relatório do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e relatórios adicionais complementares, devidamente anexados e documentalmente exigidos para a realização das despesas públicas.

Parágrafo único – O custeio só deve ser pago aos Concessionários após a conclusão positiva de conferência pela Seinfra acerca da comprovação dos transportes realizados, através dos dados e relatórios fornecidos, inclusive pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 8º – Compete à Seinfra e aos concessionários a fiscalização do uso do Passe Livre.

Art. 9º – As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Fica o Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual – LOA, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA – para atender às despesas decorrentes desta lei.

Parágrafo único – Os recursos poderão ter como fonte o tesouro estadual ou outra fonte vinculada que puder ser utilizada para finalidades previstas nesta lei.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em trinta dias, independentemente de regulamentação ou convênio.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: A gratuidade no sistema de transporte metropolitano da RMBH vem sendo, ao longo dos anos, concedida às pessoas com deficiência por mera liberalidade dos concessionários do sistema.

Em decorrência da ausência de previsão legal e regulamentação desse benefício, atualmente o custo é repassado integralmente para o valor da passagem.

Ainda, é concedido no sistema de transporte metropolitano da RMBH gratuidade às pessoas com 65 anos ou mais, ônus suportado, mais uma vez, pelos usuários pagantes. Em relação a esses beneficiários, é importante destacar o aumento da expectativa de vida da população brasileira, sendo que o Censo Demográfico 2022 verificou que o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% na população do país em 12 anos.

Com isso, cada dia mais desempregados e pessoas carentes arcaram com o custo do transporte de uma parcela da população em crescimento e que muitas vezes possuem uma melhor condição financeira.

Para corrigir essa injustiça social, o presente texto objetiva custear com recursos públicos as gratuidades das pessoas com deficiência e maiores de 65 anos. Tal permissão já ocorre na lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12) que estabelece que a tarifa de remuneração da prestação de serviço deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somados à receita oriunda de outras fontes de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário, além da remuneração do prestador.

Ainda, tal proposição contribuirá para a modicidade da tarifa, coibindo o aumento do valor da tarifa pública e beneficiando diretamente aqueles que arcaram com os pagamentos das passagens.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.901/2025

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido a partir do mês de abril de cada ano, por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O presente projeto tem como intuito prorrogar o início da cobrança do IPVA para abril, como forma de socorrer os contribuintes mineiros. Com efeito, os meses iniciais do ano se caracterizam pelo aumento de despesas nos orçamentos das famílias. Essa situação acaba por ensejar inadimplência e prejuízo à receita do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.902/2025

Dispõe sobre medidas para assegurar o acesso seguro e regulamentado ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa de mulheres, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – 1º Fica reconhecido, em todo o território do Estado de Minas Gerais, o spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento) e natureza não letal, como instrumento idôneo de legítima defesa para uso por mulheres.

Art. 2º – A comercialização de spray de extratos vegetais destinados à legítima defesa de mulheres, no Estado de Minas Gerais, observará, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – será destinada a mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;
- II – será realizada exclusivamente em estabelecimentos farmacêuticos;
- III – dependerá da apresentação de documento oficial de identificação com foto;
- IV – ficará limitada a 2 (duas) unidades por pessoa, a cada mês;
- V – será dispensada a exigência de receita ou prescrição médica.

Art. 3º – O spray de extratos vegetais destinado à venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com peso máximo de 70 g (setenta gramas), sendo tais produtos classificados como de uso permitido, observadas as regras desta lei e demais normas aplicáveis, e comercializados apenas em estabelecimentos regularmente autorizados.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo estadual autorizado a instituir programa de fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam amparadas por medida protetiva de urgência.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O presente projeto de lei foi inspirado na nobre iniciativa da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com a lei sancionada pelo Governador Cláudio Castro nº 11025 de 2025. A defesa da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres não pode ser apenas um compromisso retórico: precisa se concretizar em instrumentos efetivos, disponíveis no cotidiano, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade. Apesar dos avanços legislativos e da atuação das redes de proteção, a realidade mostra que muitas mulheres continuam expostas à violência, seja na rua, no ambiente de trabalho, no transporte público ou dentro de casa.

É sabido que o Estado, ainda que se esforce para estruturar políticas de segurança e proteção, não consegue estar presente em todos os espaços e em todos os momentos em que a violência acontece. Exatamente por isso, o ordenamento jurídico deve reconhecer e reforçar o direito da mulher de se defender de agressões que coloquem em risco sua integridade física, psíquica, moral

ou mesmo sua própria vida. A autodefesa é manifestação direta da liberdade e da preservação da própria pessoa, e não pode ser tratada como exceção.

Nesse cenário, o *spray* de extratos vegetais se apresenta como alternativa proporcional, de fácil acesso e natureza não letal. Trata-se de um instrumento capaz de incapacitar temporariamente o agressor, criando alguns segundos preciosos para que a vítima fuja, busque abrigo ou acione a polícia. Diferentemente de armas letais, o objetivo aqui não é causar dano irreversível, mas permitir que a mulher interrompa uma situação de risco iminente e preserve a própria vida.

A proposta também dialoga com diferentes realidades femininas: a mulher trabalhadora que volta tarde do serviço, a estudante que enfrenta trajetos inseguros, a mãe que se desloca com filhos pequenos, a jovem que utiliza transporte coletivo ou por aplicativo. Em todas essas situações, é comum que a sensação de vulnerabilidade se some à dificuldade de obter resposta imediata do poder público. Garantir um meio de legítima defesa de uso simples, regulado e não letal é, portanto, uma forma concreta de ampliar a autonomia e a proteção dessas mulheres.

Ao estabelecer critérios claros para a comercialização, limitar a quantidade de unidades por pessoa e definir capacidades e concentrações máximas, o projeto busca equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, o direito à autodefesa; de outro, a necessidade de controle e segurança na circulação do produto. A previsão de uso restrito, para frascos de maior volume, por forças de segurança e órgãos estatais reforça esse cuidado.

Outro ponto relevante é a autorização para que o Estado forneça gratuitamente o spray às mulheres protegidas por medida protetiva de urgência. Nesses casos, o risco já foi reconhecido pelo Poder Judiciário, e o fornecimento do dispositivo funciona como um reforço à efetividade da medida, sem substituir, evidentemente, o dever estatal de garantir proteção e resposta rápida às violações. É igualmente importante que o custo dessa proteção não recaia sobre a vítima, mas seja suportado pelo agressor, em linha com a lógica de responsabilização de quem pratica a violência.

Em síntese, esta proposição não transfere ao indivíduo a responsabilidade que é do Estado, mas amplia o leque de mecanismos disponíveis para que a mulher possa se proteger enquanto o poder público atua. Ao mesmo tempo em que reafirma o papel do Estado na prevenção e no combate à violência de gênero, reconhece o direito de legítima defesa como expressão de liberdade, responsabilidade individual e proteção da família.

Dante do exposto, entendendo que a iniciativa contribui para a proteção da mulher mineira e fortalece a cultura de respeito à sua dignidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Amanda Teixeira Dias. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.166/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.903/2025

Declara de utilidade pública a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – Coopcava –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – Coopcava –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2025.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – Coopcava –, sediada no Município de Ipatinga.

A entidade, de caráter social e sem fins lucrativos, desenvolve relevante trabalho voltado à coleta, triagem e destinação de resíduos recicláveis, contribuindo para a preservação ambiental e para o fortalecimento da economia circular. Além disso, a cooperativa promove a geração de renda e a inclusão social de catadores e suas famílias, garantindo-lhes melhores condições de trabalho e dignidade.

A Coopcava também atua em parceria com instituições públicas e privadas, universidades e prefeituras, ampliando ações de educação ambiental e incentivando práticas sustentáveis em toda a região do Vale do Aço.

Dante da importância social, econômica e ambiental de suas atividades, o reconhecimento de utilidade pública estadual permitirá à cooperativa maior acesso a convênios e programas governamentais, fortalecendo sua atuação e expandindo os benefícios oferecidos à comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.904/2025

Reconhece, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os jogos eletrônicos, conhecidos como *eSports*, como modalidade desportiva e dispõe sobre a prática esportiva eletrônica no Estado de Minas Gerais e outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O exercício da atividade esportiva eletrônica, em Minas Gerais, seguirá as diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º – Considera-se esporte eletrônico a prática desportiva organizada realizada por meio de artefatos e sistemas eletrônicos, em competições estruturadas em ambiente digital ou físico e regidas por regulamentação própria, caracterizada pela disputa entre dois ou mais participantes, individuais ou em equipes, por meio de jogos eletrônicos que demandem habilidades físicas, cognitivas e estratégicas, observados os princípios da competição desportiva, inclusive os relativos a ascenso e descenso.

§ 1º – Consideram-se incluídos no âmbito do esporte eletrônico os videogames, jogos para computadores, telefones celulares, plataformas online, fliperamas, *arcades*, sistemas robotizados e demais modalidades tecnológicas congêneres que permitam a organização de torneios, campeonatos ou eventos desportivos oficiais ou reconhecidos.

§ 2º – Não se incluem na definição de esporte eletrônico as modalidades baseadas em apostas, os denominados “bets”, jogos de azar, loterias, cassinos, *fantasy games* ou quaisquer atividades cuja dinâmica seja predominantemente influenciada por sorte, aleatoriedade ou previsão de resultados alheios à habilidade técnico-estratégica dos participantes.

§ 3º – A prática desportiva eletrônica poderá ser denominada *eSports* ou esportes eletrônicos, para todos os efeitos legais.

§ 4º – Institui-se o Dia Estadual do Esporte Eletrônico para comemoração anualmente em 11 de novembro.

Art. 3º – O exercício do esporte eletrônico fundamenta-se pelos seguintes princípios:

I – A promoção, o desenvolvimento e o estímulo à cidadania e às relações sociais deverão ser assegurados por meio da prática do esporte eletrônico, valorizando-se a convivência humana harmoniosa e o fortalecimento dos vínculos comunitários, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da sociabilidade e da integração social;

II – A promoção, adoção e difusão das dimensões educativas e sociais inerentes ao esporte eletrônico deverão orientar-se por princípios de ética desportiva, assegurando que os praticantes se reconheçam como competidores e não como adversários

inimigos, de modo a consolidar ambiente pautado pelo *fair play*, entendido como a observância de práticas leais e não lesivas e a repulsa a qualquer atitude destinada a prejudicar deliberadamente outros participantes, contribuindo tais parâmetros para a formação de identidade própria da modalidade, fundada no respeito mútuo, na convivência harmoniosa e no pleno desenvolvimento das relações desportivas.

III – A prática do esporte eletrônico constitui expressão contemporânea da atividade desportiva e cultural, apta a promover a integração social e o intercâmbio simbólico entre indivíduos e comunidades diversas, aproximando povos e grupos distintos, por intermédio de jogadores virtuais e ambientes digitais compartilhados, em torno de objetivos comuns, independentemente de crença, etnia, gênero, orientação política, trajetória histórica ou condição social, assegurando a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

IV – A prática do esporte eletrônico contribuirá para o aprimoramento das capacidades intelectuais de seus participantes, favorecendo o desenvolvimento do raciocínio, da atenção e de habilidades psicomotoras, em consonância com os objetivos educacionais e formativos associados à atividade desportiva;

V – A prática e a organização do esporte eletrônico deverão observar medidas destinadas a prevenir e combater toda forma de discriminação fundada em gênero, etnia, crença, origem, ou qualquer manifestação de ódio, assegurando-se a plena igualdade de condições, o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção de ambiente desportivo inclusivo e seguro.

Art. 4º – É livre a atividade esportiva eletrônica em Minas Gerais, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural e esportivo contemporâneo, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Art. 5º – O praticante de esportes eletrônicos passa a receber a nomenclatura de atleta.

Art. 6º – Ficam reconhecidas como fomentadoras da atividade esportiva eletrônica as confederações, federações, ligas e demais entidades associativas que, dentro das suas competências, normatizam, difundem e apoiam a prática do esporte eletrônico.

Art. 7º – Ficam consideradas como atividades culturais e esportivas as realizações de eventos e campeonatos acerca do objeto desta lei.

Art. 8º – O Poder Executivo articulará e apoiará ações que desenvolvam o esporte eletrônico no âmbito de Minas Gerais.

Art. 9º – Constituem direitos do atleta profissional de esporte eletrônico:

I – receber acompanhamento preventivo e interdisciplinar relacionado à saúde física e mental, visando mitigar riscos inerentes à prática do esporte eletrônico;

II – submeter-se a avaliações periódicas destinadas ao monitoramento da saúde física e mental, com vistas à preservação da integridade e da aptidão para o exercício da atividade desportiva eletrônica;

III – exercer suas funções em ambiente que assegure padrões mínimos de dignidade, segurança e condições de trabalho compatíveis com a atividade esportiva, com acesso, no mínimo, a treinadores, psicólogo e gestores;

IV – dispor de condições adequadas para participação em competições, treinamentos e demais atividades preparatórias ou correlatas ao desempenho desportivo;

V – ter acesso aos programas, ações e instrumentos de incentivo ao atleta previstos nas políticas públicas e nos programas de fomento instituídos pelos Poderes Executivo federal, estadual e municipal.

Art. 10 – Compete à entidade ou organização esportiva contratante arcar com todas as despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e farmacológicas necessárias ao tratamento, reabilitação e restabelecimento do atleta, quando decorrentes de lesão ou enfermidade vinculada à prática da atividade.

Parágrafo único – A entidade promotora ou organização de esporte eletrônico poderá firmar contratos destinados à formação de atletas, desde que sejam observadas as exigências e diretrizes estabelecidas na Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2025.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Os esportes eletrônicos têm se destacado como uma das atividades desportivas e culturais de maior crescimento no mundo, movimentando mais de US\$ 1 bilhão por ano e atraindo ampla audiência e investimentos. O Brasil figura entre os principais mercados globais, com grande número de praticantes e forte engajamento do público.

Minas Gerais reúne condições favoráveis para assumir protagonismo nacional na área, contando com ecossistema de inovação, universidades de excelência, polos tecnológicos em expansão e comunidades organizadas de jogadores. A regulamentação proposta fortalece esse cenário ao oferecer segurança jurídica e diretrizes claras para atletas, equipes, organizadores e investidores.

A iniciativa encontra respaldo nos arts. 23, V, 24, IX, e 217 da Constituição Federal, que determinam o dever estatal de fomentar práticas esportivas formais e não formais, promovendo integração, cidadania e inclusão. A Constituição do Estado de Minas Gerais também estabelece o incentivo a atividades esportivas e culturais alinhadas às transformações tecnológicas e sociais contemporâneas.

A ausência de norma específica limita o acesso dos praticantes a políticas públicas, dificulta a organização do setor e gera insegurança jurídica. O Projeto de Lei supre essa lacuna ao estabelecer princípios para a prática, definir direitos dos atletas, afastar atividades de apostas e jogos de azar, e promover valores como respeito, inclusão, saúde, integridade e ética desportiva.

O setor ainda apresenta relevante potencial econômico, gerando oportunidades nas áreas de tecnologia, comunicação, produção audiovisual, organização de eventos e turismo, além de impulsionar a economia criativa e a formação de jovens talentos. Ao estruturar o setor, Minas Gerais amplia sua capacidade de atrair investimentos e sediar competições.

Dante do exposto, o projeto de lei mostra-se necessário e oportuno, contribuindo para inovação, desenvolvimento econômico, fortalecimento de políticas educacionais e culturais e alinhamento do Estado às tendências globais do esporte moderno.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.569/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.905/2025

Institui a Política Estadual de Desprecarização dos Vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE – no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Desprecarização dos Vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE –, em conformidade com o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º – A Política Estadual de Desprecarização tem como objetivo promover a estabilidade, a segurança jurídica e a valorização profissional dos ACS e ACE, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais de saúde e vigilância epidemiológica.

Art. 3º – A Política Estadual de Desprecarização será regida pelas seguintes diretrizes:

I – garantia da forma de provimento dos cargos por meio de concurso público ou processo seletivo público, respeitado o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.

II – vedação de qualquer modalidade de contratação que gere vínculo precário, como a terceirização para o exercício das atividades típicas de ACS e ACE, contratos temporários sucessivos ou vínculos celetistas sem a garantia de direitos plenos.

III – assegurar o recebimento do Piso Salarial Profissional Nacional das categorias pelos ACS e ACE do Estado.

IV – previsão orçamentária para cofinanciar as despesas relativas à remuneração e aos encargos sociais dos agentes junto aos municípios.

V – promoção de condições dignas de trabalho, incluindo fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs –, instrumentos de trabalho e planos de carreira adequados.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos desta Política, o Estado de Minas Gerais poderá adotar as seguintes ações:

I – ofertar apoio técnico e financeiro aos municípios para a realização de concursos públicos específicos para as categorias.

II – promover a regularização cadastral dos ACS e ACE junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – Cnes.

III – estabelecer canais de diálogo permanente com os municípios e as entidades representativas das categorias para monitorar e avaliar o cumprimento das diretrizes.

Art. 5º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG –, e em articulação com outras secretarias competentes, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A presente proposição é fundamental para a saúde pública e a justiça social em Minas Gerais, pois visa instituir uma política estadual de desprecarição dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE. Tais profissionais são a espinha dorsal da Atenção Primária e da Vigilância Epidemiológica, atuando diretamente na prevenção e no enfrentamento de doenças como a dengue, sendo a sua atuação um serviço essencial.

O objetivo deste projeto de lei é garantir a estabilidade e a segurança jurídica a estas categorias, coibindo toda e qualquer modalidade de contratação que gere vínculo precário, como a terceirização para atividades típicas ou contratos temporários sucessivos. A estabilidade no emprego, conforme previsto no texto constitucional (art. 198, § 5º), é crucial para a continuidade dos programas de saúde e para a valorização do capital humano. Além disso, a política assegura o recebimento do Piso Salarial Profissional Nacional por todos os ACS e ACE do Estado, um direito fundamental que exige o cofinanciamento e o apoio técnico-financeiro do Estado aos municípios.

Ao formalizar esta Política, o Estado de Minas Gerais não apenas cumpre um imperativo constitucional, mas investe na qualidade dos serviços de saúde, protege a vida profissional dos agentes e fortalece de maneira sustentável o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo que a linha de frente da saúde pública seja composta por profissionais devidamente amparados e valorizados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.906/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, com sede no Município de Nova Era.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, com sede no Município de Nova Era.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, presidente da Cipe Rio Doce, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: A Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, sediada no município de Nova Era/MG e inscrita no CNPJ nº 47.379.280/0001-54, desempenha um papel fundamental na promoção da inclusão social, na defesa de direitos e no fortalecimento comunitário do território onde atua. Criada a partir da mobilização dos próprios moradores, a entidade surgiu com o propósito de enfrentar desigualdades históricas e oferecer suporte contínuo às famílias do Bairro Morada dos Heróis, especialmente àquelas em maior situação de vulnerabilidade.

Ao longo de seus quatro anos de existência, a Associação consolidou uma atuação sólida e permanente, desenvolvendo ações socioeducativas, culturais e esportivas, promovendo a cidadania e contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população local. Destaca-se, nesse conjunto de atividades, a forte presença de iniciativas de prática esportiva, que incluem oficinas, treinos regulares, atividades de lazer ativo e projetos voltados à promoção da saúde física, integração social e prevenção de situações de risco entre crianças, adolescentes e adultos. Essas ações esportivas têm se tornado referência no bairro por estimularem hábitos saudáveis, fortalecerem vínculos coletivos e contribuírem para o desenvolvimento integral dos participantes.

A entidade mantém parceria permanente com o Centro de Referência de Assistência Social – Cras –, ampliando o acesso de crianças, adolescentes, idosos e famílias às políticas públicas de proteção social. Sua missão institucional, articular parcerias, mobilizar recursos e garantir ações que promovam bem-estar físico, emocional e comunitário, materializa-se em atividades contínuas de apoio psicosocial, oficinas educativas, práticas esportivas regulares, acompanhamento familiar, incentivo ao protagonismo juvenil e integração comunitária.

A Associação atua, ainda, como elo essencial entre a população e os órgãos públicos, contribuindo para a efetivação de direitos, para o desenvolvimento urbano e para a construção de soluções coletivas. Entre seus compromissos institucionais, destacam-se: a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos; a promoção do desenvolvimento sustentável; a mobilização social para acesso a políticas públicas; a elaboração de projetos sociais de interesse coletivo; e a manutenção de posicionamento público transparente sobre temas relevantes à comunidade. Essa combinação de princípios e práticas faz com que a Associação seja reconhecida localmente como referência em organização comunitária, articulação territorial e trabalho social qualificado.

O reconhecimento da utilidade pública estadual representa, portanto, uma medida importante para fortalecer essa atuação, ampliar o alcance das iniciativas já desenvolvidas e possibilitar novas ações que aprofundem o impacto social positivo no território. Tal reconhecimento permitirá maior capacidade de articulação institucional, acesso a parcerias, consolidação de projetos e fortalecimento das redes de apoio que atendem diariamente famílias em situação de vulnerabilidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.907/2025

Dá denominação ao Presídio do Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Presídio José Gontijo de Albuquerque (Juca do Aníbal) o Presídio do Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade reestabelecer a denominação “Presídio José Gontijo de Albuquerque (Juca do Aníbal)” ao atual Presídio do Município de Arcos, resgatando homenagem historicamente prestada pela sociedade arcoense ao ilustre cidadão José Gontijo de Albuquerque, já falecido.

Em 2001, foi inaugurada na cidade de Arcos a então Cadeia Pública Municipal, que recebeu o nome do arcoense José Gontijo de Albuquerque (Juca do Aníbal). A obra foi idealizada por iniciativa do então Juiz de Direito da Comarca, Dr. Eudas Botelho, por meio da criação de uma fundação com a participação de empresas e de toda a comunidade local, tendo sido nomeado presidente dessa instituição o neto do homenageado, Sr. Aluísio Albuquerque Rosa.

A denominação foi um reconhecimento à trajetória de serviço público e de respeito moral que caracterizou a vida de José Gontijo de Albuquerque. Delegado de polícia do município em período carente de estrutura administrativa e operacional, o homenageado destacou-se não apenas pelo exercício de suas funções, mas pela exemplar reputação que manteve diante da sociedade arcoense.

Pertencente a famílias tradicionais na história do município, José Gontijo de Albuquerque tornou-se referência de cidadania e compromisso social, contribuindo para o desenvolvimento de Arcos. Sua primeira esposa, a professora D. Cecília Lara de Albuquerque, igualmente deixou seu legado à comunidade, sendo homenageada com a denominação de uma das ruas centrais da cidade.

Na ocasião da inauguração da Cadeia Pública Municipal, houve solenidade com o descerramento de placa comemorativa e pintura do nome do homenageado na fachada do edifício. Entretanto, após a transferência da administração da unidade para o Estado de Minas Gerais, mediante convênio celebrado entre a Comarca de Arcos e o Governo Estadual, o equipamento passou a ser denominado apenas “Presídio de Arcos”, sendo retirado de forma unilateral o nome do homenageado.

Desse modo, o presente projeto visa corrigir a injustificada supressão da homenagem, resgatando a memória de relevante cidadão arcoense e reafirmando o valor histórico e social reconhecido pela própria comunidade local.

Dianete do exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.908/2025

Dispõe sobre a autorização do porte e comercialização de spray de defesa pessoal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o porte de spray de defesa pessoal para maiores de dezoito anos, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se spray de defesa pessoal o dispositivo portátil que, mediante propulsão de substância irritante de baixa letalidade, temporariamente incapacita um agressor, sem causar danos permanentes à saúde.

Art. 3º – A comercialização de spray de defesa pessoal no Estado de Minas Gerais será regulamentada pelo Poder Executivo, observando-se as normas de segurança e qualidade do produto, bem como os requisitos para a sua aquisição, que incluirão:

- I – ser maior de dezoito anos;
- II – ostentar bons antecedentes;
- III – não possuir condenação criminal com trânsito em julgado;
- IV – comprovação de residência no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos competentes, promoverá programas de conscientização e capacitação para o uso adequado do spray de defesa pessoal, visando à autodefesa.

Parágrafo único – Os programas de que trata o *caput* deste artigo incluirão a divulgação de informações sobre os tipos de sprays permitidos, seu manuseio seguro, e as situações em que seu uso é apropriado e legalmente amparado, além de campanhas informativas sobre a legislação aplicável.

Art. 5º – Fica vedada a comercialização e o porte de sprays de defesa pessoal que contenham substâncias ou mecanismos capazes de causar lesões permanentes ou de alta letalidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: A escalada de criminalidade em todo o país é uma realidade inegável e preocupante, o que impõe o cidadão de bem a um cenário de crescente vulnerabilidade.

Dianete dos entraves que a segurança pública vem enfrentando, com jurisprudências recrudescendo a liberdade de atuação das forças policiais, torna-se imperativo que o Estado reconheça e facilite o exercício do direito à legítima defesa.

O spray de defesa pessoal, é um mecanismo de uso imediato, oferecendo ao cidadão de bem a oportunidade de reagir a uma agressão, desmobilizando o agressor por tempo suficiente até a chegada das forças policiais.

Trata-se de um recurso proporcional, em conformidade com o código penal, que confere à vítima um meio eficaz de repelir a injusta agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem.

A difusão pelo Estado, através de “programas de conscientização e capacitação para o uso adequado”, representa uma preocupação do poder público, como uma medida para capacitar o cidadão a exercer seu direito de forma eficaz.

Em uma sociedade que clama por mais segurança, é inadmissível que a busca por autoproteção seja vista com desconfiança ou como um convite à violência. A pessoa que porta um spray de defesa pessoal não está incitando a agressão, mas sim afirmado seu direito à integridade e à liberdade de transitar sem se tornar uma presa fácil da criminalidade.

A aprovação desta proposição é um passo concreto e sensato em direção a um Estado onde a liberdade individual e a segurança são prioridades inquestionáveis.

Este projeto de lei é uma medida necessária para assegurar a integridade física dos Mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Amanda Teixeira Dias. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.166/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.909/2025

Institui o Programa Águas para o Desenvolvimento, direcionado à garantia da segurança hídrica em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Águas para o Desenvolvimento, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Parágrafo único – O Programa de que trata esta lei será implantado pelo Poder Executivo em cooperação com os municípios, empresas públicas, organizações da sociedade civil e setores produtivos, com atuação nas áreas: ambiental, agrícola, turismo e saneamento, incluindo agricultores, produtores rurais, piscicultores e empresários.

Art. 2º – São objetivos do Programa Águas para o Desenvolvimento:

I – promover a construção de barramentos de pequeno porte com volume total do reservatório inferior a três milhões de metros cúbicos de água (3.000.000 de m³), que não ultrapasse a altura de 14 (quatorze) metros no talude, que esteja classificado como baixo Dano Potencial Associado – DPA – e que não armazene resíduos perigosos conforme estabelecido na legislação federal e estadual pertinentes;

II – captar e armazenar águas das chuvas através de reservatórios artificiais;

III – regularizar, recuperar, perenizar ou ampliar a oferta de água nos cursos d’água da bacia hidrográfica, com vistas a promover o desenvolvimento local e regional assim como suprir a demanda da população mineira de forma a promover a segurança hídrica;

IV – gerar oportunidades de emprego e renda e melhoria na qualidade de vida das famílias mineiras através da disponibilidade hídrica;

V – estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento local e/ou regional sustentável;

VI – fomentar a geração de renda nas áreas do reservatório e em áreas adjacentes;

VII – fomentar o desenvolvimento ambiental, educacional, social e econômico de forma sustentável;

VIII – fomentar a agricultura irrigada local, em especial para os jovens rurais;

IX – fomentar a expansão da piscicultura local, em especial para os jovens rurais;

X – fomentar ações de proteção e recuperação ambiental na bacia hidrográfica;

XI – fomentar a criação de planos e/ou projetos de desenvolvimento local sustentável e/ou de abastecimento hídrico em comunidades rurais;

XII – contribuir para o controle de cheias.

Parágrafo único – Nos casos em que o município não disponha de local adequado que permita atender às condições citadas no inciso I – seja por impossibilidade de implantação em área de dano potencial associado – DPA – baixo ou pela necessidade de barramento com dimensões superiores às previstas –, o mesmo assumirá a condição de empreendedor do barramento, cabendo-lhe atender integralmente às exigências legais e técnicas previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, incluindo elaboração do Plano de Segurança da Barragem – PSB –, Plano de Ação de Emergência – PAE – e demais obrigações correlatas, conforme Lei nº 14.066, de 30 de Setembro de 2020.

Art. 3º – O Programa Águas para o Desenvolvimento observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações públicas e privadas para a proteção e preservação do meio ambiente na bacia hidrográfica, assim como de conscientização do uso racional e responsável da água;

II – respeito à legislação ambiental e promoção de sua aplicação conforme Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020 e Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017;

III – estímulo à geração de renda e à melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias da bacia hidrográfica;

IV – promoção e fortalecimento da participação das organizações sociais na gestão compartilhada com o município, dos barramentos de utilidade pública;

V – incentivo à pesquisa, à melhoria tecnológica, à assistência técnica e extensão rural, principalmente quanto às técnicas de manejo agropecuário, de desenvolvimento sustentável e de saneamento rural adequadas às diferentes regiões do Estado.

Art. 4º – Para implementação do Programa de que trata esta lei, serão considerados municípios prioritários aqueles localizados no semiárido mineiro, conforme definição do inciso I, art. 2º, do Decreto Estadual nº 48.806, de 26 de abril de 2024.

Art. 5º – No âmbito do Programa, serão priorizados os seguintes projetos:

I – barramentos e/ou lagos artificiais:

- a) para o abastecimento de água à população mineira e dessedentação de animais;
- b) para a perenização de cursos d'água;
- c) para controle de cheias;
- d) para expansão e/ou diversificação das cadeias produtivas agropecuárias e do agroextrativismo;
- e) para a promoção do turismo e/ou de parques industriais.

II – irrigação e/ou drenagem;

III – abastecimento hídrico e/ou de saneamento em comunidades rurais conforme Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

Art. 6º – Compete ao Poder Executivo, no que couber:

I – promover a articulação dos setores envolvidos;

II – destinar recursos para a implantação de projetos no Estado;

III – criar mecanismos de incentivo, desenvolvimento e ampliação do Programa;

IV – fomentar a prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores e suas organizações nos aspectos produtivos, comerciais e/ou gerenciais.

Art. 7º – São fontes de recursos para o Programa de que trata esta lei:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado;

II – emendas parlamentares;

III – recursos provenientes de fundos estaduais, em especial: do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur (Lei nº 11.744, de 16 de Janeiro de 1995), do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese (Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994) e do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011);

IV – recursos oriundos de Parcerias Público-Privadas;

V – recursos federais;

- VI – recursos internacionais;
- VII – financiamentos externos e internos;
- VIII – recursos provenientes de outras fontes;
- IX – demais doações.

Art. 8º – O terreno destinado à construção da estrutura hidráulica de utilidade pública, deverá ser de propriedade do município.

Parágrafo único – É de responsabilidade do município a destinação da estrutura hidráulica de utilidade pública assim como sua regularização ambiental, a realização dos estudos técnicos preliminares, serviços topográficos, gestão, manutenção, conservação e operação.

Art. 9º – O controle social municipal no âmbito do Programa de que trata esta lei será exercido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – e, na sua ausência, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 10 – Os barramentos de utilidade pública vinculados ao Programa Águas para o Desenvolvimento serão monitorados e avaliados através de indicadores geridos por meio de software do programa.

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual constituirá o Grupo Coordenador, formado por representantes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam para a operacionalização do Programa Águas para o Desenvolvimento.

Parágrafo único – O grupo coordenador terá o objetivo de garantir a boa execução e expansão do programa, o qual será constituído e regulamentado por meio de portaria conjunta entre os participantes, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: É de conhecimento público que a escassez hídrica afeta de forma severa a vida dos mineiros em diversos municípios do Estado, comprometendo significativamente a qualidade de vida dessas famílias assim como o desenvolvimento sustentável da região.

O Programa Águas para o Desenvolvimento busca, sobretudo, promover justiça hídrica, priorizando as populações mais vulneráveis, fomentando ações de segurança alimentar, de expansão da agricultura irrigada e de desenvolvimento local, através da construção de sistemas hidráulicos voltados para o abastecimento hídrico e distribuição por meio de implantação de estruturas hidráulicas de pequeno porte. É um programa estratégico e estruturante que tende a proporcionar não só a estabilidade hídrica, mas também, mitigar os impactos socioeconômicos advindos das incertezas relacionadas às baixas disponibilidades hídricas comprovadas em diversas regiões do Estado.

Assim, essa proposição tem por objetivo assegurar o fortalecimento da segurança hídrica em todo o Estado de Minas Gerais, atuando de forma integrada e colaborativa em prol dos Mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Raul Belém. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.338/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.910/2025

Autoriza o Poder Executivo, na qualidade de acionista majoritário da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, a instituir programa especial de perdão, suspensão, renegociação e reestruturação de dívidas relativas a programas habitacionais estaduais, com concessão de juros reduzidos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, na qualidade de acionista majoritário da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – a instituir programa especial de perdão, suspensão, renegociação e reestruturação de dívidas decorrentes de contratos habitacionais firmados no âmbito dos programas estaduais de habitação, com aplicação de juros reduzidos conforme as condições previstas nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – beneficiário: pessoa ou família inscrita em programa habitacional estadual sob gestão da Cohab-MG;

II – dívida: parcelas vencidas de contratos habitacionais, ainda não executadas ou em processo de execução judicial ou administrativa;

III – juros reduzidos: taxa de juros inferior àquela contratada originalmente, conforme regulamentação expedida pela Cohab-MG, observadas as diretrizes do Poder Executivo.

Capítulo II**Do Perdão e da Suspensão de Dívidas**

Art. 3º – A Cohab-MG, mediante autorização e diretrizes do Poder Executivo, poderá conceder perdão integral da dívida aos beneficiários que possuam parcelas vencidas ainda não ajuizadas em processo de execução judicial ou administrativa, devendo o contrato ser considerado quitado mediante formalização de regularização.

Art. 4º – Quando a dívida estiver em processo de execução judicial ou administrativa, este poderá ser suspenso por até cento e oitenta (180) dias, concedendo-se ao beneficiário a possibilidade de renegociar o saldo devedor com redução mínima de oitenta por cento (80%) sobre o valor total atualizado e aplicação de juros reduzidos.

Art. 5º – Beneficiários com as parcelas em dia poderão ter seus contratos equiparados, quanto a juros e prazos, às condições do programa “Faixa 1” do Programa Minha Casa, Minha Vida (ou outro programa federal equivalente), conforme regulamentação expedida pela Cohab-MG.

Capítulo III**Das Faixas de Renda e Condições de Pagamento**

Art. 6º – Poderão ser isentos do pagamento das prestações vincendas, com aplicação de juros reduzidos ou não incidência de juros, os beneficiários que:

I – sejam titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC/Loas;

II – façam jus ao Programa Bolsa Família ou equivalente programa federal de transferência de renda;

III – sejam portadores de doenças raras ou graves, conforme regulamentação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º – Para os beneficiários com renda familiar mensal de até R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), poderá ser assegurada a quitação do imóvel mediante pagamento de dez por cento (10%) do valor total do investimento, em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros reduzidos ou isenção de juros.

Art. 8º – Para os beneficiários com renda familiar mensal entre R\$1.801,00 (mil oitocentos e um reais) e R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), o valor de quitação poderá corresponder a quinze por cento (15%) do valor total do investimento, também em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de juros reduzidos.

Capítulo IV

Do Regulamento

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, preferencialmente no prazo de noventa (90) dias contados da data de sua publicação, por meio dos órgãos e entidades competentes, especialmente a Cohab-MG, definindo:

- I – os critérios de adesão ao programa de perdão, renegociação e reestruturação;
- II – a forma de cálculo e a taxa de juros reduzidos;
- III – o procedimento administrativo de suspensão de processos de execução;
- IV – os instrumentos de formalização e acompanhamento;
- V – a ampla divulgação das condições do programa.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, presidente da Cipe Rio Doce, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo, na qualidade de acionista majoritário da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG, a instituir programa especial de perdão, suspensão, renegociação e reestruturação de dívidas habitacionais, com aplicação de juros reduzidos, voltado a famílias de baixa renda atendidas pelos programas habitacionais estaduais.

A proposta está em consonância com o direito social à moradia, previsto no art. 6º da CRFB/88, bem como com a competência comum dos entes federativos para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, estabelecida no art. 23, inciso IX, da CRFB/88.

O projeto também respeita a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I), ao mesmo tempo em que se insere no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados sobre habitação e política urbana, prevista na Constituição.

No plano infraconstitucional, a iniciativa harmoniza-se com a Lei Federal nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS – e prevê a cooperação entre União, Estados e Municípios para execução de políticas habitacionais de interesse social.

No âmbito estadual, o projeto dialoga com a Lei nº 18.315/2009, que estabelece as diretrizes da Política Estadual de Habitação de Interesse Social – Pehis-MG –, reforçando a prioridade de atendimento às famílias de menor renda e a necessidade de mecanismos de regularização dos contratos habitacionais.

Há, ainda, precedente normativo estadual no tema da renegociação de contratos: a Lei nº 14.186/2002, que dispõe sobre a renegociação de financiamentos habitacionais realizados com recursos do Fundo Estadual de Habitação. A presente proposta não revoga nem contraria o referido diploma; ao contrário, estabelece autorização específica e complementar, voltada a situações de inadimplência e execução contratual ligadas à Cohab-MG.

A autorização legislativa proposta observa os princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 182) e segurança jurídica, ao permitir que famílias vulneráveis regularizem seus contratos, evitando a perda da moradia e garantindo que o imóvel cumpra sua função social.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição não impõe gasto obrigatório nem cria despesa continuada, uma vez que se trata de lei autorizativa, cabendo ao Poder Executivo definir, por regulamento, as condições financeiras, operacionais e prazos de implementação. Dessa forma, o projeto não invade a iniciativa privativa do Executivo prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em termos sociais e administrativos, a medida se justifica pelo número expressivo de beneficiários em atraso ou com contratos ajuizados, situação que provoca insegurança jurídica, risco de perda da moradia e dificulta a própria sustentabilidade dos programas habitacionais estaduais. A autorização legislativa permitirá à Cohab-MG adotar parâmetros diferenciados, com faixas de renda, juros reduzidos e instrumentos adequados de renegociação, contribuindo para a regularização fundiária e para a preservação das moradias.

Pelo exposto, a proposta se revela juridicamente viável, socialmente necessária e administrativamente adequada, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.911/2025

Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei articula-se com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º – São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no Estado de Minas Gerais:

I – óleo lubrificante usado e contaminado, e seus resíduos;

II – baterias chumbo-ácido;

III – pilhas e baterias portáteis;

IV – produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como os diodos emissores de luz (LED – *light-emitting diode*) e assemelhadas;

VI – pneus inservíveis, ainda que fracionados por quaisquer métodos;

VII – embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamada, tais como as de:

- a) alimentos;
- b) bebidas;
- c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) produtos de limpeza e afins;

VIII – outros utensílios e bens de consumo, a critério do órgão estadual competente, ou da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;

IX – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e do Sistema Nacional de Auditoria e Fiscalização Agropecuária – Suasa –, ou em normas técnicas;

X – embalagem usada de óleo lubrificante;

XI – óleo comestível;

XII – medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;

XIII – filtros automotivos.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, individualmente ou por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica sem fins econômicos criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, aos quais caberá a interlocução com o Poder Executivo, ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado do Estado de Minas Gerais, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas em acordos setoriais ou termos de compromisso.

Art. 3º – Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

§ 1º – Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão também promover campanhas educativas e de conscientização pública, bem como dos benefícios da devolução dos produtos e embalagens para reciclagem.

§ 2º – Para os fins desta lei, considera-se como fabricante o comerciante que, de qualquer forma, comercializar produtos de marca(s) própria(s) ou exclusiva(s), independentemente da origem, processamento ou fabricação destes.

Art. 4º – Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das responsabilidades compartilhadas:

I – os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a XIII do art. 2º;

II – os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores;

III – os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e/ou pelo órgão estadual responsável pela política de resíduos sólidos – Feam/Semad – e, se houver, pelo plano estadual e municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único – Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta lei, as ações do poder público deverão ser devidamente remuneradas.

Art. 5º – Os sistemas de logística reversa que forem objeto de acordo setorial ou de termos de compromisso firmados em âmbito nacional, regional ou estadual, entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão ser considerados para fins de atendimento desta lei, desde que comprovadamente estiverem realizando ações no âmbito estadual, e que atendam às regras e metas previstas na legislação estadual de regência.

Parágrafo único – Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogada a legislação em sentido contrário.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo regulamentar e tornar obrigatória a implementação de sistemas de logística reversa no âmbito do Estado de Minas Gerais, aplicando de forma efetiva os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS –, previstos na Lei Federal nº 12.305/2010.

A proposta visa estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, exigindo que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes garantam a correta coleta e destinação final ambientalmente adequada de uma lista específica de produtos pós-consumo, como óleos lubrificantes, pilhas, baterias, eletroeletrônicos e embalagens em geral.

Esta medida é essencial para proteger o meio ambiente mineiro, prevenindo a contaminação do solo e da água por resíduos perigosos ou de difícil decomposição. Além disso, o projeto fomenta a economia circular ao reintegrar materiais recicláveis à cadeia produtiva e, de forma socialmente justa, busca a integração e o apoio às cooperativas de catadores como parte fundamental do processo de recuperação de materiais.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei nesta Casa Legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Leninha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 632/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.912/2025

Institui normas de segurança para prevenção de quedas, acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas, sacadas e demais aberturas de edificações utilizadas como meios de hospedagem no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas mínimas de segurança para janelas, sacadas, varandas e demais aberturas voltadas para o exterior em edificações utilizadas para hospedagem no Estado de Minas Gerais, incluindo hotéis, pousadas, apart-hotéis, hostels, motéis, alojamentos e similares.

Art. 2º – As unidades de hospedagem deverão possuir, nas janelas e aberturas situadas acima do segundo pavimento:

I – sistemas de travamento, que impeçam a abertura total da janela sem chave, senha ou mecanismo específico;

II – limitadores de abertura, restringindo a abertura máxima a 10 a 12 centímetros, salvo liberação controlada por funcionário;

III – barreiras de proteção, como grades, telas ou redes com certificação do Inmetro ou equivalente;

Art. 3º – Os meios de hospedagem ficam obrigados a informar na recepção que os estabelecimentos possuem normas de segurança para prevenção de quedas, acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas, sacadas e demais aberturas.

I – guarda-corpos com altura mínima de 1,30 m, quando tecnicamente compatíveis com o tipo de esquadria;

II – vidros de segurança laminados ou temperados, nos termos das normas NBR aplicáveis;

III – sinalização visível ao hóspede sobre a existência dos dispositivos de segurança e instruções para solicitar liberação segura da abertura, quando necessária.

Art. 4º – Para fins desta lei, considera-se dispositivo de proteção qualquer equipamento capaz de:

I – impedir queda accidental de adultos, crianças ou pessoas com mobilidade reduzida;

II – dificultar ou impedir tentativa de autoextermínio a partir da abertura da janela;

III – ser removido apenas por meio de chave, código ou mecanismo acionado por funcionário treinado.

Art. 5º – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão adotar protocolos de treinamento para funcionários, incluindo:

I – procedimentos de inspeção e verificação periódica dos equipamentos de proteção;

II – identificação de sinais de vulnerabilidade emocional ou comportamentos de risco em hóspedes, preservado o sigilo e respeitados os direitos individuais;

III – acionamento dos serviços de emergência e da rede de saúde mental quando necessário.

Art. 6º – Os estabelecimentos deverão realizar inspeção anual obrigatória dos dispositivos de segurança previstos nesta lei, contendo:

I – verificação de funcionamento das travas e limitadores;

II – aferição da integridade de redes, telas e grades;

III – avaliação da resistência dos vidros e da fixação dos esquadros;

IV – emissão de Laudo Técnico de Segurança das Aberturas (LTSA), assinado por profissional habilitado.

§ 1º – As redes ou telas deverão possuir resistência mínima e certificação técnica que assegure sua integridade para adultos e crianças.

§ 2º – As grades metálicas deverão ser fixadas de modo permanente, sem pontos de ruptura, salvo quando utilizadas em sistemas de abertura controlada para manutenção.

§ 3º – A escolha entre redes, guardas ou grades será definida por laudo técnico, considerando características da estrutura, ventilação e acessibilidade.

§ 4º – O LTSA deverá ser mantido à disposição do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, Vigilância Sanitária e autoridades de inspeção turística.

§ 5º – O não cumprimento da inspeção anual acarretará multa específica prevista nesta lei.

Art. 7º – Ao identificar sinais de vulnerabilidade emocional ou comportamento de risco de hóspede, o estabelecimento deverá:

I – acionar o Samu, CBMMG ou autoridade policial, quando houver risco iminente;

II – registrar internamente a ocorrência, preservando o sigilo;

III – orientar o acompanhante ou pessoa responsável sobre canais de atendimento, como CVV – 188, unidades da RAPS e serviços emergenciais.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência;

II – multa de 500 a 5.000 Ufemg por unidade irregular;

III – interdição parcial das unidades irregulares;

IV – suspensão temporária do alvará estadual de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 9º – Poderá o Poder Executivo celebrar convênios com entidades do setor hoteleiro, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Vigilância Sanitária e Conselhos Profissionais para capacitação e padronização dos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 10 – Os estabelecimentos terão prazo de 365 dias para se adequarem às normas aqui estabelecidas, contados da publicação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Nos últimos anos, Minas Gerais e todo o País têm registrado casos graves envolvendo quedas, acidentes ou situações de autoextermínio em hospedagens. O episódio ocorrido no dia 1º de dezembro de 2025, em que uma mãe se lançou com uma criança do 10º andar de um edifício, evidencia a urgência de medidas preventivas capazes de reduzir riscos e salvar vidas.

A legislação brasileira atual não impõe, de forma uniforme, padrões de segurança específicos para janelas de hospedagens, embora normas técnicas da ABNT (como NBR 14718, NBR 9077, NBR 16259 e NBR 10821) já apontem a necessidade de dispositivos de proteção, especialmente em edifícios acima de dois pavimentos. Países como Canadá, Reino Unido, Japão e Noruega possuem legislação clara que determina limitadores de abertura, vidros de segurança e sistemas antiqueda em hotéis, o que reduziu drasticamente acidentes e suicídios em altura.

No âmbito estadual, a Constituição de Minas Gerais autoriza a edição de normas complementares referentes à proteção à vida, segurança em edificações, defesa do consumidor, turismo e vigilância sanitária, sem invadir competência municipal de códigos de obras.

A presente proposição cria requisitos mínimos de segurança, sem impor padrões estruturais complexos, estimula a adoção de tecnologia simples, acessível e comprovadamente eficaz, protege crianças, pessoas vulneráveis e hóspedes em geral, como também atende à política pública estadual de prevenção ao suicídio, conforme diretrizes do SUS, da OMS e da Política Nacional de Saúde Mental.

Limitadores, travas e barreiras físicas são dispositivos baratos, já amplamente utilizados em países que enfrentam o mesmo problema. Estudos internacionais mostram que mecanismos que impedem abertura total da janela reduzem em até 80% as mortes por queda e tentativas de autoextermínio em hotéis.

Além disso, o treinamento das equipes auxilia na percepção precoce de riscos, possibilitando acionamento imediato dos serviços de emergência, alinhado à Rede de Atenção Psicossocial.

A proposta é tecnicamente viável, juridicamente adequada, socialmente necessária e alinhada às melhores práticas internacionais de segurança em edificações de hospedagem.

Diante da gravidade dos fatos recentes e da necessidade de medidas preventivas eficazes, solicita-se aos nobres Pares a aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.913/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Comunidade Bom Retiro, com sede no Município de Itacarambi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Comunidade Bom Retiro, com sede no Município de Itacarambi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Bom Retiro, sediada no Município de Itacarambi, realiza importantes ações de interesse social e comunitário, justificando plenamente sua declaração de utilidade pública.

A entidade desenvolve atividades que fortalecem a agricultura familiar, promovendo o incentivo e a racionalização da produção agropecuária, o apoio técnico aos produtores e a melhoria das condições de vida das famílias rurais. Atua também na integração social, oferecendo atividades econômicas, culturais e sociais aos associados e seus dependentes. A Associação fomenta a comercialização dos produtos dos agricultores, organiza feiras, estabelece parcerias e cria mecanismos para ampliar o acesso ao mercado, podendo inclusive emitir notas fiscais em nome dos associados e buscar oportunidades de exportação. Além disso, promove ações voltadas à segurança alimentar, combate à fome e apoio a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, gestantes e idosos. A defesa do meio ambiente e o estímulo ao desenvolvimento sustentável também fazem parte de suas atribuições, assim como a representação judicial e extrajudicial dos associados, fortalecendo a organização comunitária.

Diante da relevância social, econômica e ambiental de suas atividades, torna-se evidente a importância da Associação para o Município de Itacarambi e região, razão pela qual se justifica a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.915/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural, a “Encenação da Paixão de Cristo – Via Sacra”, encenada pelo Grupo Teatral Kírios, no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o relevante interesse cultural, a “Encenação da Paixão de Cristo – Via Sacra”, encenada pelo Grupo Teatral Kírios, no Município de Unaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: A Encenação da Paixão de Cristo, encenada pelo Grupo Teatral Kírios, realizada no município de Unaí, é considerado um dos maiores eventos culturais do noroeste de Minas Gerais.

A arte de representar traz sensações e sentimentos inexplicáveis. Não há como não se emocionarão ver uma encenação da Paixão de Cristo, data marcante para todos os cristãos. A tradicional peça de teatro resgata os últimos momentos de Jesus Cristo, desde a condenação até a ressurreição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.917/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedro Leopoldo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedro Leopoldo o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Emílio Gonçalves, Fidalgo, no Município de Pedro Leopoldo, e registrado sob o nº 1.631, a fls. 28 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto tem por objetivo autorizar a doação, em caráter definitivo, de imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais ao Município de Pedro Leopoldo, atualmente cedido à municipalidade e destinado ao funcionamento de escola municipal.

O imóvel já se encontra em uso pela administração municipal há vários anos. No entanto, por se tratar de bem pertencente ao Estado, o Município encontra-se limitado na realização de reformas, ampliações e demais investimentos necessários à adequada manutenção e melhoria das instalações.

A doação do imóvel permitirá à Prefeitura Municipal adotar as medidas necessárias à conservação do prédio, promovendo obras e adequações indispensáveis à continuidade e à melhoria dos serviços educacionais prestados à comunidade local.

Dessa forma, a medida busca regularizar uma situação de fato, garantindo maior eficiência na gestão do patrimônio público e na aplicação dos recursos municipais.

Pelas razões expostas, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.918/2025

Declara de utilidade pública a Associação Orquestra de Viola Caipira de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Orquestra de Viola Caipira de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Desde muito cedo aprendi que a força de um povo está nas suas raízes. Cresci ouvindo viola, vendo histórias virarem música e entendendo que tradição não é passado, é identidade. Por isso, com profundo carinho e respeito, apresento esta proposição que reconhece a Associação Orquestra de Viola Caipira de Patos de Minas como entidade de utilidade pública. Este não é apenas um projeto, é um gesto de amor à cultura que formou a mim e a tantos mineiros.

Tive a honra de trazer essa linda orquestra para se apresentar no Plenário da Assembleia Legislativa, emocionando a todos que estavam presentes. Naquele instante, veio a minha mente a menina que cresceu ouvindo o toque das violas e guardou esse som como parte de quem é. E ali, sentada no salão mais importante da Casa do Povo mineiro, eu me vi novamente criança e me emocionei ao perceber que o nosso mandato valoriza não apenas as minhas raízes, mas as nossas raízes, a história de um povo inteiro que pulsa no compasso da cultura caipira. Foi o dia em que levei minha gente para o lugar onde trabalho todos os dias por eles.

Falar da associação é falar de afeto, memória e pertencimento. Ela nasceu do desejo de preservar a música caipira e sertaneja, promovendo sua difusão, estudo e valorização enquanto expressão genuína do nosso povo, conforme prevê seu estatuto e objetivos sociais. A música que ecoa das violas dessa orquestra não é só som; é história viva, é a alma do campo, é a voz de Minas.

Tenho um carinho especial por iniciativas que surgem da própria comunidade e retornam a ela como oportunidade. Ver crianças, jovens, adultos e idosos se encontrando por meio da música me emociona. É bonito ver o brilho nos olhos de quem aprende a tocar, de quem mantém a tradição viva, de quem ensina e de quem se reconhece na cultura que o representa.

A associação tem realizado um trabalho incansável de difusão do folclore, promoção de eventos, apresentações culturais e atividades de integração, fortalecendo a identidade mineira e ampliando o acesso à arte de forma democrática e acolhedora. Quando a cultura alcança as pessoas, ela cura, fortalece e transforma realidades.

E algo me toca profundamente: neste grupo convivem gerações. Pessoas na melhor idade tocam lado a lado com jovens, e quando suas vozes se encontram, o futuro se senta à mesa com o passado. É a sabedoria de quem já viveu muito guiando a esperança de quem ainda está começando. É o tempo caminhando de mãos dadas através da música. Nesta orquestra, ninguém fica para trás, todos seguem juntos, afinados pela vida.

Reconhecer esta associação como de utilidade pública é dar a ela o selo oficial da relevância que já possui na vida real. É abrir portas para novas políticas culturais, facilitar captação de recursos, ampliar parcerias, fortalecer sua atuação e permitir que seu alcance chegue ainda mais longe. É o Estado olhando para quem trabalha pelo povo e decidindo caminhar junto. Esse reconhecimento é compromisso, é cuidado, é continuidade para um projeto que já transforma vidas e que pode transformar ainda mais.

Por tudo isso, apresento esta proposição com a emoção de quem conhece o valor das origens e com o amor de quem nunca esqueceu sua terra. Que este reconhecimento seja, acima de tudo, um agradecimento ao trabalho de quem mantém nossas raízes florindo em forma de canção. Que a viola siga tocando e ecoando longe, levando com ela o orgulho do nosso povo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.919/2025

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro São Francisco 053-MG, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro São Francisco 053-MG, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro São Francisco 053-MG, uma instituição que nasceu da força comunitária de Patos de Minas e que, há anos, dedica-se à formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens da região. Não se trata apenas de uma entidade organizada e com estatuto regular; trata-se de um grupo que colocou sua história a serviço do bem coletivo e da transformação social, algo que sempre será prioridade no meu mandato.

O Grupo Escoteiro São Francisco cumpre um papel que ultrapassa a educação não formal. Ele oferece pertencimento, acolhimento e direção a jovens que encontram ali um espaço seguro para desenvolver valores como disciplina, solidariedade, responsabilidade e respeito ao próximo. É um ambiente que complementa o lar e a escola, mas que, para muitos, representa o primeiro lugar onde se sentem verdadeiramente incentivados a sonhar e a acreditar no próprio potencial.

Ao trazer esta proposição para a Assembleia Legislativa, faço isso com a convicção de que reconhecer o trabalho da nossa gente do Alto Paranaíba é uma forma de registrar na história de Minas Gerais o esforço diário de quem transforma a comunidade com dedicação e amor. Sempre digo que o meu mandato pertence a essas pessoas. Elas merecem estar presentes nesta Casa e merecem ter o seu trabalho eternizado nos registros oficiais do Estado.

A declaração de utilidade pública não é apenas um título administrativo. É uma oportunidade real de fortalecimento institucional. Permite que o Grupo Escoteiro amplie suas atividades, firme parcerias, capte recursos de maneira transparente e continue oferecendo às famílias de Patos de Minas um espaço educativo, afetivo e transformador. É o Estado reconhecendo, de forma oficial, que aquilo que eles fazem é importante, é sério e é essencial para a formação da juventude.

As atividades desenvolvidas pelo Grupo Escoteiro São Francisco refletem o que há de mais bonito na construção da cidadania. Elas formam jovens conscientes, responsáveis e comprometidos com o bem comum. Jovens que aprendem que servir também é amar e que liderar é cuidar.

Diante da relevância social da entidade, da dedicação dos seus voluntários e da marca positiva que ela deixa na vida de centenas de crianças e jovens, a aprovação deste projeto de lei é justa, necessária e coerente com o compromisso desta Casa com a juventude e com as organizações comunitárias que fortalecem Minas Gerais.

Peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposição, que honra a tradição da nossa região e reafirma que o Alto Paranaíba tem lugar garantido na história do nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.920/2025

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Martinho Campos imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Martinho Campos o imóvel com área de 2.604,65m² (dois mil, seiscentos e quatro metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), situado na Praça Governador Valadares, 709, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 32.563, Livro nº 2, Ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Art. 2º – A alienação de que trata este artigo se fará sem ônus para o Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Justificação: O projeto em tela deriva de reivindicação formulada pelo prefeito municipal de Martinho Campos, formulado por meio de ofício encaminhado ao autor desta proposição.

Segundo informa o prefeito, referido imóvel foi outrora doado pelo município, ao Estado, para a instalação do Fórum da Comarca de Martinho Campos, fato que ocorreu em 2005. Inobstante, veio o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2022, a inaugurar um moderno prédio destinado ao funcionamento do Fórum, perdendo, assim, o antigo imóvel, a sua afetação pública.

Informa, ainda, o prefeito, que o imóvel em referência passou a ser utilizado pela Administração Municipal, onde, funciona, portanto, a prefeitura municipal, obviamente após autorização concedida pelo Estado.

Isto posto, o presente projeto visa tão somente a legalizar uma situação que de fato já ocorre, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.921/2025

Institui a Política Estadual de Arborização, Requalificação Ambiental, Paisagismo e Parques Lineares nas Faixas de Domínio das Rodovias Estaduais de Minas Gerais e estabelece diretrizes para sua execução.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Arborização, Paisagismo e Requalificação Ambiental nas faixas de domínio das rodovias estaduais sob jurisdição do Estado de Minas Gerais, destinada ao plantio, manejo, conservação, recuperação e planejamento da vegetação, bem como à implantação de parques lineares rodoviários sempre que compatíveis com a finalidade primária da via e com as normas de segurança viária.

Art. 2º – A Política tem por finalidade promover a recuperação e conservação ambiental das áreas de domínio rodoviário, qualificar a paisagem, favorecer a formação de corredores ecológicos, reduzir impactos ambientais associados à infraestrutura viária, fortalecer a segurança no trânsito por meio do uso planejado da vegetação e ampliar oportunidades de convivência e usos públicos controlados nos trechos urbanos, observados os requisitos legais.

Art. 3º – Para efeitos desta lei considera-se:

I – faixa de domínio como a área destinada à implantação, manutenção e operação da rodovia, incluindo áreas desapropriadas ou declaradas de utilidade pública;

II – parque linear rodoviário como a requalificação ambiental da faixa de domínio para fins de conectividade ecológica ou uso público controlado, sem prejuízo da circulação e da segurança viária;

III – espécies nativas como aquelas originárias do bioma em que se insere o trecho rodoviário, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 4º – A implementação desta Política observará as diretrizes seguintes:

I – prioridade para criação e gestão de parques lineares rodoviários em trechos urbanos e próximos a áreas de preservação ambiental;

II – uso preferencial de espécies nativas regionais, alinhado à Política Estadual de Meio Ambiente e ao Código Florestal;

III – observância das normas de segurança viária previstas no Código de Trânsito Brasileiro, vedado o plantio que prejudique visibilidade, cause riscos à estabilidade de taludes ou comprometa drenagem, pavimento ou dispositivos de proteção;

IV – recuperação de áreas de preservação permanente que margeiem as rodovias, conforme o Código Florestal;

V – respeito às normas técnicas, padrões operacionais e competências do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, responsável por aprovar projetos, especificações e procedimentos de manutenção;

VI – estímulo à cooperação com municípios, instituições de ensino, entidades ambientalistas e iniciativa privada para implantação, monitoramento e manutenção dos parques lineares;

VII – compatibilização das intervenções com o licenciamento ambiental e com a legislação estadual sobre vegetação nativa, especialmente a Lei nº 20.922;

VIII – observância da prioridade absoluta da segurança viária para qualquer forma de uso público controlado ou circulação não veicular na faixa de domínio.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá elaborar Plano Diretor de Arborização Rodoviária e Parques Lineares, com participação do órgão ambiental competente e do DER Minas Gerais, definindo diretrizes técnicas, padrões de manejo, metas de recomposição, critérios de monitoramento e procedimentos de segurança.

Art. 6º – Qualquer manejo, intervenção ou supressão de vegetação na faixa de domínio dependerá de autorização do órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação estadual e normas de segurança do trânsito.

Art. 7º – O custeio das ações previstas nesta lei correrá por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme a legislação vigente, observada a iniciativa do Poder Executivo.

Art. 8º – As rodovias estaduais sob gestão direta do Estado deverão adotar integralmente as diretrizes desta Política, cabendo ao órgão rodoviário competente elaborar planos anuais de arborização, manejo, recuperação ambiental e implantação de parques lineares quando compatíveis com a segurança da via.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantir sua plena execução.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A proposta busca instituir uma política pública consequente para requalificar ambientalmente as faixas de domínio das rodovias mineiras, tratando esses espaços não apenas como infraestrutura de trânsito, mas como território que pertence à coletividade e que pode cumprir função social mais ampla. A criação de parques lineares, a recuperação de áreas degradadas e o

plantio de espécies nativas fortalecem a proteção ambiental, ampliam a conectividade ecológica e melhoram a vida das populações que convivem com o traçado rodoviário, sobretudo nos trechos urbanos e periurbanos.

A iniciativa dialoga com princípios de justiça ambiental, democratização do espaço público e promoção de direitos socioambientais. Ao integrar municípios, Estado e concessionárias, o projeto estabelece bases para uma gestão cooperada que contribui para reduzir desigualdades territoriais, ampliar áreas verdes, melhorar o microclima e reforçar a segurança viária. Trata-se de medida alinhada a uma visão de desenvolvimento sustentável que valoriza o ambiente, a vida e o bem-estar social, qualificando o território mineiro com planejamento, transparência e responsabilidade pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leleco Pimentel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.335/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.922/2025

Declara de utilidade pública a ONG SOS Animais, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG SOS Animais, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.923/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Carlos Scalla – ICS –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Carlos Scalla – ICS –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: O Instituto Carlos Scalla foi fundado em 15 de maio de 2024 e está sediado no Município de Muriaé. É uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de natureza cultural e científica, cuja diretoria é composta por pessoas idôneas, conforme documentação apresentada.

Tem por finalidade instalar, manter e divulgar o “Museu de Cinema Carlos Scalla”, na cidade de Muriaé e região; adquirir, coletar, depositar, difundir, preservar e restaurar material didático, literatura técnica, equipamentos e componentes cinematográficos, bem como produzir objetos para compor instalações musicológicas; produzir trabalhos filmicos; apoiar, participar, difundir e produzir eventos que enfoquem a cultura; promover inclusão social e econômica através de cursos, demonstrações, palestras, dentre outros objetivos.

O trabalho realizado pela entidade é extremamente meritório, sendo, portanto, merecedora do título de utilidade pública estadual, o que lhe dará mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.925/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Pirapama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana de Pirapama o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no local denominado “Tribuna”, no referido município, e registrado sob o nº 13.641, às fls. 31v/32 do Livro 3-V de Transcrição das Transmissões, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Neilando Pimenta (PSB), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: A doação do imóvel prevista neste projeto tem por finalidade regularizar a área onde já se encontra instalado o prédio destinado ao funcionamento da rede municipal de ensino de Santana de Pirapama, atendendo ao interesse público local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.926/2025

Fica reconhecido o relevante interesse cultural do desfile da Escola de Samba Liberdade que Tam Tam em comemoração ao dia 18 de maio, Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o relevante interesse cultural do desfile da Escola de Samba Liberdade que Tam Tam em comemoração ao dia 18 de maio, Dia Nacional da Luta Antimanicomial, promovido pelo Fórum Mineiro de Saúde Mental – FMSM – com apoio da Associação de Usuários dos Serviços de Saúde Mental – Asussam.

Art. 2º – As comemorações do 18 de maio e o Desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam Tam compreendem ato público, manifestações culturais, artísticas e educativas, com o objetivo de reafirmar o direito ao cuidado em liberdade em saúde mental e a cidadania das pessoas em sofrimento mental, denunciar retrocessos na política de saúde mental e reforçar a luta histórica contra a exclusão, segregação e violência vivenciadas por pessoas em sofrimento mental e com sofrimento decorrente do uso de álcool e outras drogas.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá apoiar, financiar e fomentar as atividades comemorativas do 18 de maio e do Desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam Tam, por meio de políticas públicas de cultura, saúde, educação e direitos humanos, bem

como outras ações institucionais necessárias, reconhecendo seu caráter cultural, social e político, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial – Raps –, promovendo o protagonismo de usuários, familiares e trabalhadores da saúde mental, e garantindo a continuidade da Luta Antimanicomial em Minas Gerais.

Art. 4º – Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O Dia Nacional da Luta Antimanicomial, celebrado no dia 18 de maio, representa um marco histórico e social na defesa do tratamento em liberdade, da inclusão social e da promoção dos Direitos Humanos das pessoas em sofrimento mental e decorrente do uso de álcool e outras drogas. A data é marcada pelo desfile organizado pelo Fórum Mineiro de Saúde Mental – FMSM –, com apoio da Associação de Usuários dos Serviços de Saúde Mental – Assusam – que desde meados da década de 1990 envolve usuárias e usuários de serviços de saúde mental, familiares, profissionais da Raps (Rede de Atenção Psicossocial), membros da comunidade acadêmica e toda a população de Belo Horizonte e do interior de Minas Gerais.

O desfile, considerado a maior manifestação artística antimanicomial do país, transforma temporariamente a capital mineira em espaço de expressão cultural e política, por meio de alas, fantasias, carros alegóricos e samba-enredo, reafirmando a luta coletiva pelos direitos das pessoas em sofrimento mental, em defesa do cuidado em liberdade e de um SUS 100% público, contra os retrocessos na política de saúde mental, livre de influências morais, ideológicas ou religiosas.

Historicamente, a luta antimanicomial se construiu em oposição a séculos de enclausuramento, exclusão e segregação social. Desde os grandes asilos europeus até práticas contemporâneas de confinamento coercitivo, pessoas em sofrimento mental, em situação de rua ou marginalizadas socialmente são invisibilizadas e submetidas a tratamentos moralizantes e excludentes.

O contexto histórico demonstra que a exclusão e o confinamento de determinados grupos sociais não apenas reproduzem desigualdades, como também violam direitos básicos, perpetuando padrões de segregação e violência social. A luta antimanicomial, ao contrário, propõe cuidado integral, respeito à autonomia e inclusão social, alinhando-se às diretrizes da Reforma Psiquiátrica Brasileira, à Política Nacional de Saúde Mental e à Política Nacional sobre Drogas, que consolidam o princípio do tratamento em liberdade e a promoção dos Direitos Humanos.

Diante disso, torna-se imprescindível que o Estado reconheça, apoie e incentive formalmente atividades comemorativas do Dia Nacional da Luta Antimanicomial como o desfile do 18 de maio que, além de expressar resistência cultural e política, reforça práticas de cuidado integral e coletivo, fortalece a Rede de Atenção Psicossocial – Raps – e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Portanto, o presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de valorização, fomento e institucionalização da Luta Antimanicomial, promovendo ações que garantam visibilidade, participação e protagonismo das pessoas em sofrimento mental, bem como a defesa contínua de políticas públicas que assegurem cuidado em liberdade, respeito à autonomia e inclusão social.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.927/2025

Estabelece obrigação específica às concessionárias de rodovias estaduais para a implantação de parques lineares nas faixas de domínio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, para todas as concessionárias responsáveis pela administração, manutenção e exploração de rodovias estaduais, a obrigatoriedade de implantar parques lineares nas faixas de domínio, áreas marginais, áreas remanescentes, canteiros, dispositivos de interseção e demais espaços contínuos sob sua responsabilidade.

Art. 2º – Os parques lineares deverão integrar ações de arborização, reflorestamento com espécies nativas, recuperação de áreas degradadas, criação de corredores ecológicos, instalação de mobiliário urbano adequado, implantação de estruturas de convivência e programação de manutenção contínua.

Art. 3º – As intervenções deverão respeitar as condições de segurança viária, a visibilidade operacional, as normas ambientais vigentes e as diretrizes técnicas definidas pelo órgão regulador competente, que poderá estabelecer parâmetros específicos de uso, distância, espécies e tipologias de manejo.

Art. 4º – As concessionárias deverão apresentar ao órgão regulador, no prazo estabelecido em regulamento, plano de implantação dos parques lineares contendo diagnóstico, cronograma, diretrizes de manejo, estimativa de custos, mecanismos de participação social e ações de monitoramento ambiental.

Art. 5º – Os custos de implantação, manutenção e recuperação serão de responsabilidade da concessionária, vedado o repasse automático ao usuário, admitida revisão contratual apenas quando demonstrado interesse público e mediante decisão fundamentada da autoridade reguladora.

Art. 6º – As concessionárias em operação deverão incluir as obrigações previstas nesta lei na primeira revisão contratual subsequente à sua vigência, observados os prazos e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A iniciativa dialoga com princípios de justiça ambiental, democratização do espaço público e promoção de direitos socioambientais. Ao integrar municípios, Estado e concessionárias, o projeto estabelece bases para uma gestão cooperada que contribui para reduzir desigualdades territoriais, ampliar áreas verdes, melhorar o microclima e reforçar a segurança viária. Trata-se de medida alinhada a uma visão de desenvolvimento sustentável que valoriza o ambiente, a vida e o bem-estar social, qualificando o território mineiro com planejamento, transparéncia e responsabilidade pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.921/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.928/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel com área de 570m² (quinientos e setenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Quadra 13, Conjunto Habitacional Santo Expedito, Av. Extremidade, no Município de Buritizeiro, e registrado sob o nº 5.467, a fls. 296 do Livro nº 2-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à ampliação de projetos comunitário para famílias do Conjunto Habitacional Santo Expedito.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Este projeto de lei nasce da escuta atenta da realidade vivida pelos moradores do Conjunto Habitacional Santo Expedito. Em diálogo com a comunidade, ao lado do vereador Sidney da Saúde, ficou evidente uma demanda urgente e legítima: a necessidade de criação de um espaço adequado, estruturado e funcional, capaz de receber atividades sociais, apoiar iniciativas locais e fortalecer o atendimento às famílias da região.

Atualmente, o Conjunto Habitacional Santo Expedito carece de um espaço apropriado que permita a realização de ações coletivas, encontros, atendimentos e atividades que promovam integração, convivência e melhorias na qualidade de vida. A inexistência de um local com essas condições limita o desenvolvimento de iniciativas importantes e impede que a comunidade usufrua de um ambiente seguro, organizado e acessível.

A área objeto deste projeto, já prevista para uso público, possui pleno potencial para ser transformada pela Prefeitura em um espaço digno, alinhado às necessidades da população. A autorização aqui proposta permitirá ao município realizar as intervenções necessárias, incluindo obras de infraestrutura e a implantação do ambiente adequado para atender as demandas dos moradores.

Ao destinar a área ao município, possibilitamos a criação de um espaço que servirá como ponto de apoio, realização de atividades, oferta de serviços e fortalecimento das ações voltadas ao Conjunto Habitacional. Trata-se de uma medida que impacta diretamente o cotidiano das famílias e contribui para o desenvolvimento social e urbano de Buritizeiro.

Assim, apresento este projeto de lei com a convicção de que estamos atendendo a um pedido antigo da comunidade e fortalecendo o papel do poder público na construção de políticas que aproximam, acolhem e transformam realidades. Peço o apoio dos nobres deputados para esta iniciativa, que representa respeito e compromisso com o Conjunto Habitacional Santo Expedito.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.930/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Duelo Nacional de MCs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Duelo Nacional de MCs, realizado no Viaduto Santa Tereza, em Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A presente proposição busca reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Duelo Nacional de MCs, tradicionalmente realizado no Viaduto Santa Tereza, em Belo Horizonte, conforme previsto na Lei nº 24.219,

de 15 de julho de 2022. Essa lei estadual estabelece mecanismos para valorização de bens, expressões e manifestações culturais que compõem a diversidade e a identidade da sociedade mineira, o que inclui práticas urbanas contemporâneas que adquiriram relevância histórica, social e simbólica.

O Duelo de MCs consolidou-se como uma das principais manifestações culturais de rua da capital mineira, reunindo milhares de jovens, artistas e coletivos que fazem do Viaduto Santa Tereza um território cultural vivo. Mais do que um espaço de competição de rimas, trata-se de um encontro comunitário que articula arte, crítica social, formação de novos artistas e construção de redes solidárias. A oralidade, a improvisação, a disputa poética e a criação coletiva transformaram o evento em referência nacional da cultura hip-hop, contribuindo para a projeção de Belo Horizonte e Minas Gerais no cenário das expressões urbanas.

Do ponto de vista sociocultural, o Duelo de MCs desempenha papel fundamental na promoção da inclusão e da cidadania. É um ambiente que acolhe jovens, sobretudo das periferias, oferecendo oportunidade de expressão, fortalecimento da autoestima, exercício da liberdade artística e debate sobre temas sociais relevantes. O reconhecimento como de interesse cultural contribui para fortalecer políticas públicas que ampliem essas possibilidades, estimulando a continuidade de uma manifestação que já se tornou patrimônio vivo das juventudes urbanas mineiras.

O Viaduto Santa Tereza, por sua vez, não é apenas o local de realização do evento, mas um símbolo da cidade. A ocupação cultural daquele espaço ressignificou sua função urbana, transformando-o em ponto de memória, identidade e pertencimento. Preservar o Duelo de MCs significa também preservar a centralidade cultural desse território, garantindo que políticas urbanísticas e culturais reconheçam sua importância histórica.

Assim, a aprovação deste projeto de lei cumpre plenamente os objetivos da Lei nº 24.219/2022 ao reconhecer uma manifestação profundamente enraizada na vida cultural mineira, reafirmando o compromisso do Estado com a diversidade, a pluralidade e o fortalecimento das expressões culturais que constituem nosso patrimônio imaterial. Diante de sua relevância histórica, social e artística, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.931/2025

Institui o Sistema Estadual de Fiscalização Complementar da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – SFC-CFEM –, com o objetivo de coibir a sonegação e aprimorar a arrecadação da Cfem no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sistema Estadual de Fiscalização Complementar da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – SFC-Cfem –, com a finalidade de prevenir, identificar e coibir práticas de sonegação, evasão ou subdeclaração de valores devidos a título de Cfem por empresas mineradoras que atuam no território estadual.

Art. 2º – O SFC-Cfem será coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG – e atuará de forma integrada, articulada e cooperativa com os municípios mineradores, com a Agência Nacional de Mineração – ANM – e com entidades representativas da fiscalização tributária estadual, a exemplo do Sindifisco-MG.

§ 1º – A atuação do Sistema terá caráter complementar, técnico, colaborativo e federativo, preservadas as competências fiscalizatórias atribuídas à União pela legislação federal que rege a Cfem.

§ 2º – As informações produzidas ou consolidadas no âmbito do SFC-Cfem poderão fundamentar representações, comunicações e relatórios técnicos conjuntos destinados à ANM, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros órgãos de controle interno ou externo.

§ 3º – Os municípios mineradores serão corresponsáveis pela coleta, validação, sistematização e transmissão de dados locais relacionados à produção mineral, ao beneficiamento, ao transporte de minérios e às operações econômicas vinculadas ao setor, devendo instituir, no âmbito da administração municipal, Núcleos Municipais de Fiscalização Complementar da Cfem, que atuarão em cooperação direta com a SEF/MG e com o SFC-Cfem.

§ 4º – As empresas mineradoras, suas controladas, coligadas ou contratadas, ficam obrigadas a fornecer aos municípios mineradores e à SEF/MG, de forma padronizada e periódica, os dados relativos à produção, beneficiamento, teor do minério, volumes transportados, notas fiscais eletrônicas, estoques, movimentações econômicas e quaisquer outras informações técnicas necessárias ao funcionamento do SFC-Cfem, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º – Compete ao SFC-Cfem:

I – cruzar dados fiscais, econômicos e produtivos relativos à exploração e comercialização de minérios;

II – verificar divergências entre os volumes de produção declarados e os valores de comercialização informados para cálculo da Cfem;

III – elaborar relatórios técnicos e indicadores sobre a arrecadação e possíveis perdas de receitas;

IV – propor medidas de transparência, controle social e aprimoramento da fiscalização mineral;

V – apoiar e supervisionar tecnicamente os municípios mineradores no controle e acompanhamento dos repasses da Cfem;

VI – promover formação continuada de servidores municipais na área de fiscalização mineral e gestão de receitas derivadas da Cfem.

Art. 4º – As empresas mineradoras instaladas no Estado ficam obrigadas a fornecer, quando requisitado pela SEF/MG ou pelos municípios conveniados, dados complementares sobre:

I – volumes de extração, beneficiamento e transporte de minérios;

II – contratos de comercialização, inclusive com empresas coligadas ou subsidiárias;

III – valores de venda, exportação e faturamento;

IV – consumo energético, utilização de barragens e rejeitos.

§ 1º – O não atendimento injustificado à requisição de informações implicará multa administrativa.

§ 2º – A reincidência poderá acarretar a suspensão de incentivos fiscais estaduais, comunicação aos órgãos competentes e bloqueio temporário de licenças ambientais, nos termos da regulamentação.

Art. 5º – Os municípios mineradores poderão celebrar convênios, acordos de cooperação ou consórcios públicos com o Estado de Minas Gerais e entre si, garantindo, em regime de cooperação federativa, o acesso claro, tempestivo, integral e fidedigno aos dados necessários à fiscalização complementar da Cfem, ao compartilhamento de informações e à realização de auditorias conjuntas.

§ 1º – Os municípios que aderirem aos instrumentos de cooperação previstos no *caput* assumirão, no âmbito do SFC-Cfem, as seguintes responsabilidades:

I – designar equipe técnica ou unidade administrativa responsável pela interlocução permanente com a SEF/MG e com o SFC-Cfem, assegurando a análise, conferência e validação dos dados compartilhados;

II – monitorar a movimentação, o transporte, o beneficiamento e demais operações relacionadas à produção mineral em seu território, mediante:

- a) integração eletrônica com sistemas de emissão e recepção de notas fiscais e documentos fiscais eletrônicos;
- b) acesso a sistemas estaduais e municipais de fiscalização de transporte e logística;
- c) utilização de dados fornecidos diretamente pelas empresas mineradoras em formato padronizado, inclusive com acesso a relatórios de produção, beneficiamento, teor, volumes, estoques e cargas transportadas;
- d) implantação de mecanismos locais de fiscalização de rotas, pesagens, pontos de controle e cadastros de veículos e transportadores;
- e) verificação cruzada dos dados enviados ao município com aqueles existentes nos sistemas estaduais e federais;

III – fiscalizar a destinação, execução e aplicação das receitas provenientes da Cfem, observada a legislação federal e estadual, bem como normas locais que disciplinem o uso dos recursos;

IV – comunicar imediatamente ao Estado, à ANM e aos órgãos de controle as irregularidades verificadas na atividade mineral, nos dados fornecidos pelas empresas ou em sua cadeia logística.

§ 2º – Os municípios mineradores editarão legislação municipal própria para regulamentar a atuação dos Núcleos Municipais de Fiscalização Complementar da Cfem, disciplinar procedimentos internos, estabelecer obrigações das empresas instaladas no território municipal e assegurar a integração com o SFC-Cfem.

§ 3º – O Estado assegurará apoio técnico, capacitação, transferência de tecnologia, suporte informacional e, quando necessário, auxílio financeiro aos municípios de pequeno e médio porte com relevância mineral, visando reduzir desigualdades na capacidade fiscalizatória e fortalecer a atuação cooperativa no âmbito do SFC-Cfem.

§ 4º – O descumprimento injustificado das obrigações pactuadas poderá ensejar a suspensão temporária do acesso aos mecanismos de cooperação técnica, sem prejuízo de outras medidas ou sanções previstas em regulamento específico.

Art. 6º – Fica criado, no âmbito da SEF/MG, o Observatório Mineiro da Tributação Mineral, com participação paritária entre:

I – representantes do poder público estadual;

II – representantes de municípios mineradores, preferencialmente indicados por associações regionais ou consórcios públicos;

III – entidades sindicais e de classe;

IV – universidades e instituições de pesquisa;

V – movimentos sociais;

VI – Movimentos ambientais.

§ 1º – O Observatório terá como finalidades:

I – produzir e divulgar estudos sobre arrecadação e sonegação da Cfem;

II – elaborar relatórios anuais de transparência sobre a tributação mineral;

III – sugerir medidas de controle social e aperfeiçoamento normativo;

IV – acompanhar a execução dos convênios de cooperação firmados com os municípios.

§ 2º – Os relatórios produzidos deverão ser públicos e disponibilizados no portal eletrônico da SEF/MG, com acesso assegurado aos conselhos municipais de meio ambiente e de políticas públicas.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I – os procedimentos de requisição e sigilo de informações;
- II – as metodologias de análise e cruzamento de dados;
- III – os parâmetros de atuação fiscalizatória e sanções administrativas;
- IV – as atribuições específicas dos municípios cooperantes, bem como critérios de apoio técnico e financeiro.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Minas Gerais é o principal produtor mineral do país e, paradoxalmente, uma das unidades federativas mais impactadas pelos passivos ambientais e sociais da mineração. Entretanto, os valores arrecadados pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem – permanecem muito aquém do potencial econômico real da atividade.

Estudos do Sindifisco-MG e de universidades mineiras apontam sonegação e subfaturamento recorrentes por parte de grandes mineradoras, por meio da manipulação de preços de transferência, subdeclaração de volumes e omissão de informações contábeis. Tais práticas geram perdas expressivas de arrecadação, prejudicando municípios que dependem diretamente dessa receita para políticas públicas básicas.

A criação do Sistema Estadual de Fiscalização Complementar da Cfem – SFC-Cfem – busca enfrentar essa distorção, fortalecendo a capacidade fiscalizatória do Estado e dos próprios municípios mineradores, em observância ao princípio da cooperação federativa previsto no art. 23 da Constituição Federal e no art. 9º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O projeto reconhece o papel estratégico dos municípios, ampliando suas atribuições de controle, monitoramento e transparência, e assegura apoio técnico e institucional do Estado, de modo a democratizar o acesso à informação e reduzir assimetrias na gestão dos recursos minerais.

A mineração deve servir ao desenvolvimento regional e à justiça fiscal. Este projeto de lei propõe um novo paradigma: a fiscalização descentralizada, participativa e transparente da Cfem, com fortalecimento das instituições locais e compromisso com o uso responsável das riquezas de Minas Gerais.

Dante do exposto, solicita-se o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.932/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: O modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unaí é uma expressão viva da sensibilidade mineira e da força criativa do nosso povo. Cada peça produzida ali nasce das mãos de pessoas que encontraram no ofício artesanal não apenas um trabalho, mas uma forma de contar histórias, de transmitir valores e de preservar a identidade de nossa gente. São obras que carregam afeto, cuidado e uma beleza que fala diretamente ao coração de quem as vê.

As artesãs e artesãos de Unaí trabalham com uma diversidade que impressiona e emociona. Do crochê delicado às cerâmicas moldadas com paciência, das peças de palha que lembram o trabalho tradicional das comunidades rurais às bonecas de pano que atravessam gerações, das velas aromáticas que perfumam lares inteiros às roupas de crochê que mantêm viva uma tradição de tantas famílias, cada criação é uma reafirmação do valor cultural e humano desse artesanato único.

Esse saber não nasce de cursos ou de manuais, mas do convívio e da herança que passa de mãe para filha, de avó para neta, de vizinha para vizinha. É tradição que se aprende observando, acompanhando e repetindo, até que as mãos ganhem memória própria. E é impossível falar disso sem me lembrar da minha mãe, sentada no terreiro, fazendo crochê com calma e amor, preenchendo nossos dias com uma arte que não era apenas manual, mas também emocional.

Ao ver o trabalho da Associação de Artesãos de Unaí, revivo essas lembranças que me formaram como mulher, como mineira e como representante do povo. O artesanato deles me devolve minhas raízes, minha infância, minhas memórias afetivas tudo aquilo que me faz compreender que dignidade também se expressa na forma de criar, de cuidar e de transformar simples materiais em poesia.

As peças produzidas em Unaí não representam apenas o município, mas refletem Minas Gerais inteira. Representam nosso jeito acolhedor, nossa simplicidade sofisticada, nossa capacidade de transformar pouco em muito. São obras que carregam a alma mineira, que valorizam nossa cultura e que revelam ao Brasil a força das mãos que movem nosso Estado.

E digo com orgulho: muitas dessas peças fazem parte da minha vida. Estão no meu gabinete, decoram meu dia a dia, me acompanham nas rotinas de trabalho e me lembram, sempre, de onde eu vim. Cada artefato desses arredores traz um pedaço do meu lar, da minha história e da história de tantas mulheres que, como a minha mãe, encontraram no artesanato uma forma de construir beleza e sustento.

Reconhecer oficialmente esse modo único de fazer artesanato como de relevante interesse cultural para Minas Gerais é reconhecer também a força das famílias que vivem desse trabalho, a criatividade que nasce das mãos simples e a importância da economia criativa para o desenvolvimento humano e social. É garantir que esse saber continue vivo, fortalecido e valorizado pelas próximas gerações.

Por tudo isso, apresento este projeto de lei com orgulho e emoção. Que a arte de Unaí continue iluminando caminhos, preservando memórias e representando Minas no que ela tem de mais bonito: seu povo, sua tradição e seu coração que pulsa beleza até nos gestos mais simples.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.933/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – Apae –, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Monte Santo de Minas – Apae –, entidade sem fins lucrativos que presta inestimável serviço à comunidade, promovendo a inclusão social, educacional e profissional de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

A Apae de Monte Santo de Minas desenvolve um trabalho de referência na área da educação especial, oferecendo atendimento pedagógico especializado, terapias multiprofissionais e ações voltadas à saúde e ao bem-estar dos seus usuários. Além da atuação direta com os alunos e suas famílias, a Apae realiza campanhas de conscientização e integração comunitária, buscando combater o preconceito e ampliar as oportunidades de convivência e participação social das pessoas com deficiência.

Por sua dedicação, seriedade e reconhecida contribuição ao desenvolvimento humano e social no município, a Apae de Monte Santo de Minas merece o devido reconhecimento como entidade de utilidade pública, medida que reforça a importância de sua atuação e possibilita o fortalecimento de suas ações em prol da inclusão e da cidadania.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.934/2025

Dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos estaduais será calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo.

Art. 2º – O percentual do adicional de insalubridade obedecerá aos graus mínimo, médio e máximo, conforme definido em laudo técnico elaborado por profissional habilitado, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º – Esta lei aplica-se a todos os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, inclusive aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a conformidade da legislação estadual com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento do Tema 1.042 da Repercussão Geral, que declarou inconstitucional o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A decisão do STF reforça o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que vedava a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, evitando sua utilização como indexador de vantagens remuneratórias. Com isso, passa-se a exigir que a base de

cálculo do adicional de insalubridade seja estabelecida por critérios objetivos e legalmente definidos, como o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

A medida propõe, portanto, o reconhecimento do direito dos servidores públicos estaduais de Minas Gerais à justa remuneração pelo exercício de atividades insalubres, em patamar que reflete sua função e complexidade, afastando distorções históricas causadas pela vinculação ao salário mínimo – prática que desvaloriza o servidor e compromete a segurança jurídica.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.935/2025

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Mãoz Solidárias Dom Luciano Mendes de Almeida – AMS –, com sede no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Mãoz Solidárias Dom Luciano Mendes de Almeida – AMS –, com sede no Município de Serro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2025.

Gustavo Valadares (PSD)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Filantrópica Mãoz Solidárias Dom Luciano Mendes de Almeida – AFMS –, entidade sediada no município do Serro e reconhecida pelo trabalho social que desenvolve em favor da população em situação de vulnerabilidade.

A associação atua na promoção da dignidade humana e na redução das desigualdades, buscando erradicar a pobreza e diminuir privações essenciais por meio de iniciativas voltadas à criação de empregos, geração de renda e fortalecimento das capacidades individuais e comunitárias.

A AFMS reúne pessoas comprometidas com a transformação social, mobilizando voluntários, beneficiários e parceiros em torno de projetos que oferecem novas oportunidades de vida. A entidade também estimula que os próprios beneficiados participem ativamente das ações, criando uma cadeia contínua de solidariedade e apoio. Seu trabalho inclui a mobilização e inclusão dos destinatários nas atividades da associação, promovendo autonomia, autoestima e autotransformação. Além disso, busca parcerias e contrapartidas sociais junto a empresas e instituições, ampliando sua capacidade de atendimento e garantindo a sustentabilidade de seus projetos.

A atuação da associação demonstra relevância pública incontestável, contribuindo de forma direta para o fortalecimento da rede de assistência social do município, para a inclusão produtiva e para a promoção de justiça social. A declaração de utilidade pública não gera custos ao Poder Público e representa um reconhecimento institucional que permitirá ampliar parcerias e beneficiar um número ainda maior de cidadãos.

Diane desses fundamentos, submete-se o presente projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores, confiantes na importância do reconhecimento ao trabalho sério e transformador realizado pela Associação Filantrópica Mãoz Solidárias Dom Luciano Mendes de Almeida – AFMS.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.936/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos, Pais e Pessoas com Deficiência para Reabilitação, Inclusão e Defesa Social – Aampares –, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos, Pais e Pessoas com Deficiência para Reabilitação, Inclusão e Defesa Social – Aampares –, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Gustavo Valadares (PSD)

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos, Pais e Pessoas com Deficiência para Reabilitação, Inclusão e Defesa Social – Aampares –, com sede no município de Itamarandiba.

A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e possui como missão e tem como objetivo dar suporte as pessoas com deficiência e suas respectivas famílias, por intermédio de ações assistenciais jurídicas, a saúde, a educação, a inclusão social e outras necessárias as demandas com benefício da promoção da dignidade humana, em âmbito local e regional, assegurando os direitos das pessoas com deficiências e o respectivo desenvolvimento delas em todos os potenciais.

Dante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.937/2025

Institui o Sistema Integrado de Gestão Automotiva de Minas Gerais – SIGAMG – e dispõe sobre a digitalização dos serviços veiculares prestados por despachantes credenciados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGAMG –, com o objetivo de modernizar, digitalizar e centralizar os serviços veiculares prestados por despachantes credenciados, em integração com os sistemas do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG – e da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo Minas Gerais – Prodemge.

Art. 2º – O SIGAMG será operado exclusivamente por despachantes credenciados junto à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito Cetemg –, vinculados a entidades representativas reconhecidas.

Art. 3º – Constituem objetivos do SIGAMG:

I – promover a desoneração das Unidades de Atendimento Integradas UAIs –, reservando-as ao atendimento direto ao cidadão;

II – garantir segurança, rastreabilidade e transparência nas operações digitais;

III – ampliar a arrecadação pública por meio da cobrança por acesso digital aos serviços;

IV – reduzir custos administrativos e filas de atendimento presencial;

V – assegurar controle de acesso e conformidade legal dos operadores.

Art. 4º – São serviços veiculares passíveis de execução via SIGAMG:

- I – consultas de veículos e restrições;
- II – emissão de documentos digitais, inclusive CRV, CRLV e segunda via;
- III – transferência de propriedade e de domicílio;
- IV – comunicação de venda;
- V – alterações cadastrais;
- VI – emissão de relatórios e acompanhamento de processos.

Parágrafo único – A lista de serviços poderá ser ampliada por ato do Poder Executivo, conforme evolução tecnológica e regulamentação específica.

Art. 5º – O modelo de arrecadação do SIGAMG será definido por ato do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, podendo adotar cobrança por acesso, conforme regulamentação.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos com entidades representativas dos despachantes, visando à implantação, operação e fiscalização do SIGAMG.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta – Duarte Bechir (PSD) – Ricardo Campos (PT) – Sargento Rodrigues (PL) – Leonídio Bouças (PSDB) – Luizinho (PT) – Mauro Tramonte (Republicanos) – Doutor Jean Freire (PT).

Justificação: A presente proposição tem como objetivo instituir o Sistema Integrado de Gestão Automotiva de Minas Gerais – SIGAMG –, uma iniciativa estratégica voltada à modernização, digitalização e desburocratização dos serviços veiculares no Estado.

Inspirado em modelos já consolidados em outras unidades da Federação, o SIGAMG foi adaptado à realidade mineira com foco na eficiência administrativa, na ampliação da arrecadação pública e na melhoria da experiência do cidadão. Ao permitir que despachantes credenciados realizem serviços diretamente de seus escritórios, com integração aos sistemas do Detran-MG e da Prodemge, o projeto elimina a necessidade de atendimento presencial nas Unidades de Atendimento Integradas – UAIs –, que passam a se dedicar exclusivamente ao atendimento direto ao cidadão.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da inovação na gestão pública, promovendo maior controle, segurança jurídica e rastreabilidade nas operações. Além disso, o modelo de arrecadação por acesso digital transforma antigos custos operacionais em receita 3/4. Esta é uma cópia de um documento assinado digitalmente contínua e sustentável para o Estado, sem aumento de carga tributária ou criação de novas taxas.

O SIGAMG também fortalece o papel das entidades representativas dos despachantes, garantindo acesso exclusivo aos profissionais credenciados e regularizados, e combatendo práticas ilegais como monopólios e cobranças indevidas.

Dante dos benefícios operacionais, econômicos e sociais que o projeto representa, e considerando seu alinhamento com as diretrizes de transformação digital defendidas pelo Governo de Minas Gerais. Peço apoio ao projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.938/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal de Lagoa da Prata – APA –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Animal de Lagoa da Prata – APA –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.939/2025

Dispõe sobre o funcionamento de clubes e estandes de tiro esportivo durante os períodos de férias escolares no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei autoriza o funcionamento em horário ampliado de clubes e estandes de tiro esportivo, regularmente constituídos e autorizados, durante os períodos de férias escolares oficialmente definidos no Estado.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se período de férias escolares aquele previsto no calendário oficial da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º – Nos períodos mencionados no art. 2º, ficam afastadas as restrições de horário impostas exclusivamente em razão da proximidade de clubes e estandes de tiro esportivo de instituições de ensino.

Art. 4º – O disposto nesta lei será aplicado em conformidade com a Constituição da República, com a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e com seus atos regulamentadores.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: O tiro esportivo é prática reconhecida, regulamentada e tradicional, integrando modalidades olímpicas e movimentando relevante cadeia econômica e de empregos em Minas Gerais. Os clubes e estandes de tiro são estabelecimentos regularmente autorizados e submetidos a rígido controle e fiscalização pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 10.826/2003 e normas correlatas.

As restrições de horário impostas exclusivamente em razão da proximidade com instituições de ensino têm como fundamento a proteção da rotina escolar e da circulação de estudantes. Entretanto, durante os períodos oficialmente fixados como férias escolares, não há a presença de alunos, o que elimina a própria razão que justificou a limitação. Dessa forma, manter a restrição nesses intervalos configura medida desproporcional, que prejudica o funcionamento regular dos clubes de tiro, o desenvolvimento do esporte e a atividade econômica lícita, sem qualquer ganho real para a segurança escolar.

O presente projeto de lei visa corrigir essa inconsistência, permitindo que os clubes e estandes de tiro possam operar em horário ampliado durante as férias, resguardado o cumprimento integral das normas federais de controle, fiscalização e segurança. Trata-se de iniciativa equilibrada, juridicamente adequada e alinhada aos princípios constitucionais da razoabilidade, da livre iniciativa, do incentivo ao esporte e da proteção da segurança pública.

DIANTE DO EXPOSTO, CONTO COM O APOIO DOS NOBRES PARES PARA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Caporezzo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.399/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.942/2025

Dispõe sobre a transferência de domínio e municipalização de trecho da rodovia MGC-120, que liga o Município de Dona Euzébia ao Município de Guidoval, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a transferir ao Município de Dona Euzébia o domínio, a administração, a manutenção, a operação e a execução de obras e serviços públicos referentes ao trecho da rodovia MGC-120 compreendido entre os limites geográficos situados entre os municípios de Dona Euzébia e Guidoval, conforme demarcação constante no arquivo geográfico disponibilizado no endereço eletrônico informado pela Prefeitura de Dona Euzébia.

§ 1º – A transferência de que trata o caput será formalizada mediante termo de municipalização, a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio do órgão responsável pela infraestrutura rodoviária, e o Município de Dona Euzébia.

§ 2º – O termo de municipalização deverá conter a descrição detalhada do trecho transferido, as responsabilidades das partes e as condições para sua execução.

Art. 2º – A municipalização do trecho mencionado no art. 1º tem por finalidade:

I – possibilitar ao Município de Dona Euzébia a adoção de medidas imediatas para intervenção, manutenção, modernização e execução de obras estruturais no referido segmento rodoviário;

II – promover a melhoria da trafegabilidade e segurança dos usuários entre os municípios de Dona Euzébia e Guidoval;

III – fortalecer o desenvolvimento econômico, social e logístico da região, mediante maior eficiência na gestão da infraestrutura viária.

Art. 3º – A transferência do domínio e da responsabilidade sobre o trecho rodoviário não implicará qualquer ônus adicional ao Estado de Minas Gerais, exceto aqueles eventualmente pactuados no termo previsto no § 1º do art. 1º.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2025.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo autorizar a municipalização do trecho da MGC-120 situado entre os municípios de Dona Euzébia e Guidoval, conforme solicitação formalizada pela Prefeitura Municipal de Dona Euzébia.

O referido segmento encontra-se atualmente sob jurisdição estadual, mas apresenta demandas urgentes de intervenção, manutenção e modernização, necessárias para garantir segurança viária, fluidez do tráfego e adequada integração entre os dois municípios. A municipalização permitirá que o Município de Dona Euzébia possa agir com maior celeridade, autonomia e eficiência, promovendo obras e serviços essenciais à mobilidade regional.

A melhoria desta ligação é fundamental para o desenvolvimento econômico e social da região, além de representar avanço significativo na gestão territorial compartilhada entre Estado e municípios. A transferência de competência atende ao interesse público e reflete a necessidade de adequação da infraestrutura local às demandas contemporâneas.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem este projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.943/2025

Declara de utilidade pública a Associação Peregrina Amigos do Caminho da Agonia – Apaca –, com sede no Município de Cristina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Peregrina Amigos do Caminho da Agonia – Apaca –, com sede no Município de Cristina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.944/2025

Cria o Fundo Estadual Especial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual Especial da Polícia Civil em Minas Gerais – Feepol –, previsto no artigo 37 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, é um instrumento de gestão orçamentária, com prazo de duração indeterminado, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de objetivos e serviços da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG.

Art. 2º – O Feepol tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas da PCMG, promovendo a modernização, o aparelhamento, a manutenção, a restruturação, a qualificação, a universalização do atendimento e a execução de serviços do órgão.

Parágrafo único – O Feepol deverá ser aplicado nas seguintes ações:

I – elaboração e execução de programas e projetos;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pela PCMG;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados e de comunicação;

IV – aquisição e manutenção de bens imóveis, veículos, munições, equipamentos de proteção policial e outros materiais permanentes e de consumo utilizados nas atividades da PCMG;

V – atividade e curso de capacitação e treinamento;

VI – aquisição de insumos, equipamentos e materiais, bem como edificação, reforma, revitalização de unidades, adequando-as para a efetivação da cadeia de custódia de que trata o artigo 158-A ao artigo 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de forma a isolar o local do crime, fixar, coletar, transportar, acondicionar, receber, processar e armazenar em condições adequadas o vestígio que interessa à investigação policial e ao processo judicial criminal;

VII – revisão do processo de trabalho de polícia judiciária, modernizando-o de forma a melhorar a interface com os demais seguimentos da justiça criminal e o atendimento ao público;

VIII – manutenção e ampliação do atendimento periódico e regular em todos os municípios do Estado;

IX – aquisição de equipamentos e tecnologias voltadas à integração dos sistemas informatizados da PCMG com as plataformas digitais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos demais órgãos de segurança pública estaduais e federais, das guardas municipais, da Ordem dos Advogados do Brasil, e outros organismos de interesse da segurança pública, nacionais e internacionais;

X – reorganização da distribuição de pessoal e otimização da mão de obra, com vistas a reduzir o deslocamento de servidores dos demais órgãos de segurança pública e partes envolvidas em ocorrências que demandam a adoção de medidas urgentes, tais como prisões em flagrante, apreensões por ato infracional, representações por medidas cautelares e medidas protetivas;

XI – promoção do aparelhamento tecnológico e operacional das unidades da PCMG e sua respectiva atualização periódica para a repressão qualificada dos crimes de lavagem de dinheiro e capitais, hediondos, praticados por organizações criminosas, contra o meio ambiente, contra a administração pública, de sonegação fiscal, e demais formas de criminalidade organizada;

XII – execução de ações e de programas motivacionais, de capacitação e saúde ocupacional dos servidores da PCMG;

XIII – implementação de programas de esclarecimento, campanhas educativas, divulgação de ações e pesquisas de opinião pública das atividades desenvolvidas pela PCMG;

XIV – promoção de ações e projetos para proteção dos direitos e garantias das mulheres, do idoso, das crianças, dos adolescentes, dos portadores de deficiências, bem como a execução de atos de polícia judiciária necessários à individualização e responsabilização de indivíduos que pratiquem infrações penais contra estas pessoas.

Art. 3º – O Feepol tem natureza complementar aos recursos previstos no orçamento do Estado e necessários ao custeio e aos investimentos para consecução da finalidade institucional da PCMG.

Parágrafo único – O Feepol tem duração indeterminada e as condições para sua extinção são as previstas no artigo 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 4º – São fontes do Feepol os recursos oriundos de:

I – alienação de bens e direitos, bem como valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, depositados em conta remunerada e decorrentes de alienações antecipadas, perdidos em favor da PCMG;

II – alienação de bens e direitos, bem como valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, depositados em conta remunerada e decorrentes de alienações antecipadas, perdidos em favor da PCMG;

III – alienação de bens e direitos, bem como valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, depositados em conta remunerada e decorrentes de alienações antecipadas, em favor da PCMG, em acordo de colaboração premiada homologado pela Justiça Pública;

IV – alienação de bens e direitos, cujo repasse for determinado pela Justiça Pública Estadual em da PCMG, nos termos do inciso II do artigo 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

V – pagamento de prestação pecuniária determinado pela Justiça Pública Estadual em favor da PCMG, nos termos do inciso IV do artigo 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

VI – alienação de coisas apreendidas de que trata o artigo 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, se decretado pela Justiça Pública;

VII – alienação de bens sequestrados, nos termos do artigo 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, se decretado pela Justiça Pública;

VIII – alienação de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória de que trata o artigo 133-A, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

IX – alienação de equipamentos, bens e itens apreendidos e doados pela Fazenda Nacional em favor da PCMG, de que trata o artigo 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, desde que autorizada a comercialização;

X – alienação de bens e direitos, bem como valores dados em perdimento em favor da PCMG em termos de ajustamento de conduta – TAC – celebrados pelo Ministério Público, nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, bem como por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social;

XI – alienação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento de que trata o artigo 29, III, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, incorporadas ao patrimônio da PCMG;

XII – Fundo Nacional Antidrogas – Funad –, de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, se disponibilizado;

XIII – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP –, de que trata a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, se disponibilizado;

XIV – Fundo Penitenciário Estadual – FPE –, de que trata a Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, e pelo Fundo Penitenciário Nacional – Funpen –, de que trata Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, se disponibilizados;

XV – percentual definido pela Justiça Pública do valor das fianças arbitradas por Delegado de Polícia Civil perdido ou destinado à PCMG;

XVI – eventuais dotações específicas estabelecidas no orçamento do Estado e seus créditos adicionais;

XVII – doações de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

XVIII – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no exercício das atribuições da PCMG, conforme Decreto;

XIX – recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos firmados pelo Estado e destinados ao Feepol;

XX – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Feepol, incluídos os auferidos como remuneração;

XXI – subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XXII – produto de rendimento de aplicações financeiras dos valores do Feepol;

XXIII – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com valores do Feepol;

XXIV – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos valores diretamente arrecadados, transferido para o Feepol, da forma do § 2º deste artigo;

XXV – remanescentes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pela PCMG, depois de deduzidas as despesas de execução;

XXVI – recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias determinadas pela Justiça do Trabalho, em favor da PCMG;

XXVII – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do ICMS, realizadas nos termos do artigo 5º desta lei, desde que cumpridos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, e prévio convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;

XXVIII – pena de multa, perdimento de bens, direitos ou valores, bem como prestação pecuniária determinadas pela Justiça Eleitoral em favor da PCMG;

XXIX – os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais para melhoria da Segurança Pública;

XXX – as transferências e os repasses da União, de outros estados e dos municípios;

XXXI – da arrecadação das Taxas de Serviço de Segurança;

XXXII – os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais;

XXXIII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º – Os bens e os direitos incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado de que trata este artigo serão alienados na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, e os recursos direcionados ao Feepol.

§ 2º – O saldo positivo do Feepol apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º – Havendo determinação judicial, cláusula com condição, termo ou encargo, o recurso repassado ao Feepol poderá ser aplicado em ações e projetos de determinada área territorial, nunca inferior à correspondente ao território abrangido por Delegacia Regional de Polícia Civil.

§ 4º – O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º – Compete à Polícia Civil praticar os atos necessários à fiscalização e à cobrança administrativa dos créditos do Estado que constituem recursos do Fundo Estadual Especial da Polícia Civil, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial e da Secretaria de Estado de Fazenda para promover a inscrição na dívida ativa.

Art. 6º – O Feepol poderá exercer as funções programática, de financiamento e de transferência legal, nos termos dos incisos I a III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, conforme Decreto.

Art. 7º – São administradores do FEPC:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 8º – A PCMG é a gestora e a agente executora, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – fixar as diretrizes operacionais;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FEPC e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – zelar pela adequada utilização dos recursos do FEPC;

IV – examinar e aprovar projetos de modernização administrativa da PCMG;

V – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEPC;

VI – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEPC e acompanhar sua execução;

VII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do FEPC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

Parágrafo único – A função de agente executor poderá ser atribuída a órgão de administração ou de administração superior da PCMG.

Art. 9º – Integram o grupo coordenador do Feepol:

I – Chefe da PCMG, que o presidirá;

II – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretário de Estado de Fazenda;

IV – Chefe Adjunto da PCMG;

V – Corregedor-Geral de Polícia Civil;

VI – Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;

VII – Chefe de Gabinete da PCMG;

VIII – Diretor da Academia de Polícia Civil;

IX – Superintendente de Informações e Inteligência Policial;

X – Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI – Delegado Assistente da Chefia da PCMG;

XII – Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

XIII – Inspetor-Geral de Escrivães de Polícia;

XIV – Inspetor-Geral de Investigadores de Polícia.

XV – um representante entre os Chefes de Departamento de atuação especializada;

XVI – três representantes entre os Chefes de Departamento de atuação territorial, sendo um necessariamente da região metropolitana de Belo Horizonte e dois do interior do Estado;

XVII – um representante de entidade de classe dos Delegados de Polícia, desde que registrada e regular no Ministério do Trabalho e Emprego;

XVIII – um representante de entidade de classe dos Escrivães de Polícia, desde que registrada e regular no Ministério do Trabalho e Emprego;

XIX – um representante de entidade de classe dos Investigadores de Polícia, desde que registrada e regular no Ministério do Trabalho e Emprego;

XX – um representante de entidade de classe dos Peritos Criminais, desde que registrada e regular no Ministério do Trabalho e Emprego;

XXI – um representante de entidade de classe dos Médicos-Legistas, desde que registrada e regular no Ministério do Trabalho e Emprego;

XXII – um representante de entidade de classe dos servidores administrativos que atuam na PCMG, desde que registrada e regular no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º – O funcionamento, a forma e a condição da participação do integrante – deliberativo, consultivo ou fiscal – serão definidos por ato conjunto da Chefia da PCMG e dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

§ 2º – Os membros do grupo coordenador descritos nos incisos XV e XVI serão indicados pela Chefia da PCMG.

§ 3º – Os membros das entidades de classe a que se refere os incisos XVII a XXII serão indicados pela Chefia da PCMG, a partir de lista tríplice enviada por cada entidade, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 10 – Compete privativamente:

I – ao gestor:

a) a representação do fundo;

b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções em decreto;

c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;

II – ao agente executor a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;

III – ao agente financeiro:

a) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver;

b) a emissão, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, de relatórios de acompanhamento do desempenho do fundo na forma em que forem solicitados;

IV – ao grupo coordenador:

a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;

b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;

- c) a definição de programas prioritários;
- d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para:
 - 1) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;
 - 2) a readequação ou a extinção do fundo.

§ 1º – As competências definidas no art. 8º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, poderão ser exercidas isoladamente pelo gestor, na forma de Decreto.

§ 2º – O agente executor poderá ser o responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

§ 3º – O gestor, o agente financeiro e o agente executor, estarão autorizados a celebrar convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do fundo, bem como a agilizar a sua operacionalização.

§ 4º – A remuneração do agente financeiro e do agente executor e a sua forma de pagamento serão definidas em decreto.

Art. 11 – O grupo coordenador deverá criar comissão, integrada por servidores da PCMG, com o objetivo de:

I – auxiliar na elaboração do plano anual de aplicação dos recursos do Feepol;

II – promover a articulação entre as delegacias de polícia do Estado com a finalidade de identificar investigações policiais instauradas para apurar os crimes mencionados no inciso XII do art. 2º desta lei, elaborando relatório estatístico;

III – fornecer apoio às investigações policiais que objetivem o desmantelamento de organizações criminosas;

IV – realizar a articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, demais órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, destacadamente, Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF –, Secretaria de Segurança Pública e Justiça – Sejusp –, Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB –, Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP –, além dos demais entes federativos, municípios, entidades não governamentais, conselhos comunitários, iniciativa privada, entre outros, com o objetivo de viabilizar recursos para o Feepol;

V – apresentar proposição de ações a serem executadas.

Art. 12 – No exercício das atribuições de polícia judiciária ou administrativa, o Delegado de Polícia deverá representar ao Poder Judiciário, Ministério Público ou órgão do Poder Executivo pelo perdimento de bens, direitos e valores em favor do Feepol, destacadamente, na atuação em virtude de investigações criminais ou procedimentos administrativos relacionados aos seguintes dispositivos:

I – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores);
II – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (organização criminosa);

III – artigo 28-A, II e IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (acordo de não persecução penal);

IV – artigo 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (alienação de coisas apreendidas);

V – artigo 133-A, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (perdimento de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida asseguratória);

VI – artigo 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (doações da Fazenda Nacional);

VII – Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985 (Ação Civil Pública);

VIII – artigo 29, III, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (apreensão de mercadoria estrangeira);

IX – Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (Fundo Nacional Antidrogas – Funad);

X – Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP);

XI – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (crimes eleitorais);

XII – outras infrações penais e administrativas que houver a participação, direta ou indireta, da PCMG.

§ 1º – As representações serão formalizadas na ação ou procedimento policial que houver a participação direta ou indireta da PCMG, no exercício da atribuição originária ou supletiva.

§ 2º – A representação será enviada em documento apartado ao Poder Judiciário ou órgão do Poder Executivo quando a atuação da PCMG não resultar na formalização de procedimento policial, tais como suporte a fiscalizações, intervenções administrativas e outras atividades de apoio.

§ 3º – A representação deverá ser registrada no sistema informatizado da PCMG, de forma a possibilitar o conhecimento e monitoramento pelo grupo coordenador.

§ 4º – Realizada a representação e a comunicação por meio de sistema informatizado, caberá à comissão instituída pelo Grupo Coordenador, de que trata o artigo 11, articular com as diferentes instâncias, órgãos e entidades, no sentido de viabilizar o repasse dos recursos ao Feepol, bem como proceder à alienação de bens e direitos.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará as demais disposições do Feepol.

Art. 14 – A aplicação dos recursos do Fundo Estadual Especial da Polícia Civil fica sujeita às normas de Administração Financeira e Contabilidade Pública em vigor, sob controle interno da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, através de relatórios e balanços anuais remetidos àquela Corte.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.946/2025

Dispõe sobre a adoção de sistemas de energia solar fotovoltaica nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público poderá implantar, de forma progressiva, sistemas de geração de energia solar fotovoltaica nos edifícios das escolas, creches e demais unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, com vistas à sustentabilidade ambiental, à eficiência energética e à redução de custos operacionais.

§ 1º – A implantação dos sistemas de que trata o *caput* observará critérios de viabilidade técnica, estrutural, ambiental e econômica, definidos em regulamento.

§ 2º – Terão prioridade as unidades:

I – situadas em regiões de maior irradiação solar;

II – que apresentem maior consumo de energia elétrica;

III – que estejam em processo de construção, reforma ou ampliação, a fim de incorporar os sistemas desde a fase de projeto.

Art. 2º – Para os fins de que trata esta lei, o poder público poderá celebrar convênios, parcerias público-privadas ou outros instrumentos com instituições públicas e privadas, concessionárias de energia elétrica, universidades e instituições financeiras, visando à execução e ao financiamento dos sistemas fotovoltaicos.

Art. 3º – Os projetos arquitetônicos e de engenharia de novas edificações e das reformas significativas de unidades educacionais estaduais deverão prever, sempre que tecnicamente possível, a instalação de sistemas fotovoltaicos ou a infraestrutura necessária para sua futura implantação.

Art. 4º – O poder público poderá instituir programas específicos voltados à capacitação técnica, à conscientização ambiental e à utilização pedagógica dos sistemas fotovoltaicos instalados, integrando-os às atividades curriculares e aos projetos de educação ambiental das escolas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: A presente proposição visa institucionalizar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a adoção sistemática de energia solar fotovoltaica nas unidades educacionais da rede pública estadual, em consonância com a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, Lei nº 20.849/2013.

Lembramos que o setor educacional apresenta elevado consumo de energia elétrica, especialmente em virtude de climatização, iluminação e equipamentos de tecnologia da informação.

A implantação de sistemas fotovoltaicos representa redução de custos operacionais, alívio orçamentário permanente e diminuição das emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para o cumprimento das metas de sustentabilidade do Estado.

Além do aspecto energético, o uso de energia solar nas escolas tem caráter educativo e demonstrativo, estimulando a consciência ambiental de estudantes e comunidades locais. Os sistemas podem ser integrados a atividades pedagógicas de ciências, física e sustentabilidade, promovendo aprendizado prático sobre energias renováveis.

O projeto, portanto, reforça e amplia a política pública existente, conferindo segurança jurídica e diretriz permanente para que o Poder Executivo avance na transição energética de suas unidades escolares, em benefício da sustentabilidade, da educação ambiental e da eficiência no gasto público.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 862/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.949/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Pudim Bertolotti, produzido no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Pudim Bertolotti, produzido no Município de Extrema.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Rodrigo Lopes (União), vice-presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Pudim Bertolotti, iguaria tradicional produzida no histórico Armazém Bertolotti, localizado no município de Extrema. A medida visa valorizar, proteger e promover uma expressão cultural singular, cujo modo de fazer, memória e simbolismo integram de forma indissociável o patrimônio imaterial mineiro.

O Armazém Bertolotti, fundado em 1889 e mantido pela família até os dias atuais, constitui o espaço simbólico e físico de perpetuação dessa tradição culinária. Ali, o pudim ultrapassou o âmbito doméstico e transformou-se em patrimônio coletivo, associado a afetos, memórias familiares, celebrações, hospitalidade e modos de vida característicos da cultura mineira do Sul de Minas. O doce é amplamente reconhecido pela população como marcador de identidade local, expressão da mineiridade e elo geracional entre passado e presente.

É igualmente relevante mencionar que o Pudim Bertolotti foi oficialmente registrado como bem de natureza imaterial do Município de Extrema, conforme Decreto Municipal nº 5.030, de 4 de dezembro de 2025, que determinou sua inscrição no Livro de Registro dos Saberes e Sabores da cidade, reafirmando sua significância para a memória e identidade da comunidade local.

A relevância cultural do Pudim Bertolotti extrapola, entretanto, o município de Extrema. Com participação em festivais gastronômicos regionais, nacionais e internacionais, a iguaria alcançou notoriedade ampla, sendo inclusive reconhecida como “melhor pudim do mundo” por chefs franceses em evento realizado na França. Tal projeção reforça sua representatividade como patrimônio gastronômico mineiro, promovendo o Estado em âmbito cultural e turístico.

Diante desse sólido reconhecimento histórico, social, cultural e gastronômico, justifica-se plenamente que o Estado de Minas Gerais também declare o Pudim Bertolotti como manifestação de relevante interesse cultural. Tal medida reforça a política estadual de valorização do patrimônio imaterial, fortalece a proteção dos modos de vida tradicionais e contribui para a preservação de uma referência afetiva e identitária que já transcende limites municipais.

Portanto, pela importância cultural, simbólica, histórica e comunitária do Pudim Bertolotti e seu notório papel na preservação e promoção da identidade mineira, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.950/2025

Declara de utilidade pública a Associação Dignidade Para Todos, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação Dignidade Para Todos, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: A entidade é uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, e tem por finalidade o desenvolvimento de atividades socioassistenciais no âmbito do município de Barão de Cocais, em especial o atendimento das finalidades estatutárias de Aplicar testes de aptidão cognitiva para estudo e mapeamento das qualidades interpessoais e

profissionais dos assistidos para sua reinserção no mercado de trabalho; Aplicar testes de aptidão cognitiva para estudo e mapeamento das qualidades interpessoais e profissionais dos assistidos para sua reinserção no mercado de trabalho; Contribuir para a formação educacional e emocional dos assistidos, através de parcerias e convênios a serem realizados com empresas, Governo e Instituições do Terceiro Setor; Elaborar projetos adaptados às realidades individuais dos assistidos, para identificar e aprimorar suas habilidades em todos os âmbitos da vida em sociedade (físico, mental, moral e social); Entre outras ações previstas em seu estatuto.

Sua sede está localizada no Município de Barão de Cocais, na Rua José dos Santos, 199 – 101, bairro Progresso, regulando-se pelas Leis em vigor e pelo presente Estatuto e está em pleno funcionamento a mais de 1 ano.

É uma entidade que promove o bem e beneficia, com seus serviços, várias pessoas do município de Barão de Cocais e de toda região e só busca promover a cultura, a educação e ajudar a todos da sociedade.

Dante da sua relevância, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.951/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural e patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais, a celebração da missa segundo o rito romano na forma extraordinária, também conhecida como missa tridentina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como patrimônio Histórico, cultural e imaterial de Minas Gerais, a celebração da Missa segundo o Rito Romano, conhecida como Missa Tridentina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo declarar como patrimônio cultural e imaterial do Estado, a Celebração da Missa segundo o Rito Romano na forma extraordinária, também conhecida como Missa Tridentina, em reconhecimento ao seu valor histórico, cultural, religioso e espiritual para inúmeros fiéis católicos.

A Missa Tridentina, celebrada em latim e segundo o Missal Romano promulgado por São Pio V em 1570 e atualizado por São João XXIII em 1962, representa a continuidade litúrgica da Igreja ao longo de séculos.

Essa forma de celebração, com suas orações silenciosas, uso do canto gregoriano, orientação do sacerdote voltado ao altar (*ad orientem*) e profundo senso de sacralidade, transmite uma espiritualidade que toca o coração de milhares de católicos, especialmente daqueles ligados à tradição e à reverência litúrgica.

Em nosso Estado, a Missa é celebrada em diversas cidades, o que mantém viva uma herança litúrgica multissecular, aprovada e valorizada por diversos Papas ao longo da história da Igreja. A sua preservação não é apenas um ato de liberdade religiosa, mas um reconhecimento de tradição litúrgica legítima através dos séculos na Igreja.

Reconhecer a Missa Tridentina como patrimônio do Estado é valorizar uma expressão viva da fé católica que moldou a espiritualidade, a arte sacra e a música litúrgica ao longo dos séculos. Mais do que memória, trata-se de uma projeção cultural e religiosa, pois essa forma tradicional de celebração contínua a inspirar jovens e famílias na busca de uma vivência mais profunda do mistério cristão.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei com a firme convicção de que reconhecer a Missa Tridentina como patrimônio cultural e imaterial é um ato de justiça histórica, de respeito à fé dos cidadãos e de promoção da verdadeira cultura cristã.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.952/2025

Dispõe sobre a proteção dos usuários do sistema de pedágio por fluxo livre – *free flow* – nas rodovias sob jurisdição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção dos usuários do sistema de pedágio por fluxo livre – *free flow* – nas rodovias sob jurisdição do Estado, garantindo meios acessíveis de pagamento, transparência nas cobranças, ampla defesa, proteção social e vedação de penalidades abusivas.

Parágrafo único – A presente lei não tem por finalidade incentivar a adoção do sistema *free flow*, mas assegurar que sua implantação, operação e ampliação, quando existentes, não resultem em injustiças, abusos, nem transferência indevida de riscos ao usuário.

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º – Esta lei aplica-se exclusivamente às rodovias estaduais, delegadas ou concedidas pelo Estado, independentemente do modelo de gestão.

§ 1º – As rodovias federais situadas no território do Estado são regidas pela legislação e regulação federal, não sendo abrangidas por esta lei.

§ 2º – O Estado poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica com a União e com órgãos federais competentes exclusivamente para fins de proteção dos usuários mineiros em rodovias federais que utilizem o sistema *free flow*, vedada qualquer interferência na competência normativa e regulatória da União.

CAPÍTULO III

DIREITOS DOS USUÁRIOS E MEIOS DE PAGAMENTO

Art. 3º – São direitos básicos dos usuários do sistema *free flow* nas rodovias estaduais:

I – a livre escolha do meio de pagamento do pedágio;

II – o acesso a múltiplos meios de pagamento, presenciais e digitais, sem exigência de vínculo bancário obrigatório;

III – o direito à informação clara, adequada e prévia sobre valores, prazos, formas de pagamento e eventuais consequências da inadimplência;

IV – o direito à ampla defesa e ao contraditório, com possibilidade de contestar cobranças e penalidades antes de qualquer sanção.

Art. 4º – A utilização de TAG eletrônica de pagamento é facultativa ao usuário e constitui um direito, sendo vedada a imposição direta ou indireta de sua aquisição ou uso.

§ 1º – A TAG deverá ser fornecida de forma gratuita, ficando proibida a cobrança de:

I – taxa de adesão ou ativação;

II – mensalidade, anuidade, renovação ou manutenção;

III – qualquer valor pela disponibilização, substituição ou uso do dispositivo.

§ 2º – O usuário poderá decidir livremente:

I – se aderirá ou não ao uso de TAG;

II – a forma de cobrança (débito automático, pós-pago, boleto, PIX, pagamento avulso, entre outros), dentre as opções oferecidas;

III – se deseja cancelar a TAG, sem qualquer ônus.

Art. 5º – Considera-se usuário desbancarizado, para os fins desta lei, aquele que não possui conta bancária, cartão de crédito ou débito e/ou não utiliza meios formais de pagamento digital, ainda que detenha documentos pessoais regulares.

§ 1º – Aos usuários desbancarizados deverão ser assegurados meios gratuitos, simples e acessíveis de pagamento do pedágio, tais como boleto, guias simplificadas, pontos físicos de atendimento e outros meios adequados.

§ 2º – É vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento desvantajoso ao usuário desbancarizado em razão da sua condição financeira ou da ausência de meios digitais de pagamento.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO SOCIAL, GRUPOS VULNERÁVEIS E INFORMAÇÃO

Art. 6º – Terão tratamento prioritário, para fins desta lei:

I – usuários desbancarizados;

II – idosos;

III – pessoas com deficiência;

IV – moradores de áreas rurais ou de baixa conectividade;

V – usuários em situação de vulnerabilidade econômica;

VI – usuários com baixa escolaridade ou baixa alfabetização digital.

§ 1º – A concessionária deverá adaptar sua comunicação e seus canais de atendimento a esses grupos, utilizando linguagem clara, direta e acessível.

§ 2º – Poderão ser firmadas parcerias com órgãos de defesa do consumidor e outros entes públicos para assegurar orientação e apoio a esses usuários.

Art. 7º – Antes da implantação ou ampliação do sistema *free flow* em qualquer trecho de rodovia estadual, a concessionária e o poder concedente deverão garantir:

I – sinalização ostensiva, visível e antecipada informando a existência de pórticos de cobrança por *free flow*;

II – campanhas de esclarecimento prévio sobre o funcionamento do sistema, os meios de pagamento disponíveis e os prazos para quitação;

III – canais de comunicação acessíveis (presenciais, telefônicos e digitais) para esclarecer dúvidas.

§ 1º – A ausência ou insuficiência de informação e sinalização adequadas impedirá a aplicação de multas e penalidades relacionadas ao não pagamento de pedágio pelo sistema *free flow*.

§ 2º – A prova da adequada informação e sinalização caberá à concessionária e ao poder concedente, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO V

PERÍODO DE TRANSIÇÃO E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 8º – Na implantação inicial ou migração para o sistema *free flow* em rodovia estadual, será observado período de transição mínima de doze meses, contados a partir do início da operação do sistema naquele trecho.

§ 1º – Durante o período de transição:

I – fica vedada a aplicação de multas automáticas ou penalidades por falta de pagamento imediato do pedágio;

II – as notificações encaminhadas ao usuário terão caráter informativo e educativo;

III – será assegurado ao usuário prazo mínimo de trinta dias para pagamento do pedágio, contados da data da notificação, sem acréscimos, juros ou multas.

§ 2º – Encerrado o período de transição, não poderão ser aplicadas multas ou penalidades sem que:

I – exista prova de informação adequada ao usuário;

II – tenha sido assegurado prazo mínimo de trinta dias, após notificação, para regularização do pagamento;

III – tenha sido oportunizado o exercício da ampla defesa em instância administrativa.

CAPÍTULO VI

ANULAÇÃO DE MULTAS, PERDÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES

Art. 9º – Ficam perdoadas e extintas todas as multas aplicadas em rodovias estaduais pelo sistema *free flow* até a data de entrada em vigor desta lei, independentemente de sua fase de cobrança.

§ 1º – Os valores já pagos pelos usuários em razão dessas multas serão integralmente devolvidos, com atualização monetária nos termos da legislação aplicável.

§ 2º – As autoridades competentes adotarão as providências necessárias para:

I – cancelar os autos de infração correspondentes;

II – suspender e extinguir eventuais cobranças em curso;

III – cancelar inscrições em dívida ativa e registros equivalentes relacionados a essas multas.

Art. 10 – Além do disposto no artigo anterior, serão nulas as multas aplicadas, antes ou depois da vigência desta lei, quando:

I – não houver comprovação de meios de pagamento acessíveis ao usuário;

II – inexistir informação clara e prévia sobre o funcionamento do sistema e sobre as obrigações do usuário;

III – não houver disponibilização de canais adequados de contestação administrativa;

IV – a notificação ocorrer de forma tardia ou insuficiente, impedindo a regularização tempestiva.

§ 1º – Nesses casos, os autos de infração deverão ser convertidos em advertência educativa, sem qualquer efeito pecuniário ou restritivo.

§ 2º – É vedada a inscrição em dívida ativa ou a adoção de medidas de cobrança judicial ou extrajudicial com base em multas e cobranças declaradas nulas na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 11 – Compete ao poder concedente, aos órgãos de trânsito estaduais e aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei.

§ 1º – As concessionárias deverão elaborar e publicar, com periodicidade mínima trimestral, relatórios contendo:

I – número de usuários notificados por inadimplência;

II – número e resultado das contestações administrativas;

III – indicadores de atendimento a usuários desbanckarizados e grupos vulneráveis;

IV – estatísticas sobre devolução de valores e anulação de multas;

V – medidas adotadas para adequação à presente lei.

§ 2º – O descumprimento desta lei sujeita a concessionária às sanções previstas nos contratos de concessão, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e, se cabível, penais.

CAPÍTULO VIII

ADEQUAÇÃO CONTRATUAL

Art. 12 – Os contratos de concessão de rodovias estaduais que utilizem ou venham a utilizar o sistema *free flow* deverão ser aditados, quando necessário, para garantir a plena observância desta lei, mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: O sistema de pedágio por fluxo livre – *free flow* – passou a ser implementado em rodovias que cortam o Estado com o objetivo de modernizar a cobrança e permitir maior fluidez do tráfego. Contudo, tal avanço tecnológico não pode resultar em restrições de direitos ou prejuízos indevidos aos usuários, tampouco transferir para o cidadão riscos ou custos decorrentes da transformação digital e da automação na cobrança de pedágio.

Em diversos trechos onde o sistema já se encontra em funcionamento, houve aplicação de multas automáticas mesmo antes de adequada comunicação aos motoristas sobre o início da cobrança, valores, prazos, funcionamento do sistema e meios de pagamento disponíveis. Ou seja, usuários foram surpreendidos ao serem penalizados sem que sequer tivessem tido a oportunidade de adimplir o pedágio. Essa forma de aplicação viola direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor, no princípio constitucional da ampla defesa e no dever de informação adequada e prévia ao usuário.

A situação se torna ainda mais grave quando observada a realidade social do nosso estado. Minas Gerais possui vastas regiões com limitações tecnológicas e de conectividade, onde parte significativa da população não possui conta bancária, cartão ou acesso constante a meios digitais. Trata-se dos chamados usuários desbanckarizados, que, juntamente com idosos, pessoas com deficiência, moradores de áreas rurais, cidadãos com baixa escolaridade e baixa alfabetização digital, são os mais penalizados pela ausência de meios acessíveis para pagamento e contestação de cobranças.

Assim, ao proteger esses grupos, o presente projeto de lei assegura que ninguém será penalizado por não ter tido a chance de se adaptar, garantindo meios físicos e digitais de pagamento, assim como atendimento presencial acessível e linguagem clara e compreensível para todos.

Outro ponto fundamental tratado no presente projeto é a TAG eletrônica utilizada para o pagamento automático do pedágio. Hoje, o usuário, muitas vezes, é compelido a pagar para ter uma TAG, o que significa, na prática, pagar para ter o direito de pagar o pedágio. Isso fere diretamente os princípios da defesa do consumidor e da razoabilidade. Por essa razão, este projeto determina que a TAG deverá ser gratuita, sem taxa de adesão, mensalidade ou qualquer custo adicional, tornando-se um direito do usuário, e não uma obrigação disfarçada.

Além disso, o projeto prevê o perdão e a extinção de todas as multas aplicadas antes da vigência desta lei relacionadas ao sistema *free flow*, com a devolução integral dos valores pagos pelos usuários, devido ao contexto irregular e à falta de condições materiais de pagamento. Impede-se, ainda, a inscrição de débitos decorrentes dessas multas em dívida ativa, evitando prejuízos maiores à população.

O texto estabelece também regras claras de informação prévia e ostensiva, campanhas educativas e prazo mínimo de 30 dias para pagamento do pedágio sem multa, assegurando plena transparência e respeito aos direitos do cidadão.

Importa destacar que a proposição atua rigorosamente dentro da competência do Estado, incidindo exclusivamente sobre rodovias estaduais e respeitando a competência da União sobre rodovias federais, limitando a cooperação técnica com órgãos federais à proteção do usuário mineiro.

Portanto, este projeto de lei garante a continuidade da modernização da malha viária mineira, sem descuidar da justiça social, da defesa do consumidor, da transparência, da informação adequada, da ampla defesa e da dignidade do usuário das rodovias estaduais.

Dante do exposto, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para aprovação desta proposição, que representa avanço social, tecnologia com responsabilidade e respeito ao cidadão mineiro.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.487/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.953/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola Municipal Carlos Góis, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Escola Municipal Carlos Góis, situada à Rua Mendes de Oliveira, nº 446, no bairro Santo André, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata este artigo tem por finalidade valorizar bens, expressões, práticas e manifestações culturais vinculadas à trajetória educativa, social e comunitária da Escola Municipal Carlos Góis, em consonância com o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022.

Art. 3º – Este reconhecimento abrange o conjunto de referências culturais e imateriais associadas à instituição, incluindo sua contribuição para a construção da memória coletiva, a preservação das tradições locais e o fortalecimento da identidade da comunidade escolar e do território.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, presidente da Cipe Rio Doce, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: A Escola Municipal Carlos Góis, inaugurada em 12 de dezembro de 1955, completa 70 anos de atuação em 2025, consolidando-se como símbolo de identidade, memória e resistência da comunidade do bairro Santo André, da Pedreira Prado Lopes e de todo o entorno. Localizada na Pedreira Prado Lopes, reconhecida como a favela mais antiga de Belo Horizonte e um dos territórios de maior relevância histórica, cultural e social da capital, a escola integra o cotidiano, a memória e as trajetórias das famílias que ajudaram a construir a história da cidade e que, ao longo de décadas, transformaram esse território em um espaço de resistência, convivência e afirmação de direitos.

A história da Pedreira Prado Lopes se relaciona diretamente com a trajetória do povo negro que, após a abolição, buscaram meios de reconstruir suas vidas e afirmar sua cidadania em uma sociedade que ainda lhes negava direitos básicos. Muitos trabalhadores negros participaram da construção da nova capital entre 1894 e 1897, contribuindo decisivamente para as obras que dariam origem a Belo Horizonte, embora sua presença tenha sido invisibilizada por narrativas oficiais que privilegiavam a participação de imigrantes europeus e do Oriente Médio. A ocupação da área da Pedreira, especialmente a partir da década de 1930, representa um capítulo fundamental da luta dessas famílias por moradia, dignidade e inclusão, revelando a força, a criatividade e a persistência de uma população que construiu laços comunitários sólidos e uma rica vida cultural.

Esse território se tornou referência para a cultura negra em Belo Horizonte. Foi na Pedreira Prado Lopes que surgiu, em 1937, a primeira escola de samba da capital, a “Pedreira Unida”, fortalecendo tradições que influenciaram gerações de artistas e contribuíram decisivamente para o desenvolvimento do samba na cidade. No mesmo espaço, práticas religiosas de matriz africana se consolidaram como expressão da identidade, espiritualidade e resistência cultural de inúmeras famílias. Esses elementos reforçam o valor imaterial da Pedreira e demonstram como a cultura negra foi e continua sendo um dos pilares fundamentais da formação social, artística e comunitária de Belo Horizonte.

É nesse contexto histórico e cultural que a Escola Municipal Carlos Góis foi inaugurada. A cerimônia de 1955 contou com a presença de autoridades municipais, lideranças religiosas, professores e moradores, e incluiu apresentações musicais, discursos, poemas e atividades cívicas, registrando o forte vínculo entre a escola e a comunidade desde sua origem. Ao longo de sua trajetória, a escola acompanhou e participou das transformações do território, fortalecendo laços com as famílias da região e adaptando-se às necessidades de seus estudantes.

A história institucional da escola é rica e bem documentada. O Decreto 5.905, de 23 de março de 1988, regulamentou sua criação; a Portaria 274/78 autorizou o funcionamento do ensino de 1º grau; o Parecer CME 006/2004 aprovou a integralização do 2º ciclo; e a partir de 2004 a escola implantou a Educação de Jovens e Adultos, ampliando seu papel social. Entre 2011 e 2019, a implantação e expansão do Programa Escola Integrada reforçou a importância da unidade como espaço de convivência e formação cidadã.

A relevância cultural e imaterial da Escola Municipal Carlos Góis se expressa também na mobilização popular ocorrida após sua interdição pela Defesa Civil, em 2020, em razão de risco geológico. Pais, alunos, professores e moradores organizaram manifestações, atos públicos, conversas com autoridades e abaixo-assinados, demonstrando união e compromisso com a manutenção de um espaço indispensável à comunidade. A luta coletiva levou à reabertura da escola, que voltou a funcionar parcialmente em 2024, ainda em obras, e retomou seu funcionamento integral em 2025, com atendimento em tempo integral e instalações renovadas.

Essa jornada evidencia que o patrimônio imaterial ultrapassa o prédio físico e abrange práticas sociais, vínculos afetivos, tradições culturais, identidades compartilhadas e a memória viva de um povo que transforma a educação em instrumento de cidadania e dignidade. A Escola Municipal Carlos Góis representa, portanto, a força histórica, cultural e social de comunidades que encontram, naquele espaço, acolhimento, oportunidades e afirmação de sua trajetória.

Reconhecer a Escola Municipal Carlos Góis como de relevante interesse cultural e imaterial é valorizar sua história, sua comunidade e o legado de luta, pertencimento e resistência que marcaram suas sete décadas de existência. Trata-se de um gesto de justiça histórica e de reconhecimento da contribuição fundamental da educação pública, da cultura popular e das tradições comunitárias para a identidade democrática de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.954/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna imóvel com área total de 1.232,00m² (mil duzentos e trinta e dois metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Mármore, esquina com a Avenida Central, nº 380, Bairro Padre Eustáquio, registrado sob matrícula nº 20.397, fls.263, do Livro de Transcrição das Transmissões, nº 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à implantação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2025.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: O referido imóvel é essencial para a implantação de uma Unidade Básica de Saúde, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Atenção Primária e para a ampliação do acesso da população aos serviços de saúde do município.

Este imóvel atualmente ocioso, será de grande relevância para a melhoria da eficiência administrativa do município, proporcionando instalações adequadas para o acolhimento humanizado e qualificado da população.

Ademais, esse imóvel representará uma grande conquista para o município, que atualmente utiliza para esses fins um imóvel alugado, com grande despesa e estruturalmente limitado para o devido atendimento da população.

Ressaltamos que no anexo da proposição seguem cópia da Certidão do Imóvel e ofício do município solicitando a doação, documentos necessários para a tramitação e aprovação do projeto.

Por tais motivos, solicito respeitosamente o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.955/2025

Institui o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem e Agroindustrialização do Agronegócio Mineiro – Proarmaz-MG –, com medidas de incentivo à construção e modernização de silos, armazéns, câmaras frias e unidades de beneficiamento, para aumentar a competitividade, reduzir perdas pós-colheita e apoiar pequenos e médios produtores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem e Agroindustrialização do Agronegócio – Proarmaz-MG –, destinado a estimular investimentos em infraestrutura de estocagem, conservação, beneficiamento e processamento de produtos agropecuários, com vistas à redução de perdas pós-colheita, ao aumento da competitividade e à melhoria das condições de comercialização no setor rural.

Art. 2º – O Proarmaz-MG reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – eficiência administrativa e econômica;
- II – estímulo à produção agropecuária sustentável;
- III – redução de perdas e desperdícios na cadeia produtiva;
- IV – fortalecimento de pequenos e médios produtores rurais;
- V – promoção do desenvolvimento regional;
- VI – incentivo à agregação de valor no território mineiro.

Art. 3º – Constituem objetivos do Proarmaz-MG:

- I – ampliar a capacidade estadual de armazenagem e conservação da produção agropecuária, inclusive por meio de estruturas localizadas em propriedades rurais;
- II – fomentar a implantação, expansão e modernização de agroindústrias e unidades de beneficiamento;
- III – proporcionar melhores condições de estocagem, preservando parâmetros sanitários e de qualidade;
- IV – conferir maior competitividade à produção agropecuária mineira;
- V – apoiar iniciativas de cooperativismo, associativismo e consórcios de produtores voltadas à armazenagem e ao processamento;
- VI – estimular o uso de tecnologias modernas de secagem, climatização, resfriamento, controle e monitoramento de produtos armazenados.

Art. 4º – O Proarmaz-MG será implementado por meio dos seguintes instrumentos:

- I – linhas de crédito especiais, com taxas e prazos favorecidos, oferecidas por instituições financeiras públicas ou de fomento;

- II – assistência técnica especializada para elaboração, execução e gestão de projetos de armazenagem e beneficiamento;
- III – apoio à formação, ampliação ou modernização de cooperativas e arranjos produtivos locais;
- IV – integração com políticas estaduais de extensão rural, regularização ambiental, infraestrutura e logística;
- V – incentivos fiscais de que trata o art. 5º;
- VI – demais mecanismos definidos pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá autorizar a utilização de até 20% (vinte por cento) do ICMS incremental gerado pelo empreendimento beneficiário para aplicação direta em obras, aquisição de equipamentos, modernização tecnológica e ampliação da capacidade de armazenagem e agroindustrialização.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se ICMS incremental o acréscimo líquido e comprovado na arrecadação do imposto decorrente da instalação, expansão ou modernização do empreendimento, relativamente à média dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à adesão ao programa, apurado conforme metodologia estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – O benefício terá duração máxima de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, para empreendimentos classificados como de pequeno porte, agricultores familiares ou cooperativas de produtores rurais.

§ 3º – Os recursos provenientes do incentivo fiscal deverão ser aplicados exclusivamente no próprio empreendimento ou em estruturas coletivas das quais o beneficiário participe, vedada a utilização para despesas de custeio ou amortização de dívidas não relacionadas ao investimento.

§ 4º – A concessão e manutenção do incentivo fiscal estarão condicionadas à apresentação de projeto técnico aprovado, à execução fiel do cronograma físico-financeiro e à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, ambiental e sanitária.

§ 5º – O regulamento definirá critérios de priorização, limites máximos anuais, contrapartidas, requisitos adicionais e demais condições para a operacionalização do incentivo, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º – O incentivo fiscal previsto neste artigo não configura renúncia de receita, por incidir exclusivamente sobre o incremento arrecadatório resultante de novos investimentos e da ampliação das atividades produtivas.

Art. 6º – Poderão aderir ao Proarmaz-MG:

- I – produtores rurais;
- II – cooperativas e associações de produtores rurais;
- III – agroindústrias e unidades de beneficiamento;
- IV – consórcios intermunicipais com finalidade agroindustrial;
- V – outras entidades definidas em regulamento.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos de cooperação técnica com municípios, cooperativas, institutos de pesquisa, universidades, entidades setoriais, órgãos de fomento e instituições financeiras, visando:

- I – transferência de tecnologia;
- II – formação e capacitação de mão de obra;
- III – prestação de assistência técnica;
- IV – difusão de boas práticas de armazenagem e processamento.

Art. 8º – O descumprimento das obrigações decorrentes do Proarmaz-MG implicará:

- I – suspensão imediata dos benefícios;
- II – cancelamento definitivo do incentivo, quando houver dolo ou desvio de finalidade;

III – obrigação de restituição dos valores utilizados indevidamente, acrescidos de correção monetária e demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2025.

Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem e Agroindustrialização do Agronegócio – Proarmaz-MG –, iniciativa estruturante para enfrentar um dos principais gargalos da produção agropecuária mineira: a insuficiência de capacidade de armazenagem e beneficiamento.

O agronegócio é responsável por parcela expressiva do PIB mineiro e gera emprego e renda em todas as regiões do Estado. Entretanto, grande parte dos produtores, especialmente os pequenos e médios, enfrenta dificuldades para estocar adequadamente sua produção, sendo frequentemente compelidos a vender em períodos de preços baixos, arcando com perdas pós-colheita e custos logísticos elevados.

A literatura técnica demonstra que a falta de estruturas de armazenagem reduz a competitividade, compromete a qualidade dos produtos e limita a agregação de valor. Investimentos nesse setor possibilitam maior poder de comercialização, reduzem desperdícios e ampliam o acesso a mercados mais exigentes.

O Proarmaz-MG propõe um conjunto de instrumentos de crédito, assistência técnica, cooperação institucional e incentivo fiscal, com foco na expansão da infraestrutura de estocagem e processamento. A utilização de percentual do ICMS incremental como fonte financiadora de investimentos é medida fiscalmente responsável, pois não configura renúncia de receita e se vincula ao próprio aumento de atividade econômica gerado pelos empreendimentos beneficiados.

A proposta prioriza pequenos produtores e cooperativas, respeita a legislação fiscal, estimula desenvolvimento regional, fortalece cadeias produtivas locais e impulsiona a competitividade do agronegócio mineiro, alinhando-se às diretrizes de modernização e eficiência da administração pública estadual.

Dante do exposto, entende-se que o projeto atende plenamente ao interesse público e contribui de forma decisiva para a ampliação da produtividade agrícola, geração de renda no campo e desenvolvimento sustentável de Minas Gerais.

Nestes termos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.956/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna imóvel com área total de 896,50m² (oitocentos e noventa e seis metros e cinquenta centímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Zezé Lima, nº 631, antiga rua Afonso Pena, registrado sob o nº 26.115, a fls.226, do Livro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à implantação de um Posto de Atendimento do Programa Saúde da Família – PSF.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2025.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: O referido imóvel é essencial para a implantação de um Posto de Atendimento do Programa Saúde da Família – PSF –, contribuindo diretamente para o fortalecimento e ampliação do acesso da população aos serviços de saúde local.

Este imóvel atualmente estabelece um Posto de Saúde, por isso a transferência para o patrimônio do município será de grande relevância para a melhoria da eficiência administrativa, proporcionando ainda a possibilidade de construção de instalações adequadas para a continuidade do acolhimento humanizado e qualificado da população na saúde.

Ressaltamos que no anexo da proposição seguem cópia da Certidão do Imóvel e ofício do município solicitando a doação, documentos necessários para a tramitação e aprovação do projeto.

Por tais motivos, solicito respeitosamente o apoio dos E. Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.957/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagamar o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagamar o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Amadeu Campos, nº 39, Distrito São Brás, no Município de Lagamar, e registrado sob o nº 38.991, a fls. 170 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à manutenção, ao desenvolvimento e ao fortalecimento das atividades educacionais da Escola Estadual Dom Bosco, preservando a finalidade pública que motivou sua doação original e assegurando condições adequadas para o atendimento da comunidade escolar do Distrito São Brás.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: O presente projeto de lei nasce de uma realidade que eu conheço de perto: o quanto a educação transforma a vida das nossas crianças no interior de Minas. O imóvel situado na Rua Amadeu Campos, nº 39, no Distrito São Brás, em Lagamar, sempre foi mais do que um espaço físico. Ele é parte da história da comunidade, um lugar onde gerações aprenderam, cresceram e encontraram oportunidade. Hoje, avançamos para regularizar sua titularidade e permitir que o Município cuide desse patrimônio com autonomia e responsabilidade.

Já em 1951, quando o Estado recebeu esse imóvel por doação, a finalidade era clara: garantir um espaço destinado à educação. Essa vocação permaneceu intacta ao longo das décadas. O Termo de Vinculação e Responsabilidade emitido pela Secretaria

de Estado de Educação confirma esse uso contínuo, reforçando que o imóvel foi, e continua sendo, um equipamento essencial para o funcionamento da Escola Estadual Dom Bosco. É ali que tantas crianças do Distrito São Brás deram seus primeiros passos no mundo do conhecimento.

Quem conhece o interior mineiro sabe: escola não é só prédio. É ponto de encontro, é cuidado, é esperança. É onde as famílias confiam o futuro dos seus filhos. Por isso, a regularização desse imóvel não é mero ato formal. É garantir segurança jurídica, estabilidade e planejamento para que a educação continue sendo porta aberta para nossas crianças. O Município de Lagamar manifestou disposição plena para assumir essa titularidade, com o compromisso de preservar e melhorar a infraestrutura, fortalecendo aquilo que já existe e podendo ampliar o que for necessário.

A doação que ora proponho não altera a essência desse bem. Pelo contrário: reafirma aquilo que sempre sustentou sua existência a educação como prioridade. A transferência da titularidade permitirá ao Município investir de maneira mais eficiente, captar recursos, modernizar o espaço e garantir um atendimento ainda mais completo às crianças da comunidade. Estamos falando de continuidade, mas também de futuro: um futuro que começa nos primeiros anos de vida, dentro de uma sala de aula acolhedora.

Falo como deputada, mas também como mineira que cresceu vendo o valor das escolas nas nossas comunidades. Cada ação que fortalece a educação é, para mim, um gesto de respeito à nossa gente. A aprovação deste projeto assegura que o Distrito São Brás continue tendo uma estrutura educacional digna e que o Município tenha condições plenas de cuidar dela com planejamento e autonomia.

Dante disso, peço o apoio dos nobres Parlamentares. Esta não é apenas uma transferência administrativa. É a continuidade de uma missão: garantir que nenhuma criança do nosso interior perca o direito de sonhar através da educação. É por elas que apresento esta proposta, com a convicção de que Lagamar continuará acolhendo e formando seus pequenos com carinho, dignidade e oportunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.959/2025

Declara de utilidade pública a Assessoria Popular Maria Felipa , com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Assessoria Popular Maria Felipa , com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A Assessoria Popular Maria Felipa desempenha um papel essencial de justiça social em Minas Gerais, atuando com dedicação para garantir o acesso à “justiça integral” para mulheres negras, mães, pessoas periféricas e pessoas LGBTQIA+ marginalizadas pelo sistema – com ênfase especial àquelas que enfrentam ou já enfrentaram privação de liberdade.

Por meio de serviços concretos de assessoria e orientação jurídica, acompanhamento processual e representação judicial, articulação social, atendimento biopsicossocial, e apoio para reinserção social e acesso a serviços públicos, a instituição contribui diretamente para a defesa de direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana.

Além disso, a Maria Felipa lidera e implementa projetos de impacto estrutural – como o projeto “Solta a minha mãe!”, que busca reduzir o encarceramento de mulheres grávidas e mães; o projeto “Solta Elas”, voltado à defesa de mulheres e pessoas

LGBTQIA+ privadas de liberdade; e o projeto “Esperança Garcia”, que oferece apoio a mulheres vulneráveis em situação de violência, cuidado familiar e acesso a políticas públicas.

Por essas razões – sua relevância social, compromisso com justiça e igualdade, proteção de populações vulneráveis e efeitos concretos na vida de muitas famílias – a Assessoria Popular Maria Felipa se faz merecedora da “decoração de utilidade”, como forma de reconhecimento institucional à sua contribuição significativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.960/2025

Dispõe sobre a isenção temporária do pagamento de pedágio aos usuários de rodovias estaduais de Minas Gerais quando houver bloqueio parcial de pista decorrente do trânsito de cargas especiais acompanhadas de batedores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de tarifa de pedágio os usuários de rodovias estaduais concessionadas ou administradas pelo Estado de Minas Gerais sempre que houver bloqueio total ou parcial de pista causado pelo trânsito de cargas especiais, excedentes ou superdimensionadas, acompanhadas de batedores oficiais ou credenciados.

Art. 2º – A isenção prevista no art. 1º será aplicada quando o bloqueio:

- I – reduzir a fluidez do tráfego de forma significativa;
- II – resultar em retenção, lentidão, formação de fila ou interrupção temporária da passagem de veículos;
- III – tiver duração igual ou superior a 5 (cinco) minutos contínuos ou intermitentes a cada deslocamento da carga.

Art. 3º – A operadora da rodovia deverá, sempre que configurada a situação prevista nesta lei:

- I – liberar as cancelas de pedágio aos usuários afetados, sem cobrança;
- II – registrar o período em que houve restrição de tráfego;
- III – informar ao órgão regulador estadual, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a ocorrência do evento.

Art. 4º – A isenção de que trata esta lei será aplicada apenas aos veículos que estiverem:

- I – na área de influência direta do bloqueio;
- II – transitando no trecho durante o período comprovado de restrição.

Art. 5º – A isenção não excluirá eventual obrigação das empresas responsáveis pelo transporte de cargas especiais de:

- I – cumprir normas específicas de circulação, segurança e horário;
- II – arcar com eventuais custos adicionais que a regulamentação vier a estabelecer;
- III – garantir comunicação prévia às concessionárias e ao órgão gestor estadual.

Art. 6º – O órgão regulador estadual de infraestrutura viária poderá regulamentar esta lei, definindo procedimentos técnicos, mecanismos de comprovação e sistemas de monitoramento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O trânsito de cargas especiais, excedentes ou superdimensionadas em rodovias causa, com frequência, reduções significativas na fluidez do tráfego, resultando em longos períodos de lentidão, filas, interrupções temporárias e bloqueios parciais da pista. Tais situações geram transtornos diretos aos usuários comuns da rodovia, que, mesmo sendo prejudicados, continuam sendo obrigados a pagar integralmente a tarifa de pedágio.

Trata-se de um cenário que penaliza injustamente o motorista comum, que arca com um serviço que não foi prestado em sua integralidade. O pedágio tem como fundamento jurídico e contratual a contraprestação por uma via em condições adequadas de trafegabilidade, o que inclui fluxo contínuo e regular. Quando a rodovia é bloqueada ou tem sua capacidade reduzida por fatores alheios ao usuário – como o deslocamento de cargas especiais acompanhadas de batedores – há evidente quebra momentânea dessa contraprestação.

Além disso, o transporte de cargas especiais já envolve regras específicas, horários diferenciados e, muitas vezes, custos adicionais, sendo razoável que não recaia sobre terceiros o ônus decorrente de sua operação. A presente proposta busca restabelecer o equilíbrio e proteger o usuário comum, garantindo-lhe tratamento justo.

A medida também estimula maior planejamento, comunicação e coordenação entre transportadoras, concessionárias e órgãos reguladores, minimizando impactos no trânsito e aumentando a eficiência da circulação viária.

Dessa forma, o presente projeto de lei assegura que o cidadão não pague por um serviço que, naquele momento, não lhe está sendo efetivamente prestado, promovendo justiça, transparência e respeito ao usuário das rodovias estaduais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.961/2025

Institui a Política Estadual de Milhas Públicas de Minas Gerais – Pemp-MG –, destinada a receber, administrar e destinar milhas e pontos de programas de fidelidade oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos estaduais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Milhas Públicas de Minas Gerais – Pemp-MG –, de natureza pública, digital e sem fins lucrativos, destinada a receber, gerenciar e redistribuir milhas e pontos provenientes de passagens aéreas pagas com recursos do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A Pemp-MG contará com uma Conta Estadual de Milhas Públicas, vinculada ao Poder Executivo Estadual.

§ 2º – O Estado poderá celebrar cooperação com Municípios mineiros, Instituições de Ensino e Federações Esportivas, para execução das finalidades previstas nesta lei.

§ 3º – A operacionalização da Pemp-MG será realizada por meio de plataforma digital pública estadual, assegurando:

I – transparência ativa e controle social sobre as transações;

II – base eletrônica única e interoperável;

III – rastreabilidade da utilização das milhas.

Art. 2º – As milhas e pontos gerados a partir de passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento do Estado de Minas Gerais pertencerão ao Estado, sendo vedada sua apropriação por pessoa física ou jurídica diversa.

§ 1º – As companhias aéreas e programas de fidelidade deverão transferir automaticamente as milhas geradas para a Conta Estadual de Milhas Públicas.

§ 2º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas às sanções administrativas estabelecidas em regulamentação estadual e poderá ensejar comunicação à Anac para providências adicionais.

§ 3º – Sem prejuízo das sanções administrativas, eventual apropriação indevida poderá caracterizar ato de improbidade administrativa e demais ilícitos previstos em lei.

Art. 3º – As milhas acumuladas na Pemp-MG terão utilização exclusivamente social, devendo ser convertidas em passagens aéreas destinadas a:

I – jovens atletas mineiros participantes de competições estaduais, nacionais ou internacionais reconhecidas por federações oficiais;

II – estudantes mineiros de instituições públicas ou privadas que participem de competições estudantis e universitárias, olimpíadas de conhecimento, congressos e eventos científicos;

III – jovens pesquisadores vinculados a programas de iniciação científica, extensão, mestrado ou doutorado em instituições de ensino superior mineiras;

IV – participantes de programas estaduais de incentivo ao esporte, à ciência e à inovação;

V – beneficiários de políticas estaduais equivalentes ao Bolsa Atleta ou congêneres.

§ 1º – A seleção dos beneficiários será realizada mediante editais públicos, com critérios impessoais, transparentes e amplamente divulgados.

§ 2º – É vedada a conversão das milhas em valores monetários ou qualquer forma de benefício individual, comercial ou promocional.

§ 3º – Ficam proibidas diferenciações no cálculo ou valor de milhas entre clientes privados e a conta pública estadual.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei em até 180 dias, estabelecendo:

I – os critérios de repasse, controle e destinação das milhas;

II – os mecanismos tecnológicos para integração com sistemas estaduais;

III – parâmetros de auditoria e transparência;

IV – regras de cooperação com Municípios e entidades públicas.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá criar o Sistema Estadual de Milhas Públicas – Semp-MG –, plataforma digital de base única destinada a operacionalizar esta Política, garantindo:

I – registro e gestão das milhas estaduais;

II – acompanhamento em tempo real dos saldos;

III – fiscalização e controle social.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Milhas Públicas – Pemp-MG –, inspirada no modelo nacional proposto e fundamentada no interesse público, na eficiência administrativa e na transparência na utilização dos recursos estaduais.

Baseado no projeto original apresentado à Câmara dos Deputados.

Atualmente, passagens aéreas adquiridas com recursos públicos estaduais geram milhas e pontos em programas de fidelidade que, por falta de regulamentação específica, podem ser desperdiçados ou até apropriados individualmente, deixando de retornar à sociedade mineira.

A Pemp-MG corrige essa distorção ao criar um sistema único de gestão e destinação social das milhas, convertendo esse ativo em oportunidades reais para jovens mineiros, especialmente os de menor renda.

As milhas serão destinadas a apoiar:

- jovens atletas mineiros;
- estudantes participantes de olimpíadas, intercâmbios e eventos acadêmicos;
- pesquisadores de programas de iniciação científica, mestrado e doutorado;
- ações de esporte, ciência e tecnologia promovidas pelo Estado.

Trata-se de medida moderna, transparente, sem aumento de despesas e com grande potencial de impacto social, permitindo que Minas Gerais transforme um recurso hoje subutilizado em instrumento de inclusão, educação e mobilidade.

Dante do exposto solicito apoio dos nobres Deputados para aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.503/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.962/2025

Dispõe sobre diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das pessoas idosas com deficiências mentais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e execução de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e promoção dos direitos das pessoas idosas com deficiências mentais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos das políticas públicas de que trata esta lei:

I – garantir o acesso a serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, lazer e mobilidade urbana de forma integrada e contínua;

II – assegurar o atendimento especializado e humanizado, considerando as particularidades cognitivas, emocionais e comportamentais da pessoa idosa com deficiência mental;

III – promover a autonomia, o protagonismo e a convivência comunitária, com respeito à dignidade, às limitações e à história de vida de cada indivíduo;

IV – prevenir e combater toda forma de negligência, abandono, violência física, psicológica, institucional, financeira ou qualquer tipo de violação de direitos;

V – apoiar as famílias e cuidadores por meio de capacitação, orientação técnica e acompanhamento psicossocial;

VI – fomentar a criação e manutenção de centros de convivência, residências inclusivas e instituições de longa permanência adaptadas;

VII – estimular a formação continuada de profissionais das redes pública e conveniada que atuam no atendimento à população idosa com deficiência mental;

VIII – promover a coleta de dados, estudos e pesquisas sobre a realidade das pessoas idosas com deficiência mental no Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá instituir comitês intersetoriais para elaboração e monitoramento das ações, garantindo a participação de representantes da sociedade civil, dos conselhos de direitos e de associações que atuam na área.

Art. 4º – As políticas públicas instituídas nos termos desta lei deverão observar os princípios da intersetorialidade, descentralização, equidade, universalidade e participação social.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas idosas com deficiências mentais no Estado de Minas Gerais. A proposta busca enfrentar uma realidade crescente, marcada pelo envelhecimento da população e pelo aumento da incidência de condições como demência, deficiência intelectual e transtornos mentais entre idosos.

Este público encontra-se em situação de dupla vulnerabilidade: por um lado, os desafios próprios do processo de envelhecimento; por outro, os impactos sociais, físicos e emocionais decorrentes da deficiência mental. Essa combinação impõe barreiras significativas ao exercício pleno da cidadania, agravadas pela ausência de políticas públicas específicas, continuadas e integradas.

Embora o ordenamento jurídico nacional disponha de marcos relevantes – como o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) –, ainda há lacunas no tratamento conjunto dessas duas condições. Na prática, a atuação estatal permanece fragmentada, dificultando o acesso a direitos fundamentais, como saúde integral, assistência social, educação inclusiva, cultura, mobilidade e proteção contra violência e abandono.

Assim, a presente proposição busca não apenas preencher essa lacuna normativa no âmbito estadual, como também orientar a elaboração de políticas públicas intersetoriais, pautadas na dignidade da pessoa humana, na equidade, na inclusão e na proteção integral. Entre os principais objetivos, destacam-se: a promoção da autonomia e da convivência comunitária, a capacitação de profissionais e cuidadores, o fortalecimento das redes de apoio e o combate a todas as formas de negligência e violação de direitos.

Dessa forma, esta iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional do Estado de garantir o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que mais precisam da ação direta e efetiva do poder público. Por esta razão, solicita-se apoio dos nobres deputados para atramitação e aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Grego da Fundação e pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.852/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.963/2025

Dispõe sobre diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência intelectual em processo de envelhecimento no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para fins de formulação de políticas públicas no âmbito do Estado de Minas Gerais, considera-se pessoa idosa com deficiência intelectual aquela com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, em razão do processo de envelhecimento precoce associado a condições de saúde específicas e vulnerabilidades sociais.

Art. 2º – As políticas públicas voltadas a esse grupo deverão garantir:

I – a atenção integral à saúde, com foco na prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças associadas ao envelhecimento;

II – o acesso prioritário aos serviços públicos, com atendimento especializado e humanizado;

III – a promoção da autonomia e inclusão social, respeitando os limites e potencialidades individuais;

IV – a formação continuada de profissionais da saúde, assistência social e educação para atendimento qualificado;

V – a criação e fortalecimento de residências inclusivas e centros-dia com estrutura adequada para esse público;

VI – o apoio às famílias e cuidadores, com acesso a orientações, suporte psicológico e capacitação;

VII – o estímulo à convivência comunitária e ao lazer, com políticas culturais e esportivas inclusivas;

VIII – a garantia de prioridade nas políticas habitacionais, de transporte e acessibilidade urbana.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, entidades do terceiro setor e conselhos de direitos para:

I – realizar estudos e diagnósticos sobre as condições de vida e necessidades desse público;

II – desenvolver e implementar programas específicos de apoio e cuidado integral;

III – criar e manter um cadastro estadual de pessoas com deficiência intelectual em processo de envelhecimento.

Art. 4º – As diretrizes previstas nesta lei devem ser observadas nos planos estaduais de saúde, assistência social, direitos da pessoa com deficiência e do idoso.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes específicas para a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência intelectual em processo de envelhecimento no Estado de Minas Gerais, reconhecendo suas particularidades e vulnerabilidades.

Estudos científicos e evidências clínicas demonstram que pessoas com deficiência intelectual, especialmente aquelas com síndromes genéticas como a Síndrome de Down, tendem a apresentar sinais de envelhecimento precoce. Isso inclui o desenvolvimento antecipado de doenças neurodegenerativas, declínio funcional e maior fragilidade física e mental a partir dos 50 anos de idade – faixa etária em que ainda não são reconhecidas como idosas pela legislação geral.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta relevante iniciativa em prol da população mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Grego da Fundação e pela Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.852/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.964/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto três imóveis de propriedade do Estado, situados em seu território, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão do Monte Alto os seguintes imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais:

I – “Terreno” doado ao Estado por Samuel Pereira de Carvalho, situado neste município no endereço Rua João Archete – Distrito de Silveira Carvalho – Barão do Monte Alto-MG, onde se encontrava a Ex Escola Estadual Capitão Evaristo, registrado sob a Matrícula nº 2.997, Livro 3-F, fls. 88, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma;

II – “Terreno / Prédio” doado ao Estado por herança vacante, situado neste município no endereço Rua José Antônio de Oliveira (hoje Praça Olavo Carlos dos Santos) – Distrito de Cachoeira Alegre – Barão do Monte Alto, onde se encontrava a Ex Escola Estadual Domiciano Cerqueira, Registrado sob a Matrícula nº 2.700, Livro 3-F, fls. 47, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma;

III – Imóvel doado ao Estado por João Batista Furlani e Geralda S Furlani, situado neste município no endereço Rua Primeiro de Maio (atual Rua Vereador Antônio Ferreira Rosa) – Distrito de Silveira Carvalho – Barão do Monte Alto, onde se encontra a Oficina das Costureiras da Comunidade (antigo Posto de Saúde), registrado sob a Matrícula nº 3.379, Livro 3-F, fls. 143, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma.

Art. 2º – As doações de que esta lei se trata tem como finalidade a continuidade da utilização pública já exercida pelo Município de Barão do Monte Alto, que atualmente detém a posse, custeio, manutenção e preservação dos imóveis mencionados.

Art. 3º – Os imóveis doados deverão permanecer afetos ao uso público municipal, sendo vedada a sua alienação ou destinação diversa sem prévia autorização legislativa.

Art. 4º – A formalização da doação será realizada mediante escritura pública, lavrada pelo órgão competente do Estado, devendo constar cláusula de reversão automática em caso de descumprimento da finalidade prevista nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O Município de Barão do Monte Alto já exerce, há tempo considerável, a posse e a utilização dos imóveis descritos neste projeto de lei, arcando com os custos de manutenção, preservação e adaptação para garantir condições adequadas de uso.

Trata-se de imóveis que, embora ainda registrados em nome do Estado de Minas Gerais, adquiridos por doações, perderam sua função de interesse estadual, servindo exclusivamente a finalidades públicas locais, em benefício direto da comunidade.

A doação formaliza uma situação de fato já consolidada, trazendo segurança jurídica, fortalecendo a autonomia municipal e permitindo que o município possa investir e planejar melhorias sem restrições decorrentes da ausência de titularidade formal.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.965/2025

Institui o Programa Estadual de Prevenção à Influência Digital Criminosa sobre Crianças e Adolescentes, com o objetivo de combater a divulgação, o incentivo e a apologia a práticas criminosas em ambientes digitais, promovendo ações educativas, de monitoramento e cooperação interinstitucional no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Prevenção à Influência Digital Criminosa sobre Crianças e Adolescentes, com a finalidade de:

I – combater a disseminação de conteúdos digitais que incentivem ou glorifiquem práticas criminosas, inclusive homicídios, tráfico de drogas, estupros, furtos, vandalismo, desafios perigosos, violência armada e outros atos ilícitos;

II – conscientizar crianças, adolescentes, pais e educadores sobre os riscos da exposição a conteúdos de apologia ao crime;

III – promover parcerias entre órgãos públicos, escolas e provedores de internet para identificar e denunciar conteúdos ilegais;

IV – fortalecer políticas de prevenção à violência digital e à criminalidade juvenil.

Art. 2º – O Programa compreenderá as seguintes ações prioritárias:

I – realização de campanhas educativas permanentes em escolas estaduais e municipais, com apoio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Justiça e Segurança Pública;

II – criação de material didático digital e impresso sobre os riscos dos conteúdos criminosos online, a ser distribuído nas redes de ensino;

III – capacitação de profissionais da educação, conselheiros tutelares e policiais civis e militares para identificação de sinais de radicalização e incentivo ao crime entre adolescentes;

IV – desenvolvimento de projetos pedagógicos integrando temas como ética digital, cidadania online, segurança da informação e prevenção à criminalidade virtual;

V – articulação com as plataformas digitais e provedores de rede, para encaminhamento de denúncias e remoção de conteúdos de apologia ao crime.

Art. 3º – O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com:

I – o Ministério Público, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Poder Judiciário;

II – universidades, organizações sociais e entidades de proteção à infância e juventude;

III – plataformas digitais, empresas de tecnologia e provedores de internet, visando à promoção de campanhas conjuntas e ao aprimoramento de mecanismos de denúncia.

Art. 4º – Será instituído o Selo “Ambiente Digital Responsável”, conferido anualmente às escolas e instituições que desenvolverem ações de prevenção e conscientização sobre o uso responsável da internet e combate à apologia ao crime.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

Delegada Sheila (PL), presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: A tragédia da segurança pública brasileira está diretamente ligada à banalização da violência e à glamorização do crime – fenômenos que hoje se multiplicam no ambiente digital, com forte impacto sobre os jovens.

Canais de vídeo, músicas e perfis em redes sociais têm difundido valores antissociais, apresentando criminosos como “heróis” e distorcendo a noção de sucesso e pertencimento. Essa influência tem contribuído para o aumento da criminalidade juvenil, para o envolvimento precoce com drogas e para a reprodução de condutas violentas nas escolas.

O Estado, como garantidor do direito à educação e à segurança, deve adotar políticas públicas preventivas, especialmente no campo da educação digital e da proteção da infância.

A proposta não visa censurar, mas proteger.

Ela busca promover consciência, prevenção e cooperação, de modo a blindar nossas crianças e adolescentes da sedução das “narrativas criminosas” e fortalecer a cultura da legalidade e da paz.

Trata-se de uma iniciativa em sintonia com a Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 566/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.967/2025

Dispõe sobre da proibição do ingresso e da permanência em estádios e arenas esportivas do Estado de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e estabelece medidas de fiscalização.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o ingresso e a permanência em estádios, arenas e demais recintos esportivos do Estado, durante eventos esportivos de qualquer natureza, de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Art. 2º – Caberá às autoridades de segurança pública, em cooperação com os organizadores dos eventos esportivos, a fiscalização do cumprimento desta lei, por meio do acesso integrado ao Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica bem como pela verificação de identidade e cruzamento de dados em portarias, bilheterias e pontos de acesso aos locais dos eventos.

Art. 3º – Os organizadores de eventos que não adotarem medidas razoáveis para impedir o acesso de condenados nos termos desta lei estarão sujeitos a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a capacidade do local, sem prejuízo de responsabilização civil ou administrativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2025.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher.

Justificação: A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como grave problema social, exigindo ações preventivas e articuladas pelos entes federativos. O presente projeto de lei visa reforçar a política estadual de enfrentamento à violência de gênero ao impedir que pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos na Lei Maria da Penha ingressem ou permaneçam em estádios e arenas esportivas durante eventos.

A proposta utiliza ferramenta já existente – o Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica – permitindo às autoridades de segurança pública realizar o controle de forma eficiente. A responsabilização dos organizadores que não adotarem medidas razoáveis de fiscalização garante a efetividade da norma.

Trata-se de medida simples, proporcional e de claro interesse público, que reforça a proteção às mulheres e afirma que práticas de violência são incompatíveis com espaços de convivência coletiva. Diante disso, solicita-se o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Esporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.968/2025

Institui a Política Estadual de Reúso Social e Econômico de Rejeitos de Mineração em Minas Gerais, estabelece o Programa de Inclusão Produtiva e Reúso Local – PIPRL – e define as obrigações das empresas mineradoras em relação à destinação e capacitação comunitária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Reúso Social e Econômico de Rejeitos de Mineração – PRS –, com o objetivo de promover a gestão integrada dos rejeitos oriundos da atividade minerária, transformando passivos ambientais em ativos sociais e econômicos para as comunidades impactadas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Rejeito de Mineração para Reúso Social (RRS) – O material inerte e não perigoso, comprovadamente não-tóxico e livre de metais pesados em concentrações que ofereçam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, gerado pelo beneficiamento mineral e passível de ser empregado na construção civil;

II – comunidade atingida – Populações residentes em municípios com áreas classificadas como Zonas de Autossalvamento – ZAS – e Zonas de Segurança Secundária – ZSS – de barragens de rejeitos, ou em áreas definidas pelo Poder Executivo em função do potencial de impacto.

Art. 3º – Fica criado o Programa de Inclusão Produtiva e Reúso Local – PIPRL –, coordenado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e a Defesa Civil Estadual.

Art. 4º – O PIPRL será implementado por meio de parcerias obrigatórias entre as empresas mineradoras e as Comunidades Atingidas, objetivando:

I – garantir a destinação de 100% dos Rejeitos de Mineração para Reúso Social – RRS – para a produção local de materiais de construção civil;

II – promover a capacitação e a inclusão produtiva dos membros das Comunidades Atingidas.

Art. 5º – As empresas mineradoras detentoras de barragens de rejeitos no Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a destinar, a título de doação gratuita, o Rejeito de Mineração para Reúso Social – RRS – às cooperativas, associações de moradores e microempreendedores individuais – MEIs – cadastrados no PIPRL para o reaproveitamento e a fabricação de:

I – tijolos, blocos e telhas ecológicas;

II – pisos, lajotas e artefatos de concreto;

III – materiais para pavimentação e recuperação de áreas degradadas em obras públicas municipais.

Parágrafo único – O Poder Executivo Estadual, por meio do Programa de Inclusão Produtiva e Reúso Local – PIPRL –, e em articulação com as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, estabelecerá diretrizes para que os municípios priorizem a aquisição dos materiais descritos nos incisos I, II e III deste artigo, produzidos pelas cooperativas, associações e MEIs cadastrados, nas licitações e compras públicas municipais, sem prejuízo da legislação federal de licitações, visando fomentar a economia local e o reúso produtivo dos resíduos.

Art. 6º – As empresas mineradoras deverão financiar e promover, integralmente, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai –, universidades, ou entidades de capacitação técnica reconhecidas pelo Estado:

I – cursos de profissionalização e capacitação técnica para os membros das comunidades atingidas cadastradas no PIPRL;

II – o foco dos cursos deverá ser o manuseio, o processamento e a industrialização dos Rejeitos de Mineração para Reúso Social – RRS – na fabricação de insumos para a construção civil;

III – as empresas deverão prover o suporte técnico e laboratorial para atestar a qualidade e segurança dos produtos finais.

Art. 7º – O financiamento previsto no art. 6º desta lei será considerado como contrapartida social e ambiental obrigatória à exploração mineral, independentemente das compensações financeiras e ambientais federais.

Parágrafo único – O cumprimento das obrigações e o gozo dos incentivos previstos nesta lei não constituirão hipótese de compensação, mitigação ou condicionante para a ampliação de áreas de exploração mineral, para o abrandamento dos requisitos de segurança de barragens ou para a flexibilização das normas de licenciamento ambiental vigentes no Estado.

Art. 8º – O Poder Executivo Estadual concederá incentivos fiscais, tributários e creditícios (como a redução ou isenção de ICMS) para:

I – As empresas mineradoras que comprovarem o cumprimento integral das metas do PIPRL;

II – As cooperativas e associações que produzirem e comercializarem os artefatos de construção civil utilizando o RRS;

III – Os municípios que, comprovadamente, incluírem critérios de preferência ou de pontuação técnica diferenciada nas licitações para a aquisição dos materiais de construção civil produzidos com RRS por cooperativas e associações cadastradas no PIPRL.

Art. 9º – O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação sujeitará a empresa mineradora às sanções previstas na legislação ambiental e de resíduos sólidos, sem prejuízo de outras penalidades, incluindo a suspensão temporária da Licença Ambiental emitida pelo órgão estadual competente.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Reúso Social e Econômico de Rejeitos de Mineração – PRS – em Minas Gerais, transformando os resíduos, que hoje são passivos ambientais e grandes riscos, em ativos sociais e econômicos para as comunidades impactadas. A iniciativa busca garantir a segurança e a sustentabilidade ao exigir que 100% dos materiais classificados como Rejeitos de Mineração para Reúso Social (RRS) – que são inertes, não perigosos, comprovadamente não tóxicos e livres de metais pesados em concentrações de risco – sejam destinados à produção local.

Trata-se de um mecanismo eficaz de economia circular que, ao mesmo tempo em que mitiga riscos ambientais, estabelece um novo paradigma de responsabilidade para a atividade minerária, gerando emprego, renda e capacitação para as comunidades mais impactadas por meio do Programa de Inclusão Produtiva e Reúso Local – PIPRL.

É fundamental ressaltar que o cumprimento das obrigações e o gozo dos incentivos previstos nesta política não constituirão hipótese de compensação, mitigação ou condicionante para a ampliação de áreas de exploração mineral, para o abrandamento dos

requisitos de segurança de barragens ou para a flexibilização das normas de licenciamento ambiental vigentes no Estado. O objetivo é unicamente avançar na gestão responsável dos rejeitos.

Por essas razões e pelo seu inegável mérito social e ambiental, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.969/2025

Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do morango no Estado de Minas Gerais e estabelece critérios para a comercialização e utilização de morango congelado de origem estrangeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de proteção à produção, ao beneficiamento e à agroindustrialização do morango no Estado de Minas Gerais, visando coibir práticas de concorrência desleal e preservar a segurança econômica da cadeia produtiva estadual.

Art. 2º – Fica vedada, no território do Estado de Minas Gerais, a utilização de morango congelado de origem estrangeira como insumo em processos industriais, comerciais ou de transformação, quando houver disponibilidade comprovada de produto nacional equivalente, salvo autorização expressa do órgão estadual competente.

Art. 3º – A comercialização de morango congelado importado no Estado de Minas Gerais deverá:

- I – conter rotulagem clara, ostensiva e de fácil identificação da origem estrangeira;
- II – informar o país de origem, o método de conservação e o tipo de processamento;
- III – vedar qualquer prática que induza o consumidor a erro quanto à origem do produto.

Art. 4º – Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta deverão dar preferência, em suas aquisições e contratações, a produtos derivados de morango produzidos e processados em Minas Gerais, observados os princípios da legalidade e da economicidade.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – criar mecanismos de monitoramento das importações indiretas de morango congelado;
- II – instituir cadastro estadual de agroindústrias usuárias de morango congelado importado;
- III – adotar medidas administrativas para proteção da produção local em situações de risco à sustentabilidade econômica do setor.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação estadual vigente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O Estado de Minas Gerais ocupa posição de destaque na produção nacional de morango, especialmente na região do Sul de Minas, onde a cultura se consolidou como uma das principais atividades econômicas da agricultura familiar, sendo

responsável pela geração intensiva de emprego, renda e desenvolvimento regional. Trata-se de uma cadeia produtiva estratégica, caracterizada por elevado custo de produção, forte dependência de mão de obra e grande sensibilidade a oscilações de mercado.

Nos últimos anos, contudo, a cadeia produtiva do morango tem sido submetida a um cenário de crescente pressão concorrencial decorrente do aumento expressivo da utilização de morango congelado de origem estrangeira como insumo industrial no mercado interno. Tal fenômeno tem provocado distorções relevantes na formação de preços, reduzindo a demanda pelo morango produzido em território nacional e comprometendo a sustentabilidade econômica de produtores e agroindústrias mineiras.

Ainda que a competência para legislar sobre comércio exterior seja privativa da União, é inegável que os efeitos econômicos e sociais dessa dinâmica recaem diretamente sobre os entes federados, especialmente sobre Estados cuja economia regional depende fortemente da produção agrícola. Nesse contexto, cabe ao Estado de Minas Gerais exercer sua competência administrativa, sanitária e de defesa do consumidor para adotar medidas que assegurem a transparência de mercado, a valorização da produção local e a prevenção de práticas de concorrência desleal em seu território.

A experiência recente da cadeia leiteira brasileira evidencia os riscos da omissão estatal diante da entrada massiva de produtos importados a preços incompatíveis com a realidade produtiva nacional. A substituição do produto local por insumos estrangeiros, inicialmente apresentada como solução de curto prazo para redução de custos, resultou em perda de renda do produtor, fechamento de propriedades, desestruturação da cadeia produtiva e crescente dependência externa. O presente projeto busca evitar que o mesmo processo se repita com o morango, adotando medidas preventivas antes que os danos se tornem irreversíveis.

Importante destacar que a proposição não tem caráter protecionista nem pretende vedar a livre iniciativa ou o comércio regular. Ao contrário, estabelece critérios objetivos de transparência, rastreabilidade e preferência pela produção local, garantindo que o morango congelado importado, quando utilizado, seja claramente identificado quanto à sua origem e não seja empregado de forma a mascarar ou substituir indevidamente a produção nacional quando houver oferta equivalente disponível no mercado interno.

Além disso, ao prever preferência para produtos de origem mineira nas aquisições públicas, o projeto fortalece a economia local, estimula a formalização da produção, valoriza as agroindústrias regionais e promove o uso eficiente dos recursos públicos, em consonância com os princípios da economicidade, do desenvolvimento sustentável e da função social da atividade econômica.

Do ponto de vista social, a medida contribui para a manutenção do homem e da mulher no campo, reduzindo o êxodo rural e preservando o tecido social de pequenos municípios cuja base econômica está diretamente ligada à fruticultura. Do ponto de vista econômico, preserva empregos, arrecadação e capacidade produtiva. Do ponto de vista estratégico, protege a soberania alimentar e a segurança do abastecimento, evitando a dependência excessiva de fornecedores externos sujeitos a flutuações geopolíticas, logísticas ou cambiais.

Por fim, o presente projeto se insere em um esforço mais amplo de defesa do agronegócio mineiro, alinhado aos princípios do desenvolvimento regional equilibrado, da valorização da produção local e da justiça concorrencial. Trata-se de uma resposta legítima, proporcional e constitucionalmente adequada aos desafios enfrentados pela cadeia produtiva do morango, reafirmando o compromisso do Estado de Minas Gerais com seus produtores, trabalhadores e consumidores.

Dianete do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.970/2025

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Fazenda Velha – Codefav –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Fazenda Velha – Codefav –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Fazenda Velha – Codefav –, é uma associação de direito provado, sem fins econômicos e devidamente inscrita desde o dia 8/10/1985.

A referida associação tem por finalidade melhorar a qualidade de vida das pessoas que vivem na comunidade de Fazenda Velha; organizar e desenvolver trabalho social junto aos idosos, jovens, crianças e suas famílias, distribuindo aos mesmos, gratuitamente benefícios alcançados juntos aos órgãos municipais, estaduais, federais e de iniciativa provada ou mesmo aqueles conseguidos com recursos próprios; orientar os associados e usuários sobre os direitos dos sócios assistenciais do cidadão e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores.

Foi declarada como de utilidade pública municipal, conforme Lei nº 136, de 1º de fevereiro de 1996, e almeja ser declarada como de utilidade pública estadual. Sabendo do empenho deste digníssimo Deputado Estadual, conclamo para acolher a nossa sugestão para propositura de projeto de lei para declarar como de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Fazenda Velha – Codefav.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.971/2025

Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres e Meninas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 6 de dezembro como o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres e Meninas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Durante o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres e Meninas, o Poder Público Estadual, por meio de seus órgãos competentes, poderá realizar ou apoiar a realização de atividades que visem à conscientização, ao debate e ao engajamento masculino na prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* poderão incluir, entre outras:

I – campanhas de informação e conscientização em mídias sociais, veículos de comunicação e espaços públicos;

II – debates, palestras, oficinas e seminários com foco no enfrentamento à violência machista, equidade de gênero e responsabilidade social dos homens;

III – apoio a manifestações artísticas e culturais que abordem o tema da violência contra a mulher e o papel do homem na sua erradicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: Este projeto de lei visa instituir o dia 6 de dezembro como o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres e Meninas, estabelecendo um marco oficial para o engajamento masculino em uma causa que é de toda a sociedade. A violência de gênero é uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil, e sua erradicação exige uma mudança cultural profunda que transcenda a atuação da vítima e da lei, convocando os homens – parcela majoritária dos agressores – a serem parte ativa da solução. Ao demarcar esta data, que coincide com a campanha internacional do Laço Branco, nosso objetivo é sair do ciclo reativo de punição e investir proativamente na conscientização e na reeducação.

Portanto, a aprovação desta matéria legislativa é um passo estratégico e inovador para Minas Gerais, pois reconhece que a prevenção da violência é um investimento social inadiável. Convidamos os nobres Deputados e Deputadas a apoarem esta iniciativa, garantindo que o Estado promova, de forma contínua e institucionalizada, o envolvimento masculino necessário para construir uma sociedade mais justa, igualitária e, sobretudo, livre da violência contra as mulheres e meninas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.115/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.972/2025

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24.092, de 12 de maio de 2022, que autoriza o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24.092, de 12 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no município de Rio Pardo de Minas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei visa alterar a destinação do imóvel doado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – ao Município de Rio Pardo de Minas. A alteração atende a uma solicitação do Chefe do Executivo Municipal, motivada por demanda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – para a construção de nova sede do Fórum na comarca.

Conforme estudos técnicos realizados pelo Município, a área originalmente prevista para a construção de uma escola municipal foi identificada como a única capaz de atender às exigências estruturais e institucionais para a instalação da nova unidade judiciária.

A mudança na legislação proporcionará segurança jurídica para que o Município cumpra a determinação do TJMG, viabilizando uma estrutura moderna e adequada para atender às crescentes demandas judiciais da região.

Diane da importante demanda, conto com o apoio dos nobres pares para a provação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.973/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-369 compreendido entre o Km 13,750 e o Km 15, com a extensão de 1,250 km (um quilômetro, duzentos e cinquenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco de Paula a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de São Francisco de Paula e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a doação-transferência ao Município de São Francisco de Paula-MG do trecho da Rodovia Estadual MGC-369, compreendido entre os quilômetros 13,750 e 15, atualmente sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

O referido trecho possui natureza predominantemente urbana e de interesse local, sendo amplamente utilizado pela população do Município de São Francisco de Paula-MG para deslocamentos cotidianos, acesso as áreas residenciais, propriedades rurais, atividades produtivas e serviços públicos essenciais. Trata-se, portanto, de via cuja função principal se encontra diretamente vinculada à dinâmica urbana e ao desenvolvimento municipal.

A municipalização do trecho permitirá ao Município promover intervenções mais céleres e eficazes na infraestrutura viária que, diante da atual competência estadual, enfrentam limitações operacionais e burocráticas.

Ressalte-se que o Município de São Francisco de Paula-MG já manifestou formalmente seu interesse e capacidade técnica, administrativa e operacional para assumir a gestão do trecho em questão, com o objetivo de melhorar a trafegabilidade, garantir maior segurança aos usuários da via e fomentar o desenvolvimento econômico e social local.

Do ponto de vista administrativo e federativo, a transferência do trecho ao ente municipal revela-se medida que prestigia o princípio da eficiência, bem como a adequada distribuição de competências entre os entes federados, permitindo que o Estado concentre seus esforços em rodovias de maior extensão e relevância regional, enquanto o Município assume a gestão de vias de interesse eminentemente local.

Importa destacar que a iniciativa não acarreta prejuízo ao Estado de Minas Gerais, ao contrário, promove racionalização administrativa e cooperação institucional entre Estado e Município, em consonância com o interesse público.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei representa medida de elevado alcance social, administrativo e econômico, contribuindo diretamente para a melhoria da infraestrutura viária, da segurança no trânsito e da qualidade de vida da população de São Francisco de Paula/MG.

Dianete do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.974/2025

Declara de utilidade pública o Terno Moçambique de Belém, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Terno Moçambique de Belém, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Arnaldo Silva (União)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.975/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges – Aprosb –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges – Aprosb –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges – Aprosb –, entidade sem fins lucrativos constituída por produtores rurais que atuam de forma organizada na promoção da excelência na produção de cafés especiais, aliando qualidade, inovação, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.

A Aprosb desenvolve relevante trabalho voltado à capacitação técnica de seus associados, promovendo cursos e treinamentos nas áreas de manejo sustentável, pós-colheita, classificação sensorial e gestão da propriedade rural, contribuindo diretamente para o aprimoramento produtivo e para a elevação da renda dos produtores locais. Ademais, a associação presta apoio na obtenção de certificações e na manutenção de padrões elevados de qualidade, fortalecendo a competitividade dos cafés produzidos na região, inclusive no mercado internacional.

No campo econômico, a entidade exerce papel estratégico ao organizar compras coletivas de insumos e ferramentas, bem como a comercialização conjunta da produção cafeeira, o que assegura melhores condições de negociação e maior valorização do produto. Como resultado desse trabalho coletivo, os cafés produzidos pelos associados já alcançam mercados da Europa e dos Estados Unidos, projetando o nome da comunidade Serra dos Borges e do Estado no cenário internacional.

Destaca-se, ainda, o forte compromisso da Associação com a sustentabilidade ambiental, por meio do incentivo a práticas de agricultura regenerativa, ações de restauração de nascentes e desenvolvimento de projetos com abelhas nativas, voltados tanto à melhoria da qualidade dos cafés quanto à preservação dos ecossistemas locais. Tais iniciativas evidenciam a atuação responsável da entidade em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

No aspecto social, a Aprosb realiza projetos junto à escola municipal da comunidade, promovendo educação ambiental com crianças, por meio de atividades relacionadas ao cuidado com abelhas nativas sem ferrão, ao cultivo de hortaliças e ao plantio de mudas de árvores nativas, fortalecendo a consciência ambiental e o vínculo comunitário desde a infância. Atualmente, a associação reúne 16 produtores e impacta positivamente mais de 120 pessoas do bairro, demonstrando seu alcance social e relevância coletiva.

Reconhecer a Associação dos Produtores de Café da Comunidade Serra dos Borges – Aprosb – como de utilidade pública estadual é, portanto, valorizar uma entidade que promove o desenvolvimento econômico local, a inclusão social, a preservação ambiental e a valorização da agricultura familiar, contribuindo de forma concreta para o fortalecimento do setor cafeeiro e para a melhoria da qualidade de vida da comunidade em que atua. Tal reconhecimento contribuirá para o fortalecimento institucional, viabilizando parcerias, convênios e novos investimentos que ampliarão o alcance e a sustentabilidade das ações já desenvolvidas.

Dessa forma, esta Casa Legislativa presta justo reconhecimento ao trabalho exemplar da Associação dos Produtores de Café da Comunidade Serra dos Borges – Aprosb –, cuja dedicação, organização e compromisso com o desenvolvimento sustentável justificam plenamente a concessão do título de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.976/2025

Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Considera-se pessoa com TEA aquela diagnosticada conforme critérios reconhecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM –, pela Classificação Internacional de Doenças – CID – e pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º – A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 2º – O laudo médico ou a avaliação biopsicossocial que comprove o diagnóstico de TEA terá validade por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º – O Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista observa, entre outros, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – atendimento humanizado e livre de violência;

III – não discriminação;
IV – autonomia e inclusão social;
V – participação da família e da sociedade civil;
VI – intersetorialidade das políticas públicas; e
VII – respeito às evidências científicas reconhecidas.

Art. 3º – Constituem objetivos do Estado na execução deste Código:

I – garantir prioridade de atendimento em serviços públicos e privados;
II – fomentar políticas de inclusão nas áreas da saúde, educação e assistência social;
III – promover campanhas permanentes de conscientização;
IV – incentivar a acessibilidade sensorial nos ambientes públicos;
V – promover atendimento integral, em todas as fases da vida, com base em evidências científicas;
VI – estimular a atuação de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior na formação de quadros aptos ao diagnóstico e ao tratamento precoce do TEA, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional;
VII – garantir parcerias com instituições de ensino para a promoção de ações formativas;
VIII – incentivar a capacitação e a especialização de profissionais na pesquisa e no atendimento à pessoa com TEA; e
IX – indicar às instituições de ensino superior a inserção do estudo do autismo, com base científica, em seus quadros de disciplinas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 4º – São direitos da pessoa com TEA:

I – vida digna;
II – atendimento prioritário;
III – proteção contra qualquer forma de discriminação;
IV – acesso à saúde e à educação baseadas em evidências científicas;
V – atendimento educacional inclusivo;
VI – acesso à assistência social;
VII – acessibilidade sensorial;
VIII – apoio psicológico à família; e
IX – participação comunitária, social e cultural.

Art. 5º – É garantido o ingresso de animal de suporte emocional em locais públicos e privados de uso coletivo, mediante apresentação de atestado emitido por profissional habilitado.

Art. 6º – A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem a práticas sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação em razão da deficiência.

CAPÍTULO IV**DA IDENTIFICAÇÃO E DA ACESSIBILIDADE**

Art. 7º – A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea – integra este Código, terá validade de cinco anos e será renovada gratuitamente.

Art. 8º – Fica instituído o adesivo PCD-TEA, de uso facultativo, destinado a veículos utilizados habitualmente por pessoas com TEA.

Art. 9º – O Estado poderá disponibilizar porta-documentos contendo informações úteis à identificação da pessoa com TEA e ao atendimento em situações de emergência.

CAPÍTULO V**DA SAÚDE**

Art. 10 – O Estado promoverá políticas públicas de saúde voltadas à pessoa com TEA, compreendendo diagnóstico precoce, intervenção precoce baseada em evidências científicas, acompanhamento multiprofissional baseado em evidências científicas, teleconsultoria entre equipes de saúde, definição de fluxos prioritários para atendimento de crises sensoriais e atendimento humanizado nos serviços de urgência e emergência.

CAPÍTULO VI**DA EDUCAÇÃO**

Art. 11 – A pessoa com TEA terá assegurado o direito à educação inclusiva, garantindo-se, quando necessário, adaptações razoáveis, professor de apoio, plano individual de desenvolvimento, sala de acalmamento e medidas de redução de estímulos sensoriais.

Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino deverão, de forma progressiva, substituir sirenes estridentes por alertas musicais ou visuais.

Art. 13 – Será assegurado protocolo de transição escolar, especialmente nas hipóteses de mudança de professor, de ciclo ou de instituição de ensino.

CAPÍTULO VII**DA FAMÍLIA, DO TRABALHO E DA VIDA ADULTA**

Art. 14 – As famílias de pessoas com TEA terão direito a acompanhamento psicossocial prioritário.

Art. 15 – O Estado incentivará a criação de grupos de apoio a familiares e cuidadores, a orientação sobre direitos sociais e o suporte especializado às mães atípicas.

Art. 16 – O Estado incentivará a contratação de pessoas com TEA por meio de campanhas e programas de adesão voluntária.

Art. 17 – O Estado fomentará políticas destinadas à vida adulta da pessoa com TEA, especialmente as voltadas ao incentivo à autonomia pessoal, à capacitação profissional, à educação baseada em evidências científicas e à formulação de diretrizes para iniciativas de moradia assistida.

CAPÍTULO VIII**DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO**

Art. 18 – Fica garantida a participação das pessoas com TEA e de suas famílias em conselhos e instâncias colegiadas relacionadas às políticas públicas.

Art. 19 – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, a ser realizada anualmente, com ações educativas em todo o Estado.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES FINAIS****ART. 20 – O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI NO QUE COUBER.**

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Thiago Cota (PDT), vice-presidente da Comissão de Veto nº 8/2024, presidente e relator da Comissão de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.464 e presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Submeto à apreciação desta Casa o projeto de lei que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instrumento normativo amplo, moderno e necessário para consolidar direitos, garantir proteção integral e promover políticas públicas inclusivas no âmbito do Estado.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA – é uma condição do neurodesenvolvimento que exige atenção contínua, acompanhamento multiprofissional e políticas intersetoriais consistentes. Apesar dos avanços já implementados em Minas Gerais, incluindo a emissão da Ciptea e a criação do Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA, verifica-se que a legislação existente permanece fragmentada, dificultando o acesso das famílias às informações e a efetividade das ações públicas.

A criação de um código estadual, reunindo em um único diploma os direitos fundamentais, as diretrizes de atendimento e as garantias de inclusão, representa um avanço significativo. Trata-se de um marco jurídico capaz de organizar, ampliar e orientar a atuação do Estado em áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social, acessibilidade sensorial e ambiental, inclusão produtiva, proteção familiar e autonomia da pessoa com TEA em todas as fases da vida.

O presente código incorpora princípios de atendimento humanizado, livre de violência e fundamentado em evidências científicas, assegurando prioridade nos serviços públicos e privados, proteção contra discriminação e respeito às especificidades sensoriais. Avança ao prever diretrizes para diagnóstico precoce, intervenção multiprofissional, teleconsultoria entre equipes de saúde, fluxos de atendimento em crises sensoriais e ambientes acessíveis para pessoas neurodivergentes.

No campo educacional, estabelece mecanismos que qualificam a inclusão, como adaptações razoáveis, plano individual de desenvolvimento, protocolo de transição escolar, apoio pedagógico especializado e incentivo à criação de espaços de regulação sensorial, sempre com caráter orientador e progressivo.

Na área da assistência social, o projeto reconhece o papel central da família atípica e prevê acompanhamento prioritário, grupos de apoio, ações de orientação e iniciativas voltadas especialmente às mães cuidadoras. Avança ainda na promoção da vida adulta da pessoa com TEA, estimulando autonomia, inclusão produtiva, programas de capacitação profissional e diretrizes para iniciativas futuras de moradia assistida.

O código também regulamenta o acesso ao animal de suporte emocional, reforça a validade da identificação veicular específica, institui a Semana Estadual de Conscientização do TEA e estimula práticas inclusivas em cultura, esporte, lazer e turismo.

Importante destacar que o texto foi elaborado com estrita observância à Constituição Estadual e às competências do Poder Executivo. O projeto não cria despesas obrigatórias, cargos, estruturas administrativas nem impõe execução imediata de políticas públicas, atuando no âmbito de diretrizes, o que garante plena constitucionalidade e viabilidade jurídica para sua aplicação progressiva.

O Código Estadual da Pessoa com TEA representa um passo histórico para Minas Gerais. Ele responde de forma concreta e humanizada às demandas das famílias atípicas, reúne as melhores práticas adotadas no Brasil e no mundo, fortalece a proteção social e confere segurança jurídica à atuação do Estado. Mais que um instrumento legal, é um compromisso com a dignidade humana, com a inclusão e com a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

Diante da relevância deste projeto e de seu profundo alcance social, conto com o apoio das senhoras e senhores parlamentares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.223/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.977/2025

Dispõe sobre a distribuição gratuita de água em farmácias e drogarias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar, de forma gratuita, água potável filtrada para consumo imediato dos clientes que solicitarem o serviço no estabelecimento.

§ 1º – A água deverá ser fornecida em condições adequadas de higiene e segurança, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 2º – O fornecimento de água será restrito ao consumo imediato no local, não se estendendo à disponibilização em recipientes para transporte externo e não poderá ser condicionado à aquisição de produtos ou serviços.

Art. 2º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A presente proposição busca assegurar aos cidadãos de Minas Gerais o acesso gratuito à água potável em farmácias e drogarias, estabelecimentos que desempenham papel essencial na promoção da saúde e no atendimento cotidiano da população. Trata-se de medida simples, de baixo custo para os comerciantes, mas de grande impacto social e sanitário.

O acesso à água é reconhecido internacionalmente como um direito humano fundamental, indispensável para a vida e para a manutenção da saúde. A Organização das Nações Unidas – ONU – declarou, em 2010, que o direito à água potável e ao saneamento é essencial para o pleno exercício da vida e dos demais direitos humanos. Nesse sentido, cabe ao poder público e à sociedade criar mecanismos que garantam esse direito em espaços de uso coletivo.

Farmácias e drogarias são estabelecimentos de saúde que recebem diariamente milhares de pessoas, muitas delas em busca de medicamentos, orientações farmacêuticas ou serviços básicos. É comum que esses locais sejam frequentados por idosos, crianças, gestantes e pessoas em tratamento médico, grupos que apresentam maior vulnerabilidade à desidratação e que se beneficiariam

diretamente da oferta de água gratuita. Além disso, em períodos de calor intenso, a hidratação adequada torna-se ainda mais necessária para prevenir problemas como tonturas, quedas, insolação e agravamento de condições clínicas.

A obrigatoriedade de disponibilização de água filtrada gratuita não representa ônus significativo para os estabelecimentos, já que envolve apenas a instalação de bebedouros ou recipientes adequados, em conformidade com as normas sanitárias vigentes. Por outro lado, o benefício social é amplo, pois reforça o compromisso das farmácias e drogarias com a promoção da saúde e com o atendimento humanizado ao consumidor.

Há precedentes legislativos em âmbito municipal, tanto em Minas Gerais quanto em outros estados, que já determinam a oferta de água potável gratuita em eventos e estabelecimentos comerciais. A extensão dessa medida para farmácias e drogarias em nível estadual representa um avanço importante, alinhando Minas Gerais às melhores práticas de saúde pública e de defesa do consumidor.

Dessa forma, pedimos o apoio dos(as) nobres pares na aprovação deste projeto de lei que contribuirá para a garantia de um direito básico, fortalecerá a função social das farmácias e drogarias e promoverá maior dignidade e bem-estar aos cidadãos mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.978/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis de Betim – Ascapel –, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis de Betim – Ascapel –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis de Betim – Ascapel – é uma organização civil sem fins lucrativos que há duas décadas estrutura e fortalece o trabalho de catadoras e catadores no Município de Betim, articulando coleta, triagem, processamento e comercialização de materiais recicláveis. Trata-se de um serviço essencial tanto para a gestão ambiental quanto para a geração de renda, especialmente entre famílias de baixa renda que dependem da atividade para subsistência.

O reconhecimento de utilidade pública se justifica pela relevância social do que a entidade realiza: a Ascapel organiza o trabalho, promove inclusão produtiva, combate a exploração de atravessadores e atua para melhorar as condições técnicas, sociais, econômicas e culturais de seus associados – missão expressamente prevista em seus objetivos institucionais.

Seu histórico de mobilização comunitária, retratado inclusive em seus canais públicos de comunicação, demonstra a dimensão socioambiental e cidadã de sua atuação, reforçando o impacto positivo sobre o território, a dignidade do trabalho reciclagem e a educação ambiental.

Dante desse conjunto de elementos, resta evidente o mérito e a relevância de declarar a Ascapel entidade de utilidade pública, fortalecendo sua legitimidade, ampliando sua capacidade de parcerias e consolidando o reconhecimento institucional de seu papel social estratégico.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.979/2025

Dispõe sobre a liberação automática de veículos públicos e de interesse público nas praças de pedágio das rodovias estaduais concedidas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a liberação automática de passagem, sem necessidade de parada ou identificação manual, aos veículos que possuam direito à gratuidade de pedágio nas rodovias estaduais concedidas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se veículos com direito à gratuidade:

- I – ambulâncias, veículos de resgate e de atendimento pré-hospitalar;
- II – veículos oficiais de propriedade ou a serviço da União, do Estado e dos Municípios;
- III – veículos utilizados no transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – veículos de forças de segurança pública, defesa civil e fiscalização;
- V – outros veículos legalmente reconhecidos como isentos de pagamento de pedágio.

Art. 3º – As concessionárias de rodovias estaduais deverão implementar sistema de identificação eletrônica, preferencialmente por meio de dispositivo eletrônico de passagem automática – TAG –, que permita a liberação automática da cancela aos veículos referidos nesta lei.

§ 1º – O sistema deverá funcionar de forma contínua, inclusive em situações de emergência.

§ 2º – É vedada a exigência de parada do veículo para conferência manual quando houver identificação eletrônica válida.

Art. 4º – A implantação do sistema de identificação eletrônica:

- I – não implicará cobrança de tarifa aos veículos beneficiários;

II – não gerará ônus financeiro ao Estado, podendo ser absorvida pelas concessionárias como obrigação operacional do contrato de concessão.

Art. 5º – O órgão estadual responsável pela regulação e fiscalização das concessões rodoviárias deverá:

- I – estabelecer os critérios técnicos para cadastramento dos veículos;
- II – fiscalizar o cumprimento desta lei;
- III – aplicar as sanções previstas nos contratos de concessão em caso de descumprimento.

Art. 6º – As concessionárias terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para adequação dos sistemas operacionais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Amanda Teixeira Dias (PL)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo corrigir uma falha operacional que compromete a eficiência, a segurança e a dignidade do serviço público nas rodovias estaduais concedidas de Minas Gerais.

Atualmente, embora diversos veículos públicos e de interesse público possuam direito legal à gratuidade de pedágio, são obrigados a parar nas praças, identificar-se manualmente e aguardar liberação, inclusive ambulâncias e veículos em atendimento de saúde.

Trata-se de medida de interesse público, compatível com a Constituição Federal e com a competência legislativa estadual, promovendo eficiência administrativa e proteção à vida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.443/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.980/2025

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas pelo Estado de Minas Gerais, em doação de sangue ou de medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, impostas pela autoridade de trânsito estadual, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O *caput* deste artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º – O direito previsto nesta lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º – Caberá à autoridade de trânsito do Estado de Minas Gerais regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º – O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta lei.

Parágrafo único – O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações:

I – nome completo do doador;

II – CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea;

V – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º – O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade estadual de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º – Esta lei trata exclusivamente da competência do Estado de Minas Gerais, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelos Municípios ou pela União.

Parágrafo único – O pagamento de multas de trânsito de competência municipal ou federal não será passível de conversão, conforme disposto nesta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, medida que alia responsabilidade social, interesse público e incentivo à solidariedade.

A proposta busca enfrentar um problema recorrente na área da saúde pública: a insuficiência dos estoques de sangue e o reduzido número de doadores cadastrados de medula óssea, realidade que impacta diretamente o atendimento hospitalar e a realização de procedimentos médicos essenciais. Ao permitir que o cidadão exerça um ato de cidadania em substituição ao pagamento pecuniário de determinadas penalidades, o Estado fomenta uma cultura de engajamento social sem comprometer a segurança viária.

Ressalta-se que a iniciativa se restringe exclusivamente às multas de trânsito de natureza leve e média, preservando o rigor necessário às infrações de maior gravidade e garantindo que a medida não estimule condutas que coloquem em risco a vida ou a integridade física de terceiros. Ademais, o caráter facultativo da conversão assegura ao condutor a liberdade de escolha, mantendo-se plenamente válida a opção pelo pagamento tradicional da multa.

Do ponto de vista jurídico, o projeto de lei observa os limites da competência estadual previstos no Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se apenas às infrações lavradas por autoridade de trânsito do Estado de Minas Gerais, sem interferir nas sanções de competência municipal ou federal. O mesmo projeto de lei também prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, assegurando critérios técnicos, controle administrativo e transparência na aplicação da norma.

Por fim, trata-se de uma iniciativa que transforma uma penalidade administrativa em oportunidade de salvar vidas, fortalecendo os serviços de hemoterapia e promovendo valores essenciais como solidariedade, responsabilidade social e cidadania ativa.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista o seu relevante alcance social e inequívoco interesse público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.981/2025

Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Minas Gerais e estabelece sanções aos infratores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a reconstituição do leite em pó de origem importada por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica estabelecida no Estado de Minas Gerais para venda como leite fluido.

Art. 2º – A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta lei fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – apreensão do lote de leite fluido reconstituído;

II – multa no valor de até 300 vezes a Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);

III – suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º – Caberão às autoridades de defesa sanitária animal competentes a fiscalização e o monitoramento do cumprimento desta lei.

Art. 4º – Os valores arrecadados serão repassados ao Funderur (Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural) e utilizados preferencialmente em projetos de apoio à cadeia produtiva do leite.

Art. 5º – Caso o Ministério da Agricultura e Pecuária autorize, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica, esta lei tem seus efeitos suspensos somente pelo período da medida vigente nacionalmente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a reconstituição do leite em pó de origem importada para fins de comercialização como leite fluido no Estado de Minas Gerais, bem como estabelecer as sanções cabíveis aos infratores dessa norma.

Minas Gerais é historicamente reconhecido como o maior produtor de leite do Brasil, sendo a cadeia leiteira uma das principais fontes de renda e de desenvolvimento socioeconômico para milhares de famílias em todas as regiões do Estado. A atividade movimenta uma ampla rede de produtores, cooperativas, agroindústrias e trabalhadores rurais, que dependem diretamente da estabilidade e valorização do produto nacional.

Entretanto, a crescente prática da reconstituição de leite em pó importado – especialmente quando voltada à comercialização como leite fluido – representa um grave risco à sustentabilidade dessa cadeia produtiva. A entrada de leite em pó de origem estrangeira, frequentemente adquirido a preços inferiores aos custos de produção nacionais, compromete a competitividade dos produtores locais e configura um cenário de concorrência desleal.

Além dos impactos econômicos, a reconstituição de leite em pó para venda como leite fluido levanta preocupações sanitárias e nutricionais. O consumidor final, muitas vezes sem ter ciência da origem e do processo pelo qual passou o leite que consome, pode estar adquirindo um produto com qualidade inferior, cuja fiscalização e rastreabilidade são mais complexas.

Este projeto de lei visa, portanto, proteger o produtor mineiro, garantir a qualidade do leite consumido pela população, inibir práticas que fragilizam o setor leiteiro nacional e valorizar a produção regional, assegurando a soberania alimentar e a segurança econômica dos pequenos e médios produtores.

A aprovação desta proposta será uma medida concreta em defesa do agronegócio mineiro, da saúde do consumidor e da justiça nas relações de mercado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.160/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.982/2025

Declara de utilidade pública a Associação Monte Olímpo Jiu Jitsu, com sede no Município de Poço Fundo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Monte Olímpo Jiu Jitsu, com sede no Município de Poço Fundo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.983/2025

Declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Amazonense, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Esportiva Amazonense, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.984/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado, o Grupo Mundo Cênico, do município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Grupo Mundo Cênico, do município de Perdões.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: O Grupo Mundo Cênico, da cidade de Perdões, é uma instituição que acredita na transformação comunitária através da cultura, educação e cidadania. Durante todo o ano a instituição leva para os perdoenses apresentações teatrais, musicais, além de várias oficinas e finaliza o ano com o espetáculo Auto de Natal – Sinhô Rei Menino, que acontece na Praça da Matriz, com entrada gratuita e que envolve aproximadamente 90 artistas. Tal evento é considerado um dos mais importantes do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.985/2025

Dispõe sobre a possibilidade de isenção no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Estado, aos doadores de sangue ou de medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida, no âmbito do Estado, a possibilidade de isenção no pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, aos doadores de sangue ou de medula óssea em unidades oficiais de hemoterapia, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 2º – A isenção nas multas de trânsito de natureza leve prevista no art. 1º será facultativa, cabendo ao condutor optar entre:

- I – o pagamento integral da multa nos moldes tradicionais;
- II – a doação de sangue;
- III – a doação de medula óssea.

Art. 3º – O direito à isenção de que trata esta lei será concedido apenas uma vez por ano, independentemente de quantas vezes o condutor efetuar doações durante o período.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presente proposição visa incentivar a doação de sangue e de medula óssea, práticas essenciais para salvar vidas e promover a saúde pública no Estado de Minas Gerais. A isenção proposta no pagamento de multas de trânsito de natureza leve surge como uma forma de reconhecimento e estímulo aos cidadãos que se dedicam a essas ações voluntárias de extrema importância para o sistema de saúde.

Com o aumento da conscientização sobre a relevância da doação de sangue e medula óssea, esta lei procura criar um incentivo direto para que mais pessoas se envolvam nesses atos altruístas. A isenção da multa, que será concedida uma vez ao ano, possibilitará que doadores frequentes, que não têm a oportunidade de se beneficiar de outros tipos de incentivo, possam ser reconhecidos por suas ações.

Vale destacar que, ao mesmo tempo em que buscamos estimular a doação, o controle e a fiscalização permanecem assegurados, pois a isenção só será concedida àqueles que cumprirem as exigências regulamentadas pela autoridade competente. A opção de isenção ou pagamento integral da multa visa garantir que o cidadão tenha plena liberdade de escolha, sem deixar de cumprir com suas obrigações de trânsito.

Esta medida não interfere nas sanções impostas por autoridades federais ou municipais, sendo restrita ao âmbito estadual, e está alinhada com o compromisso do Governo de Minas Gerais em incentivar práticas que beneficiem a coletividade e a saúde pública.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta proposta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.980/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.986/2025

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a seguinte alínea “d”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

d) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: O presente projeto de lei visa isentar do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD – a transmissão causa mortis de veículos automotores com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, em consonância com a recente alteração constitucional que vedou a cobrança do IPVA sobre esses bens.

A Emenda Constitucional nº 137 reconheceu que veículos com mais de duas décadas de uso, em regra, não representam expressão de riqueza, mas instrumento de trabalho, mobilidade e subsistência de milhares de famílias, especialmente daquelas com menor capacidade contributiva. A manutenção da tributação sucessória sobre esses bens mostra-se, portanto, desproporcional e incoerente com a orientação constitucional adotada.

Além disso, muitos veículos muito antigos não possuem valor objetivo ou referência na Tabela Fipe, sendo sua avaliação marcada por elevado grau de subjetividade, o que gera insegurança jurídica, amplia a discricionariedade administrativa e potencializa conflitos na cobrança do ITCD. A isenção proposta contribui para a simplificação dos procedimentos sucessórios, reduz a litigiosidade e confere maior racionalidade ao sistema tributário estadual.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.987/2025

Dá denominação a trecho da Rodovia LMG-713 no Município de Serra dos Aimorés.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Délia Rocha, ao trecho da Rodovia LMG-713 entre a sede do Município de Serra dos Aimorés ao entroncamento da MGC-418.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: O empresário Délia Nunes Rocha chegou à região de Nanuque na década de 1960, oriundo do estado do Espírito Santo. Desde então, destacou-se nacionalmente no setor sucroalcooleiro, especialmente na produção de etanol, sempre demonstrando forte compromisso com o desenvolvimento regional.

Como presidente da Destilaria de Álcool de Serra dos Aimorés S/A – Dasa –, Délia Rocha foi responsável por consolidar a geração de emprego e renda na cidade de Serra dos Aimorés e em seu entorno. Mesmo diante dos desafios econômicos enfrentados

pelo país ao longo dos anos, ele garantiu a continuidade das atividades da empresa, assegurando seu funcionamento e contribuindo significativamente para a estabilidade econômica local.

Reconhecido como um empresário visionário e determinado, Délio Rocha recentemente liderou a implantação de uma fábrica de açúcar na Dasa. Esse investimento, eleva o Estado de Minas Gerais à posição de destaque entre os maiores produtores de etanol e açúcar do país. Além de sua atuação industrial, ele também investiu nas áreas comercial e agropecuária, ampliando ainda mais sua contribuição para o desenvolvimento da região.

As inúmeras conquistas alcançadas por Délio Rocha em benefício do município de Serra dos Aimorés são amplamente reconhecidas pela população. O progresso regional decorrente de suas ações é evidente, o que torna legítima e justa a homenagem ora proposta.

A denominação do trecho da Rodovia LMG-713, um perímetro de 4 km, da rodovia que liga o entroncamento da MGC-418 à cidade de Serra dos Aimorés é uma forma simbólica de eternizar o legado de Délio Rocha, cuja trajetória de trabalho e dedicação se confunde com a própria história do município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, como reconhecimento público a um cidadão que tanto fez pelo desenvolvimento de Serra dos Aimorés e por toda a região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.988/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nanuque a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2810 compreendido entre o entroncamento da MGC-418 ao Km 2,3, com extensão de 2,3km (dois quilômetros e trezentos metros), no Centro de Nanuque.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nanuque a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Nanuque e destina-se à realização de intervenções e melhorias viárias na extensão do trecho e em suas margens.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A presente proposição tem como objetivo viabilizar a transferência ao Município de Nanuque de trecho de rodovia que atualmente já se encontra inserido no perímetro urbano municipal. Tal medida é de grande relevância, pois permitirá que o município assuma, de forma definitiva, a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública em questão.

A municipalização desse trecho atende aos anseios da população local e reforça a autonomia do poder público municipal, conferindo-lhe melhores condições para planejar e executar políticas públicas voltadas à segurança viária, mobilidade urbana e ao desenvolvimento socioeconômico da região.

A transferência possibilitará, ainda, que a atual administração municipal desenvolva e implemente um projeto adequado, seguro e alinhado às necessidades da comunidade, promovendo melhorias significativas na infraestrutura do referido trecho.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.989/2025

Dá denominação à Rodovia LMG-719 no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Dr. Armando Gomes a Rodovia LMG-719 no Município de Nanuque até a divisa com o Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: O médico, produtor rural, empresário e político, Armando Rodrigues Gomes, natural do Espírito Santo, chegou ao Município de Nanuque recém-formado em Medicina nos anos 1960. Desde então, demonstrou forte compromisso com o desenvolvimento da região, especialmente na área da saúde. Adquiriu seu primeiro hospital no município e, posteriormente, construiu uma nova unidade hospitalar, que passou a oferecer melhores condições de atendimento à população local e regional. Posteriormente, esse hospital foi transferido a uma equipe de médicos, com o objetivo de assegurar sua continuidade e funcionamento.

Além de suas contribuições na área da saúde, Dr. Armando Gomes foi um importante incentivador da implantação de uma usina sucroalcooleira na região, no âmbito do Programa Pro álcool, promovido pelo Governo Federal na década de 1980. Sua atuação empreendedora resultou em diversos investimentos no município, contribuindo significativamente para a geração de emprego e renda, fatores essenciais para o desenvolvimento econômico de Nanuque.

Como prefeito da cidade de Nanuque, inúmeras conquistas foram alcançadas por Dr. Armando Gomes em benefício do Município, e que são amplamente reconhecidas pela população. O progresso regional resultante de suas ações é evidente, tornando legítima e merecida a homenagem ora proposta.

A denominação do trecho de 7 km da rodovia LMG-719, que liga a cidade de Nanuque ao estado do Espírito Santo – terra natal do homenageado – é uma forma simbólica e justa de reconhecer sua trajetória e legado.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, como forma de prestar uma justa homenagem ao Dr. Armando Gomes, cujo nome se confunde com a história e o desenvolvimento do Município de Nanuque.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.990/2025

Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É facultada a conversão da multa pecuniária por infração de trânsito, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

Art. 2º – A conversão de que trata o art. 1º atenderá às seguintes condições:

I – será limitada a duas vezes por ano civil, por infrator;

II – aplicar-se-á exclusivamente a infrações de natureza leve;

III – não será admitida para infrações cometidas em situações agravadas, que tenham resultado em acidente com vítimas, ou cujo infrator seja reincidente específico no mesmo ano;

IV – dependerá de comprovação, perante o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran –, da efetiva realização da doação em hemocentro público ou unidade de coleta credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado;

V – a doação de sangue ou de cadastro como doador de medula óssea deverá ser realizada após a autuação e antes do vencimento do prazo para apresentação de defesa prévia, observada a aptidão clínica do infrator, atestada pelos profissionais de saúde do local da doação.

Parágrafo único – A comprovação da doação de sangue será feita mediante certificado fornecido pelo hemocentro e para a doação de medula óssea, será considerada a comprovação do cadastro efetivo no Registro Nacional de Dadores Voluntários de Medula Óssea – Redome.

Art. 3º – Comprovada a doação nos termos desta lei, o valor original da multa será considerado quitado, ficando o infrator desobrigado do seu pagamento.

Art. 4º – A regulamentação do procedimento administrativo para a conversão, incluindo prazos, formulários e meios de comprovação, será estabelecida por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 5º – Fica concedido o direito à meia-entrada, para todos os eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado de Minas Gerais e que comercializem ingressos, aos doadores de órgãos devidamente inscritos na Autorização Eletrônica para Doação de Órgãos – Aedo – do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 6º – Para fazer valer o direito previsto no Art. 5º, o doador deverá apresentar, no ato da aquisição do ingresso e na portaria do evento, comprovante oficial de inscrição ativa na Aedo-CNJ, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá campanhas educativas conjuntas entre os órgãos de trânsito e de saúde, visando a divulgar os benefícios sociais da doação de sangue, medula óssea e órgãos, bem como os dispositivos desta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Doorgal Andrada (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei visa criar instrumentos de incentivo a atos de solidariedade que salvam vidas, aliando a política de segurança viária à promoção da saúde pública. A conversão de multas leves em doações de sangue e medula óssea oferece uma contrapartida social relevante à infração cometida, auxiliando no abastecimento dos bancos públicos de sangue e no aumento do cadastro de doadores de medula, sem esvaziar o caráter pedagógico da penalidade. A limitação a duas vezes por ano e a infrações leves garante o equilíbrio da medida.

Da mesma forma, a concessão de meia-entrada aos doadores de órgãos inscritos no sistema do CNJ é um justo reconhecimento público à decisão solidária e consciente de doar órgãos, ato de altruísmo máximo. O benefício estimula o registro e mantém viva a importância do tema na sociedade.

Ambas as medidas, portanto, além de cumprirem um relevante papel social, têm o potencial de gerar significativa economia aos cofres públicos em tratamentos de saúde e de fortalecer uma cultura de doação e solidariedade no Estado. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta disposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.980/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.991/2025

Altera a Lei nº 14.937 de 23 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 3º os seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 3º – (...)

§ 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do IPVA, parcial ou totalmente, os veículos cujo motor de propulsão seja movido a energia elétrica, veículo híbrido, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica.

§ 11 – A isenção concedida no § 10, será aplicada de forma isonômica entre veículos de todos modelos e marcas, podendo haver diferenciação de valores ou ano de fabricação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.992/2025

Altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado, e adéqua a legislação estadual à legislação federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde para adultos com transtornos decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Art. 2º – O acolhimento pelas comunidades terapêuticas observará as seguintes diretrizes:

I – condução das ações e dos serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

II – respeito e promoção dos diretos do usuário;

III – oferta de projetos terapêuticos que visem a abstinência e melhoria da qualidade de vida do usuário;

IV – acesso a meios de comunicação e contato frequente do usuário com a família ou com pessoa por ele indicada, desde o início da inserção na comunidade terapêutica;

V – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

VI – vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas;

VII – ênfase na construção da autonomia e na reinserção social do usuário.

Parágrafo único – É vedada qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras, nos termos da Lei Federal 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

Art. 3º – O acolhimento pela Comunidade Terapêutica dependerá de:

I – avaliação prévia por médico e por equipe técnica – multidisciplinar e multissetorial –, composta por, no mínimo, 1 (um) profissional da psicologia e 1 (um) profissional da assistência social, devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classe;

II – adesão e permanência voluntária, formalizada por escrito, e entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III – desenvolvimento do projeto terapêutico do usuário em articulação com o Rede de Atenção Psicossocial – RAPs – de referência, com a rede atenção básica e com outros serviços pertinentes, considerando-se a rede regional de atenção psicossocial e priorizando-se a atenção em serviços comunitários de saúde;

IV – garantia do acesso das pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção da rede de atenção psicossocial do território de saúde, que atuarão de forma articulada e integrada;

V – acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação anuais pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese) e de Saúde (SES), do funcionamento das comunidades terapêuticas, em especial daquelas que receberem recursos públicos;

Parágrafo único – A periodicidade de reavaliação do usuário por médico e por equipe técnica, que observará a composição do inciso I deste artigo, será definida por decreto, sendo obrigatório o acompanhamento mensal da evolução do paciente bem como elaboração de plano inicial e de progressão.

Art. 4º – No funcionamento e no atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas serão observados os atos normativos que disciplinam especificamente esse equipamento.

Art. 5º – As comunidades terapêuticas, desde o início de seu funcionamento, atuarão de forma integrada às redes de promoção da saúde, de tratamento, de reinserção social, de educação e de trabalho situadas em seu território e aos demais órgãos que atuam, direta ou indiretamente, em tais políticas sociais.

Art. 6º – Cabe aos gestores das áreas de saúde e assistência social de cada esfera de governo garantir a porta de entrada pública do serviço, bem como, após o acolhimento pela comunidade terapêutica, garantir a integralidade da atenção na reinserção social por meio da rede de atenção psicossocial.

Art. 7º – A formalização de vínculo entre o poder público estadual e as comunidades terapêuticas prescinde de credenciamento, independentemente de financiamento público, e observará os dispositivos desta lei.

Parágrafo único – O vínculo descrito no caput, deverá ser precedido de processo seletivo previsto em edital e na forma da legislação pertinente.

Art. 8º – É garantido ao usuário e à comunidade terapêutica a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença sendo direito de todos manifestá-la livremente, garantindo-se, ainda, e o livre exercício dos culto e rituais religiosos.

Parágrafo único – A espiritualidade ou religião poderão ser parte do tratamento ao usuário, acompanhada de outros métodos científicos e com ênfase na construção da autonomia e na reinserção social do usuário.

Art. 9º – As Comunidades Terapêuticas deverão ser cadastradas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), sendo obrigatória a renovação anual junto à Secretaria, para verificação da manutenção dos requisitos legais e para avaliação do tratamento psicossocial realizado por equipe médica e técnica cuja composição está prevista no art. 3º, inciso.

Parágrafo único – A renovação prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Hely Tarqüínio (PV)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo de aperfeiçoar o marco normativo estadual referente ao atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas, promovendo sua adequação à legislação federal e consolidando diretrizes mínimas de proteção ao usuário, de integração com a Rede de Atenção Psicossocial e de fortalecimento da governança pública.

A proposição parte do reconhecimento de que o acolhimento ofertado por comunidades terapêuticas, enquanto serviço residencial transitório, deve operar sob estrita observância dos direitos humanos, da humanização do cuidado e do respeito integral à pessoa atendida, assegurando-se, desde o ingresso, o contato familiar, o acesso a meios de comunicação, a vedação de qualquer forma de isolamento físico e a ênfase na autonomia e na reinserção social do usuário.

Em consonância com a ordem constitucional, o projeto reafirma que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado e vetor interpretativo de toda política pública, notadamente daquelas que envolvem populações em situação de vulnerabilidade.

Por isso, o acolhimento em comunidades terapêuticas deve permanecer como etapa transitória, formalmente voluntária e devidamente documentada, precedida de avaliação por médico e equipe técnica multidisciplinar mínima, com acompanhamento periódico e elaboração de plano terapêutico.

O projeto normativo também fortalece a necessária articulação do acolhimento com a Rede de Atenção Psicossocial e com a atenção básica, garantindo continuidade assistencial, fluxos territoriais e integralidade do cuidado, evitando práticas desconectadas do sistema público e assegurando o retorno do usuário aos serviços comunitários de saúde e às políticas de reinserção social.

Sob a perspectiva da legalidade e da segurança jurídica, o projeto explicita a vedação de qualquer modalidade de internação em comunidades terapêuticas acolhedoras, alinhando a disciplina estadual ao marco federal aplicável e preservando o caráter de acolhimento voluntário e transitório, com respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, a proposição dialoga diretamente com o dever institucional do Poder Legislativo de fiscalizar a gestão do dinheiro público e de zelar pelo cumprimento dos compromissos assumidos em instrumentos de cooperação entre o poder público e entidades privadas.

Ao prever acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação anuais pelas secretarias competentes, especialmente quando houver recursos públicos envolvidos, o projeto reforça os princípios da Administração Pública – legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência – e consolida diretrizes de integridade, transparência e responsabilização, sempre com foco na proteção da saúde do usuário e na preservação de sua dignidade.

Diante do exposto, e entendendo que a proposta se mostra oportuna e necessária para qualificar a política pública, elevar o padrão de proteção de direitos, aprimorar a eficiência da ação estatal e fortalecer o controle social e institucional sobre serviços que operam em interface sensível entre saúde, assistência e direitos humanos, e, assim, solicito aos nobres colegas o apoio à matéria apresentada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 172/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.996/2025

Dispõe sobre a vedação à comercialização de leite fluido reconstituído a partir de leite em pó importado, quando apresentado como leite fluido, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no território do Estado de Minas Gerais, a comercialização, distribuição ou oferta ao consumidor de produto obtido por reconstituição de leite em pó importado, quando apresentado, rotulado ou divulgado como leite fluido.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – leite fluido: o produto obtido exclusivamente da ordenha de vacas sadias, submetido a tratamento térmico e demais procedimentos previstos na legislação sanitária vigente;

II – leite reconstituído: o produto obtido pela diluição de leite em pó em água, independentemente de sua origem;

III – leite em pó importado: o produto originário de país estrangeiro, ainda que regularmente internalizado no território nacional.

Art. 3º – O leite reconstituído a partir de leite em pó importado não poderá ser comercializado, rotulado, exposto ou divulgado como leite fluido, integral, semidesnatado ou desnatado.

Art. 4º – É vedada a utilização de embalagens, rótulos, imagens, expressões ou quaisquer estratégias comerciais que possam induzir o consumidor a erro quanto à natureza, composição ou origem do produto.

Parágrafo único – Na hipótese de comercialização autorizada por legislação específica, o produto deverá conter, de forma clara, legível e em destaque em sua embalagem, a seguinte expressão: “produto reconstituído a partir de leite em pó importado – não é leite fluido”.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto;

IV – suspensão da atividade;

V – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 6º – A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos estaduais competentes, especialmente aqueles vinculados à defesa do consumidor, à vigilância sanitária e à política agrícola.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Minas Gerais é o maior produtor de leite do Brasil. É no interior do Estado que a atividade leiteira sustenta famílias, mantém o homem e a mulher no campo, movimenta cooperativas, garante emprego e renda e preserva uma tradição que faz parte da identidade mineira.

Nos últimos anos, o mercado nacional tem sido fortemente impactado pelo aumento das importações de leite em pó, especialmente de países do Mercosul. Parte significativa desse produto vem sendo reconstituída e colocada à venda como se leite fluido fosse, competindo diretamente com o leite fresco produzido pelos nossos produtores.

Essa prática cria uma distorção grave no mercado. Enquanto o produtor mineiro enfrenta altos custos de produção, rigorosas exigências sanitárias e instabilidade de preços, o leite reconstituído a partir de pó importado chega ao consumidor com valores artificialmente reduzidos, muitas vezes sem a informação clara sobre sua real natureza.

Este projeto não trata de comércio exterior, que é competência da União. Trata, sim, da proteção do consumidor, da defesa da ordem econômica, da livre concorrência e da valorização da produção local – matérias que a Constituição Federal atribui, de forma concorrente, aos Estados.

Ao vedar que o leite reconstituído importado seja apresentado como leite fluido, Minas Gerais assegura o direito de escolha do consumidor, promove transparência nas relações de consumo e protege a sustentabilidade de uma cadeia produtiva essencial para o desenvolvimento do interior do Estado.

Defender o leite mineiro é defender empregos, renda, permanência no campo e soberania alimentar. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.160/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.997/2025

Dispõe sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue ou de medula nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a conversão da penalidade de multas impostas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

Art. 2º – Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos 2 (duas) doações, no caso de homens, e de 1 (uma) no caso de mulheres no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que foi pleiteado o incentivo previsto nesta lei.

Art. 3º – O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue dado a emissão de certificado de doação voluntária ao doador, constando informações como nome completo, número de carteira de identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico bem como o histórico completo das coletas realizadas.

Art. 4º – O doador de sangue ficará isento do pagamento de:

§ 1º – 1 (uma) multa leve de 3 (três) pontos ou 1 (uma) multa média de 4 (quatro) pontos imposta pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, caso comprove ter realizado 2 (duas) doações, no caso de homens, e de 1 (uma) no caso de mulheres no limite de um período de 12 (doze) meses.

§ 2º – 1 (uma) multa grave de 5 (cinco) pontos imposta pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, caso comprove ter realizado 3 (três) doações, no caso de homens, e de 2 (duas) no caso de mulheres no limite de um período de 12 (doze) meses.

Art. 5º – Com a devida comprovação da doação de sangue objeto desta lei, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor referentes aos parágrafos § 1º e § 2º do Art. 4º desta lei serão eliminados para fins de contagem subsequentes.

Art. 6º – O Detran expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo primário aumentar a oferta volitiva de sangue para estabelecer maior quantidade e regularidade nas doações visando manter estoques satisfatórios nos estabelecimentos de saúde de todo país. No Brasil, dados revelam que a doação é maior entre jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, representando 42% dos doadores. Anualmente, em média, 3,3 milhões de pessoas doam sangue e aproximadamente 2,8 milhões realizam transfusão sanguínea no país. Do total de doadores no ano passado, 60% são homens. Do total de doadores no ano passado, 60% são homens.

Segundo dados da Agência Brasil-EBC, a doação de sangue alcança 1,8% da população brasileira, portanto muito aquém da meta da OMS de 3%. A presente proposição tem também por escopo secundário seguir uma linha de pensamento vigente e contemporânea já observada e contemplada em diversos dispositivos legais estaduais e federais pátrios que convergem para a premiação do doador de sangue, sempre visando incentivar as doações: É o caso da CLT e demais dispositivos, a saber, exemplificativamente: “Art. 473 CLT: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada”.

A Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, estende e garante esse benefício ao servidor público. No estado de São Paulo, esse direito dos funcionários públicos civis e militares é garantido pela Lei Estadual nº 3.365, de 6 de junho de 1956.

Meio ingresso em eventos para doadores de sangue registrados em hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado do Paraná são garantidos pela Lei Estadual nº 13.964-2002.

Em face desse cenário da extrema necessidade de abastecimento dos bancos de sangue dos hemocentros espalhados pelo Brasil, apresentamos essa proposição legislativa mais uma opção de doação de sangue, que une a necessidade com o caráter pedagógico para condutor que foi penalizado com infrações de trânsito.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.980/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.999/2025

Estabelece diretrizes para a simplificação e desburocratização dos procedimentos de assistência técnica e emissão do Cadastro da Agricultura Familiar – CAF – no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes voltadas à simplificação do atendimento prestado aos agricultores familiares no Estado de Minas Gerais, especialmente quanto aos procedimentos relativos à emissão e manutenção do Cadastro da Agricultura Familiar – CAF –, no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Art. 2º – No exercício das funções de assistência técnica, extensão rural e apoio à emissão do Cadastro da Agricultura Familiar – CAF –, a Emater-MG deverá adotar como referência mínima obrigatória os critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA –, observando os seguintes princípios:

I – exigência exclusiva dos documentos expressamente requeridos pela normativa federal vigente, quais sejam:

- a) documento pessoal do agricultor familiar;
- b) Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- c) documento comprobatório da posse ou uso da terra, ou autodeclaração nos termos do MDA;
- d) declaração de renda familiar, conforme modelo instituído pelo MDA;

II – vedação à exigência de documentos adicionais não previstos nas normas federais aplicáveis, inclusive nota fiscal de venda de produtos de subsistência, cartão de produtor, inventário patrimonial ou qualquer outro não expressamente exigido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º – Os procedimentos administrativos para a emissão do CAF priorizarão a resolução em única visita presencial, com coleta e inserção imediata de dados nos sistemas eletrônicos disponíveis, salvo impossibilidade técnica ou documental justificada.

Parágrafo único – O Estado promoverá a ampliação da estrutura digital e capacitação dos servidores da Emater-MG para garantir a efetividade do disposto no caput.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: O presente projeto de lei estabelece diretrizes para a simplificação e desburocratização dos procedimentos relacionados à assistência técnica rural e à emissão do Cadastro da Agricultura Familiar – CAF –, no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à atuação da Emater-MG.

A proposta tem como objetivo central harmonizar os procedimentos adotados pelos órgãos estaduais às diretrizes já definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA –, que instituiu um rol mínimo, claro e acessível de documentos necessários à emissão do CAF.

Apesar dessa normatização federal, têm-se verificado na prática a exigência de documentação adicional por parte da Emater-MG, como notas fiscais de venda de produtos agrícolas de subsistência, cartões de produtor rural, inventários patrimoniais e outros documentos não previstos pela legislação federal. Tais exigências acabam por impor obstáculos injustificados ao pequeno agricultor, comprometendo a eficiência da política pública de fortalecimento da agricultura familiar.

O Cadastro da Agricultura Familiar é instrumento essencial para o acesso dos produtores a políticas públicas estratégicas – como o Pronaf, o PAA, o Pnae, os créditos subsidiados e demais programas de apoio produtivo. Dificultar seu acesso por meio de exigências burocráticas desnecessárias representa não apenas um retrocesso institucional, mas também uma injustiça social com aqueles que produzem o alimento básico que chega à mesa da população mineira.

A proposta aqui apresentada não interfere na competência da União nem busca revogar normativas federais, mas sim estabelece diretrizes de atuação dos órgãos estaduais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e simplificação no atendimento ao agricultor familiar.

O projeto também determina que os procedimentos sejam, sempre que possível, resolvidos em única visita presencial, com a utilização de sistemas digitais para coleta e inserção de dados, otimizando recursos humanos e materiais, além de evitar o deslocamento múltiplo de produtores que muitas vezes residem em regiões de difícil acesso.

Dessa forma, a presente proposição se insere na agenda de valorização da agricultura familiar, do desenvolvimento rural sustentável e da boa governança pública. Trata-se de uma medida sem custo administrativo, alta viabilidade técnica e amplo impacto social positivo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.000/2025

Institui em Minas a Política de instalação de Parques Multissensoriais Públicos para auxílio do desenvolvimento e integração de pessoas com transtorno de espectro autista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A presente política visa regulamentar os direitos instituídos no art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como do art. 42 da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2025.

Art. 2º – O Estado de Minas Gerais na implementação de praças, parques e espaços para lazer, cultura, terapia e esportes, terá que observar o direito das pessoas com transtorno de espectro autista.

Art. 3º – O Estado deverá prever nas leis orçamentárias e nas políticas públicas, a construção de espaços multissensoriais públicos para desenvolvimento e integração de pessoas com transtorno de espectro autista, observando sempre o direito a ter espaços adaptados, acessíveis, seguros onde possa se desenvolver, divertir, se incluir, realizar atividades culturais, terapêuticas e esportivas.

Parágrafo único – Poderá o Estado abrir programa e ação no Orçamento que contemple o projeto previsto no caput como investimento em saúde, quando o referido espaço tiver o escopo de promover desenvolvimento e ações terapêuticas para as pessoas referidas nesta lei.

Art. 4º – Fica autorizada ao Estado a suplementação orçamentária para criação prevista no artigo 3º desta lei por meio de decreto.

Art. 5º – São objetivos da presente lei:

I – oferecer espaços para desenvolvimento motor, sensorial, mental e físico de crianças com transtorno de espectro autista;

II – promover a inclusão de pessoas com ou sem deficiência, crianças e adolescentes, jovens e idosos a fim de proporcionar oportunidade de diversão e troca experiência motoras, cognitivas, sensoriais e lúdicas;

III – assegurar o atendimento multidisciplinar e especializado para a integração e interação lúdica que permitam a socialização entre pessoas com ou sem deficiência, mobilidade reduzida, crianças e adolescentes, jovens e idosos;

IV – contribuir para a difusão e fortalecimento dos direitos da pessoa com síndrome do espectro autista sensibilizando a sociedade acerca das necessidades e serviços voltados para o referido segmento populacional.

Art. 6º – São diretrizes desta lei:

I – a possibilidade de articulação com instituições públicas e privadas, universidades, faculdades, terceiro setor e demais parceiros das áreas afins à construção dos espaços previstos no artigo 2º desta lei;

II – a possibilidade de assinatura de termo de cooperação entre as partes interessadas;

III – questões estruturais, arquitetônicas e instrumentais deverão ser observadas, dentre os quais:

a) a cor dos equipamentos;

b) a estrutura dos espaços, os quais devem fugir do habitual para atender a todos os usuários e, por isso, devem conter acessibilidade, espaço cercado, espaços com adaptação e segurança, espaço suficiente para desenvolvimento pleno das atividades;

c) as normas, leis e decretos estaduais que estabelecem critérios e parâmetros técnicos para a elaboração do projeto e instalação de sinalização tátil no piso, seja para construção ou adaptação da edificação, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade para a pessoa com transtorno de espectro autista;

d) o piso deverá ser de material emborrachado, próprio para garantir a segurança do utilizador;

e) os equipamentos deverão ser voltados para atendimento de pessoas com espectro autista;

f) quando se tratar de construção que vise reabilitação, desenvolvimento motor, de sensibilidade, terapia ocupacional e demais medidas de melhoria da saúde do utilizador, o espaço deverá conter equipamentos específicos para tais fins bem como orientação acessível para utilização dos equipamentos;

g) apresentação de forma clara de soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os caminhos;

h) observação, no processo de planejamento e construção, de um espaço acessível, possibilitando a qualquer cidadão o uso do ambiente e equipamentos sem obstruções ou impedimentos físicos e/ou arquitetônicos, garantindo a segurança para os usuários e seus acompanhantes, dentre os quais a pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida, crianças e adolescentes.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em até noventa dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV) – Zé Guilherme (PP).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.001/2025

Altera a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.301, de 2004, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder promoção por escolaridade adicional aos servidores das carreiras previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIV e XVII do art. 1º para o nível correspondente à titulação adquirida, que terá vigência no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, dispensado o cumprimento do requisito exigido no inciso II, § 1º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único – Para fazer jus à promoção concedida nos termos do *caput* será considerada avaliação de desempenho satisfatória no ano imediatamente anterior à concessão.”.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A presente proposição visa garantir aos servidores das carreiras da defesa social – Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social, Auxiliar da Polícia Civil e de Atividades Governamentais, Técnico Assistente da Polícia Civil e de Atividades Governamentais, Analista da Polícia Civil e de Atividades Governamentais, Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar e Médico da Área de Defesa Social – o direito à promoção por escolaridade a partir do momento da apresentação da comprovação da titulação mínima exigida para a mudança de nível na carreira junto ao Estado, sem que seja necessário cumprir ainda, de forma cumulativa, o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível e cinco avaliações de desempenho individual satisfatórias.

Diane da relevância do projeto, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.002/2025

Dispõe sobre o programa Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como forma de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, promovendo ações educativas e preventivas na rede mundial de computadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a instituição do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, promovendo ações educativas e preventivas na rede mundial de computadores.

Parágrafo único – O Programa terá caráter educativo e preventivo, podendo ser executado em parceria com instituições públicas ou privadas, sem criação de novos órgãos ou cargos.

Art. 2º – O Programa Educacional deverá observar as normas:

I – instruir crianças e adolescentes sobre os riscos associados aos jogos de azar e apostas, incluindo prejuízos financeiros, emocionais e sociais;

II – desenvolver atividades pedagógicas que estimulem a reflexão crítica sobre o tema:

a) incentivar palestras, oficinas e campanhas para a conscientização em parceria com instituições especializadas;

b) preparar professores e educadores para atuar na prevenção e identificação de comportamentos de risco relacionados aos jogos de azar.

Art. 3º – O Programa será estabelecido por meio de:

I – inclusão de conteúdos educativos no currículo das escolas públicas e privadas do Estado;

II – acordos com organizações não governamentais universidades e outras entidades que operem na prevenção dos danos causados pelos jogos de azar.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2025.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP – tem produzido alertas aos pediatras, pais e educadores de crianças e adolescentes sobre as questões de saúde, inclusive saúde mental e comportamental, relacionadas à internet e às redes digitais, desde 2016. Recentemente, foi publicado o documento nº 163: Manual de Orientação #Menos Telas #Mais Saúde – atualização 2024, disponível aqui.

Os riscos online perpassam, atualmente, os jogos de videogames e das operadoras que oferecem sites e casas de apostas, denominadas em inglês de *bets*, como uma suposta atividade de entretenimento, usando, inclusive “influenciadores” mirins, as próprias crianças e adolescentes, como modelos de propaganda em comerciais da TV e publicidade nas redes digitais. São oferecidos “bônus” de boas-vindas para os iniciantes em apostas esportivas de campeonatos de futebol, vôlei, corridas de cavalos ou outras atividades de jogos e promoções online. As operadoras nacionais e internacionais aguardam concessão de licença federal, com protocolos de segurança previstos para entrar em vigor em 2025.

Importante ressaltar que, segundo os critérios da Classificação Internacional de Doenças – CID-11 – da Organização Mundial de Saúde, estas atividades são consideradas transtornos de compulsão e impulsividade, com diagnósticos de comportamentos aditivos, principalmente de crianças e adolescentes, com repercussões na vida adulta. Houve aumento da violência, abusos, fatalidades e têm consequências na saúde física e mental, para si mesmo ou outros à volta. O aumento dos riscos pode ser devido à frequência dos jogos ou apostas, tempo nestas atividades ou deixar de fazer atividades escolares ou de trabalho na rotina diária, com consequências adversas ou alguma combinação desses fatores.

O “jogo do tigrinho” ou *slot game* é um exemplo dessa modalidade de jogos, atraente para a curiosidade e impulsividade de crianças e adolescentes, alardeado nas redes digitais, como no Instagram. A promoção desses jogos e apostas online são consideradas como crimes às regras de proteção social de crianças e adolescentes, segundo o Conanda – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – e o Conar – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, especialmente nos arts. 4º, 5º, e 17, estabelece a proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, impondo limites claros às práticas comerciais que exploram vulnerabilidades dessa faixa etária. A exposição deste público a ambientes que promovem apostas e jogos de azar pode ainda configurar violação dos direitos fundamentais desses jovens, podendo, inclusive, ser objeto de sanções administrativas e penais conforme previsto no artigo 243 do ECA.

Assim, cabe aos pediatras a orientação dos pais, durante as consultas, que o uso precoce, prolongado e excessivo de jogos online de quaisquer tipos, sem regras explícitas para a segurança e confiabilidade, mesmo em palpites, apostas ou torneios, são comportamentos aditivos e prejudiciais à saúde!

A Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP – reitera, que crianças e adolescentes não são moedas de troca ou lucro e que a melhor aposta é na proteção social da saúde na infância e na adolescência, inclusive online.

A ânsia em ganhar dinheiro fácil e rápido com apostas e cassinos online, como as *bets* e o “Jogo do Tigrinho”, tem se manifestado cada vez mais cedo entre a população. Além dos prejuízos financeiros e da dependência dos usuários, agora o interesse pelos estudos tem sido colocado em xeque por parte de crianças e adolescentes que acessam as plataformas.

A promessa de dinheiro fácil, somada ao acesso cada vez mais facilitado a essas plataformas, têm levado um número crescente de jovens a desenvolver comportamentos compulsivos e, em muitos casos, vício em jogos de azar. A situação é alarmante, já

que esse vício não apenas compromete o desenvolvimento psicológico e social desse público, mas também interfere diretamente em sua trajetória educacional e financeira.

Ao abranger esse conteúdo no ambiente escolar por meio de ações educativas, o programa promove a educação para a cidadania e, o aumento da conscientização, especialmente no que tange ao público jovem, é fundamental para proteger o desenvolvimento saudável das novas gerações.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.865/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.004/2025

Reconhece o Cruzeiro do Morro, localizado no Município de Matias Cardoso, como bem integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o Cruzeiro do Morro, localizado no Município de Matias Cardoso, como bem integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 208 e 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei confere ao Cruzeiro do Morro o caráter de referência cultural, histórica, religiosa e social, representando a memória e a identidade coletiva da população de Matias Cardoso e de toda região.

Art. 3º – O Cruzeiro do Morro será inscrito no Livro de Registro dos Lugares do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – a efetivação da inscrição nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 4º – Fica autorizada a destinação de recursos públicos estaduais, por meio de dotações orçamentárias próprias, para ações de preservação, salvaguarda, promoção cultural e manutenção do bem de que trata esta lei.

Art. 5º – O bem de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política estadual de patrimônio cultural, ser objeto de proteção específica, por meio de inventário, tombamento simbólico, certificação ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 6º – O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG – deverá adotar as providências necessárias à efetivação da inscrição referida no art. 3º no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade reconhecer o Cruzeiro do Morro, situado no Município de Matias Cardoso, como bem integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Minas Gerais, em consonância com os arts. 208 e 209 da Constituição Estadual e com o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que institui as formas de registro de bens culturais imateriais no Estado.

O Cruzeiro do Morro representa um dos marcos simbólicos mais importantes da cidade de Matias Cardoso, cuja história remonta ao período colonial mineiro. Embora não documentado oficialmente em inventários estaduais até o momento, trata-se de um elemento presente na paisagem urbana e espiritual da comunidade, com forte valor identitário, paisagístico e devocional. A estrutura,

localizada em área elevada, cumpre a função tradicional de cruzeiro devocional, como ocorre em diversas regiões de Minas Gerais, sendo espaço de vivência coletiva, oração, encontros religiosos e contemplação.

A cultura mineira, de profunda influência católica e comunitária, consolidou os cruzeiros como símbolos materiais de expressões imateriais – fé, memória, promessas, e tradições orais. Sua localização estratégica e visível no município expressa não apenas uma referência espiritual, mas também um ponto de agregação comunitária, de afirmação simbólica do território e de perpetuação da identidade local.

A proteção jurídica por meio de reconhecimento legislativo visa assegurar que o Cruzeiro do Morro receba tratamento compatível com sua importância cultural, abrindo caminho para ações de salvaguarda, valorização e promoção, além de possibilitar sua inscrição oficial no Livro de Registro dos Lugares será efetivada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – conforme previsto no Decreto Estadual nº 42.505, de 2002.

A presente proposição não apenas reconhece um bem cultural local, mas fortalece a política estadual de patrimônio imaterial, fomentando a preservação de lugares de memória que articulam território, fé, história e identidade popular.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.005/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Venerável Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos, do Município de Lagoa Dourada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Venerável Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos, sediada no Município de Lagoa Dourada, no Campo das Vertentes.

Parágrafo único – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política do patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro e outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Parágrafo único – Este reconhecimento busca valorizar, proteger e dar visibilidade à trajetória histórica e cultural desenvolvida pela Confraria, especialmente aquelas relacionadas às celebrações da Quaresma e da Semana Santa, às procissões dos Passos e à manutenção dos bens materiais e imateriais a elas associados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Venerável Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos de Lagoa Dourada constitui uma expressiva manifestação da cultura mineira de matriz histórica, comunitária e simbólica, inserindo-se no amplo e reconhecido conjunto de irmandades leigas que estruturaram a vida social, artística e cultural de Minas Gerais desde o período colonial.

Criada há cerca de 230 anos, a Confraria representa um patrimônio cultural vivo do Campo das Vertentes, cuja permanência ao longo dos séculos revela a força das tradições populares e comunitárias na conformação da identidade mineira. Sua trajetória

ultrapassa o âmbito estritamente religioso, projetando-se como elemento organizador da memória coletiva, do uso simbólico do espaço urbano e da transmissão intergeracional de saberes, práticas e valores culturais.

As celebrações associadas aos Passos, especialmente aquelas realizadas durante o ciclo da Quaresma e da Semana Santa, constituem manifestações culturais complexas, nas quais se articulam rituais, música, imagens, indumentárias, percursos urbanos e narrativas simbólicas que dialogam diretamente com a história, a estética e o modo de vida das comunidades locais. Tais expressões configuram um repertório cultural compartilhado, reconhecido pela população como parte essencial de sua identidade.

No campo do patrimônio material, a atuação histórica da Confraria está profundamente vinculada à Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos e ao conjunto dos Passos da Via Sacra, que conectam a Igreja Matriz à Igreja do Bom Jesus. Esse conjunto arquitetônico, artístico e paisagístico conforma um cenário cultural de grande relevância para a região, abrigando imagens, painéis e elementos artísticos associados à tradição barroca e rococó mineira, alguns atribuídos a importantes mestres do período colonial, como o denominado Mestre de Lagoa Dourada.

A preservação desses bens, materiais e imateriais, evidencia o papel da Confraria como agente cultural ativo, responsável pela salvaguarda de referências que estruturam a paisagem cultural urbana e o imaginário coletivo local. Trata-se de um trabalho contínuo de cuidado, manutenção e transmissão cultural, desenvolvido de forma comunitária e sustentado pela participação direta da população.

Além disso, a Confraria é depositária de relevante acervo documental e memorial, composto por compromissos, livros de atas e registros históricos que constituem fontes primárias de grande valor para a compreensão da formação social e cultural de Lagoa Dourada e do Campo das Vertentes, contribuindo para o conhecimento da história de Minas Gerais.

O reconhecimento da Venerável Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais harmoniza-se com outros diplomas legais que valorizam festas, celebrações, instituições comunitárias e bens culturais já reconhecidos pelo Estado. Trata-se de medida coerente com a política de salvaguarda da cultura mineira, que reconhece nas práticas tradicionais e nas organizações comunitárias os pilares da diversidade cultural e da memória social.

Ao reconhecer a Confraria, o Estado reafirma seu compromisso com a valorização da cultura viva, construída coletivamente, que resiste ao tempo e às transformações, mantendo acesa a memória, o território e o pertencimento. Trata-se de um reconhecimento que visa fortalecer a tradicionalidade da Venerável Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos como expressão dinâmica da cultura mineira.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.006/2025

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha e cria o Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha – FDVJ –, para garantir que as medidas compensatórias pela exploração de lítio sejam aplicadas na região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha, com o objetivo de orientar a aplicação de recursos oriundos da exploração de lítio e outros minerais estratégicos na região, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma justa e duradoura.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha:

I – a priorização do desenvolvimento humano e da melhoria da qualidade de vida das populações locais;

II – a diversificação econômica da região, com fomento a cadeias produtivas que não dependam da mineração, como a agricultura familiar, o turismo de base comunitária e a economia criativa;

III – a proteção e recuperação do meio ambiente, com investimentos em saneamento básico, gestão de resíduos sólidos e recuperação de áreas degradadas;

IV – o investimento em infraestrutura social, com foco em saúde, educação, segurança pública e moradia;

V – o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento científico e à inovação tecnológica, voltados para as vocações econômicas da região;

VI – a garantia da participação social e da transparência na gestão dos recursos.

Art. 3º – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha – FDVJ –, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de financiar os projetos e as ações que integram a política de que trata esta lei.

Art. 4º – Constituem receitas do FDVJ:

I – no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem – destinada ao Estado de Minas Gerais, proveniente da exploração de lítio nos Municípios do Vale do Jequitinhonha;

II – recursos provenientes de acordos judiciais, extrajudiciais e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC – firmados em decorrência de impactos socioambientais da mineração de lítio na região;

III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único – Os recursos do FDVJ não poderão ser objeto de contingenciamento ou remanejamento para outras finalidades que não as previstas nesta lei.

Art. 5º – O FDVJ será gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo, com a seguinte composição paritária:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Executivo Estadual, incluindo, no mínimo:

a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

d) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, incluindo, no mínimo:

a) representantes dos municípios do Vale do Jequitinhonha;

b) representantes de instituições de ensino e pesquisa com atuação na região;

c) representantes de comunidades tradicionais e povos originários da região.

Parágrafo único – A composição e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos em regulamento, garantindo a representatividade e a rotatividade dos seus membros.

Art. 6º – Os recursos do FDVJ serão aplicados exclusivamente no financiamento de projetos e ações que atendam às diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha, priorizando:

- I – projetos de diversificação econômica e geração de emprego e renda;
- II – melhoria da infraestrutura de saúde e educação nos municípios da região;
- III – projetos de saneamento básico e de proteção aos recursos hídricos;
- IV – programas de capacitação profissional para a população local;
- V – fomento à pesquisa e inovação para o desenvolvimento de tecnologias sociais e sustentáveis.

Art. 7º – A gestão do FDVJ será orientada pelos princípios da publicidade e da transparência. O Conselho Gestor deverá publicar, semestralmente, em portal eletrônico de fácil acesso:

- I – os valores arrecadados e as fontes de receita do Fundo;
- II – os projetos aprovados e os valores liberados para cada um;
- III – os relatórios de execução física e financeira dos projetos financiados;
- IV – as atas das reuniões do Conselho Gestor.

Art. 8º – Fica assegurada a realização de audiências públicas anuais nos municípios do Vale do Jequitinhonha para prestação de contas e avaliação da aplicação dos recursos do FDVJ, com ampla divulgação e participação popular.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Caporezzo (PL)

Justificação: O Vale do Jequitinhonha, uma das regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – de Minas Gerais, vive hoje um momento de grande transformação com a chegada de vultosos investimentos para a exploração de lítio, mineral estratégico para a transição energética global.

A iniciativa, batizada de “Vale do Lítio”, já atraiu mais de R\$ 6 bilhões em investimentos e provocou um aumento exponencial na arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem –, que cresceu 200% em municípios como Araçuaí e Itinga.

Contudo, a riqueza gerada pela mineração não tem se traduzido, historicamente, em desenvolvimento social e melhoria da qualidade de vida para as populações locais. Pelo contrário, a exploração mineral intensiva frequentemente deixa um legado de impactos socioambientais negativos, como o aumento de doenças respiratórias, a contaminação de solos e águas, o desmatamento e a desestruturação de comunidades tradicionais. Relatos das comunidades do Vale do Jequitinhonha já apontam para o surgimento desses problemas [3], e o Ministério Público Federal chegou a recomendar a suspensão das atividades de mineração na região para uma avaliação mais aprofundada dos seus impactos.

A legislação federal (Lei nº 13.540, de 2017) determina a distribuição da Cfem, destinando 60% aos municípios produtores e 15% ao estado. No entanto, a mesma lei apenas recomenda que uma parcela desses recursos seja aplicada em diversificação econômica, não havendo um mecanismo que obrigue a sua aplicação na região de origem da exploração, nem que garanta que os investimentos atendam às necessidades reais da população local. Atualmente, o Governo de Minas Gerais não apresenta com a devida transparência como os recursos bilionários da Cfem estão sendo revertidos em benefício do Vale do Jequitinhonha.

Este projeto de lei busca corrigir essa distorção histórica, criando um mecanismo legal para garantir que uma parte substancial da riqueza gerada pela exploração do lítio seja reinvestida na própria região, de forma planejada, transparente e com

participação social. A criação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequitinhonha – FDVJ –, nutrido com, no mínimo, 50% da Cfem destinada ao Estado, e gerido por um conselho paritário entre governo e sociedade civil, assegura que os recursos serão aplicados em áreas prioritárias para o desenvolvimento sustentável da região, como a diversificação econômica, a saúde, a educação e a proteção ambiental.

Inspirado em modelos bem-sucedidos e em propostas legislativas recentes, como o Fundo Soberano de Minas Gerais (PL 1.556/2023) e o Fundo Estadual de Desenvolvimento dos Minerais Críticos de Goiás (Lei 23.597/2025), este projeto de lei não visa apenas mitigar os impactos negativos da mineração, mas transformar um recurso finito em um legado de prosperidade e bem-estar para as gerações presentes e futuras do Vale do Jequitinhonha.

Pela relevância social, econômica e ambiental da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 975/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.007/2025

Institui o Polo de Lítio do Vale do Jequitinhonha, estabelece o regime de Licenciamento Ambiental Estratégico – LAE –, cria incentivos para a exploração mineral na região e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Lítio do Vale do Jequitinhonha, compreendendo os Municípios de Araçuaí, Itinga, Caraí e outros definidos em regulamento, com o objetivo de fomentar e agilizar a exploração de lítio e minerais associados, considerados estratégicos para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo, em coordenação com os órgãos ambientais e de mineração, delimitará no prazo máximo de 12 (doze) meses as Zonas de Interesse Minerário – ZIM – dentro do Polo de Lítio.

§ 1º – As ZIM são áreas prioritárias para a atração de investimentos e para a implantação de projetos de mineração, que seguirão rito de licenciamento simplificado.

§ 2º – A delimitação das ZIM deverá considerar o potencial geológico e excluir Áreas de Preservação Permanente – APPs – e territórios quilombolas já titulados.

Art. 3º – O LAE será processado em um balcão único no órgão ambiental estadual competente, que centralizará todas as análises, vistorias e emissão de licenças, autorizações e outorgas.

Art. 4º – O prazo máximo para a análise e decisão sobre a Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO – será de 6 (seis) meses para cada fase, contados a partir do protocolo do requerimento.

Parágrafo único – Excedido o prazo previsto no *caput* sem manifestação conclusiva do órgão ambiental, a licença será considerada aprovada tacitamente, autorizando o empreendedor a prosseguir para a fase subsequente, mediante comunicação ao órgão.

Art. 5º – Para empreendimentos de pequeno e médio porte, conforme definidos em regulamento, será adotado o Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em etapa única e com prazo máximo de análise de 6 (seis) meses.

Art. 6º – A participação social no processo de licenciamento ocorrerá por meio de audiências públicas, de caráter consultivo, convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º – A consulta prévia às comunidades quilombolas, quando aplicável nos termos da Convenção 169 da OIT, será conduzida pelo Poder Público em um processo único e com prazo definido, visando à célere obtenção de segurança jurídica para o empreendimento.

Art. 8º – A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 poderá ser cumprida, a critério do empreendedor, mediante investimento direto em projetos de infraestrutura, saneamento básico ou recuperação de áreas degradadas no município onde o empreendimento se localiza, em substituição ao depósito em fundos de unidades de conservação.

Art. 9º – Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Caporezzo (PL)

Justificação: O Estado de Minas Gerais detém um recurso de valor estratégico global: o lítio. O Vale do Jequitinhonha, em particular, concentra reservas que podem posicionar o Brasil como um líder na cadeia produtiva da transição energética, gerando emprego, renda e desenvolvimento para uma de suas regiões mais carentes. Contudo, o potencial deste recurso tem sido travado por um arcabouço regulatório complexo, moroso e que gera insegurança jurídica para os investidores.

Este projeto de lei visa destravar o desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha, criando um ambiente de negócios favorável e ágil para a mineração de lítio, sem, contudo, ignorar as balizas legais vigentes. A proposta ataca os principais gargalos que hoje afugentam investimentos e retardam a geração de riqueza.

O Licenciamento Ambiental Estratégico – LAE –, com seu mecanismo de fixação de prazos máximos para análise com aprovação tácita, é uma medida modernizadora e essencial. Ela combate a ineficiência administrativa e garante ao empreendedor a previsibilidade necessária para planejar investimentos de grande porte. Não se trata de eliminar o controle ambiental, mas de torná-lo eficiente e racional.

A criação das Zonas de Interesse Minerário – ZIM – oferece um sinal claro ao mercado sobre onde o Estado tem interesse prioritário em desenvolver a mineração, permitindo a concentração de esforços e a simplificação de procedimentos em áreas já pré-avaliadas como de menor risco ambiental ou social.

No campo da compensação ambiental, o projeto introduz flexibilidade, permitindo que os recursos sejam aplicados diretamente em melhorias para a população local, como obras de infraestrutura e saneamento, gerando um benefício tangível e imediato, em vez de serem destinados exclusivamente a fundos de unidades de conservação de gestão distante.

As questões sociais, como a participação popular e a consulta a comunidades tradicionais, são mantidas em respeito à legislação vigente, mas são enquadradas em ritos mais céleres e objetivos, buscando a segurança jurídica e evitando que processos se arrastem indefinidamente.

Em suma, este projeto é uma ferramenta de desenvolvimento econômico. Ele busca transformar o potencial geológico do Vale do Jequitinhonha em prosperidade real, simplificando processos, eliminando burocracia e incentivando a produção. É um passo decisivo para que Minas Gerais aproveite esta janela de oportunidade histórica, com responsabilidade e foco na geração de resultados para a sociedade mineira.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, fundamental para o futuro do Vale do Jequitinhonha e de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.008/2025

Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Especial e Inclusiva no âmbito do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais, assegura a atuação das instituições especializadas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Educação Especial e Inclusiva no sistema de ensino do Estado de Minas Gerais, em exercício da competência legislativa concorrente e suplementar prevista no art. 24, inciso IX e § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9394/1996 – e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal 13.146, de 2015.

Art. 2º – Fica assegurado às famílias ou aos responsáveis legais pelos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, o direito de optar pela matrícula em:

I – classes comuns de ensino regular, com a disponibilização de serviços de apoio especializados;

II – instituições de educação especial, públicas ou privadas, sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, que atuem exclusivamente na modalidade.

Parágrafo único – A opção por qualquer dos modelos de ensino previstos neste artigo não implicará prejuízo ao acesso a benefícios, programas e políticas públicas de assistência social e saúde.

Art. 3º – O Atendimento Educacional Especializado no âmbito do Estado de Minas Gerais será ofertado tanto de forma complementar e suplementar nas escolas regulares, quanto de forma integral nas instituições especializadas conveniadas, cabendo a decisão pela opção à família ou ao responsável legal do estudante.

Art. 4º – A matrícula no Atendimento Educacional Especializado poderá ser substitutiva e suprir a matrícula e à frequência na classe comum.

Art. 5º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, manterá e ampliará os convênios e parcerias com as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes – e outras instituições especializadas, sem fins lucrativos, garantindo o repasse de recursos técnicos e financeiros necessários à sua manutenção e à qualidade do atendimento prestado.

Parágrafo único – A atuação das instituições de que trata o *caput* deste artigo será considerada parte integrante e regular do sistema estadual de ensino, não se submetendo a caráter de excepcionalidade para fins de matrícula e oferta de serviços.

Art. 6º – As normas e disposições de atos normativos regulamentares e infralegais da União que restrinjam ou conflitem com o direito de escolha assegurado por esta lei não se aplicam no âmbito do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Caporezzo (PL)

Justificação: A presente proposição tem por mira assegurar, no âmbito do estado de Minas Gerais, o direito das famílias de optar pelo sistema de ensino em que vão matricular a pessoa com deficiência bem como garantir a continuidade e o fortalecimento do trabalho desenvolvido pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes – e outras instituições especializadas, cujo modelo de atendimento se vê ameaçado no país pelo Decreto Federal nº 12.686 de 20 de outubro de 2025.

O referido decreto, ao instituir a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, estabelece em seu art. 9º que o Atendimento Educacional Especializado – AEE – em instituições conveniadas terá caráter “excepcional”. Tal disposição, embora possa parecer um detalhe técnico, representa uma profunda alteração no paradigma da educação especial, restringindo o direito de

escolha das famílias e colocando em risco a própria existência de instituições que há décadas prestam um serviço de inestimável valor à sociedade.

As Apaes e entidades congêneres oferecem um modelo de atendimento integral e multidisciplinar que, para muitos estudantes com deficiências severas ou múltiplas, representa a única via possível para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Impor a matrícula em escolas regulares como regra geral, sem considerar as necessidades individuais de cada aluno e a infraestrutura ainda insuficiente da rede comum, pode configurar um retrocesso, prejudicando justamente aqueles que a política deveria proteger.

Este projeto de lei se fundamenta na competência concorrente e suplementar do Estado de Minas Gerais para legislar sobre educação, conforme o art. 24, inciso IX e § 2º, da Constituição Federal. A União detém a competência para editar normas gerais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – e a Lei Brasileira de Inclusão – LBI. Contudo, aos Estados é reservada a competência para suplementar essa legislação, a fim de atender às suas peculiaridades e interesses regionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 2.965/GO, firmou o entendimento de que “a competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às peculiaridades desses entes da Federação”. A manutenção de um modelo de educação especial que funciona e atende às necessidades da população mineira é, inequivocamente, uma peculiaridade local que justifica a presente legislação.

É crucial destacar a hierarquia das normas. Um decreto federal, como ato administrativo do Poder Executivo, não pode se sobrepor a uma lei federal.

A LDB e a LBI garantem o direito à educação especial e o dever do Estado de promovê-la, sem impor um modelo único e excludente. O presente projeto de lei estadual, portanto, não contraria as normas gerais federais; pelo contrário, ele as suplementa, garantindo que, no território mineiro, a implementação da política de educação especial respeite a diversidade de necessidades dos estudantes e o direito de escolha de suas famílias.

O art. 5º desta proposição é um dispositivo de salvaguarda, que visa a impedir que a aplicação de um ato normativo infralegal federal (o decreto) venha a cercear a autonomia do Estado de Minas Gerais em organizar seu próprio sistema de ensino, conforme prerrogativa constitucional. Garante-se, assim, a segurança jurídica para a continuidade dos convênios e do modelo de atendimento que se provou eficaz e necessário.

Pela importância social, educacional e jurídica da matéria, conclamamos os nobres Pares a apoiarem e aprovarem este projeto de lei, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a verdadeira inclusão e com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em nosso Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.223/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.009/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves o imóvel com área de 177,58m² (cento e setenta e sete metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça

Eduardo Chaves, nº 73, Centro, no Município de Coronel Xavier Chaves, e registrado sob o nº 1.349, a fls. 145 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prados.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, conforme ofício em anexo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2025.

Coronel Henrique (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.010/2025

Assegura a igualdade de acesso às técnicas de reprodução humana assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado de Minas Gerais, vedando qualquer forma de discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou configuração familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado de Minas Gerais, o acesso igualitário às técnicas de reprodução humana assistida, inclusive fertilização in vitro, inseminação artificial e demais procedimentos reconhecidos pela autoridade sanitária competente, sem discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou configuração familiar.

Art. 2º – O acesso às técnicas de reprodução humana assistida de que trata esta lei será garantido a todas as pessoas e casais, incluídos expressamente:

I – casais homoafetivos;

II – casais formados por duas mulheres, inclusive por meio de técnicas como a recepção de óvulos da parceira – Ropa –, quando clinicamente indicada;

III – pessoas LGBTQIA+, independentemente de estado civil;

IV – famílias monoparentais.

Art. 3º – É vedada, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Minas Gerais, qualquer exigência, protocolo, prática administrativa ou conduta profissional que restrinja, dificulte ou impeça o acesso às técnicas de reprodução humana assistida com base em critérios discriminatórios, especialmente aqueles fundados em orientação sexual, identidade de gênero ou modelo familiar.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Saúde poderá, no âmbito de suas competências, editar normas complementares, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, para:

I – garantir atendimento humanizado e livre de discriminação;

II – promover a capacitação das equipes de saúde sobre diversidade sexual e de gênero;

III – assegurar o respeito ao planejamento familiar e à autonomia reprodutiva.

Art. 5º – A execução desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas gerais do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A presente proposição visa assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado de Minas Gerais, o acesso igualitário às técnicas de reprodução humana assistida, com ênfase na superação de barreiras institucionais e práticas discriminatórias historicamente impostas à população LGBTQIA+, em especial a casais de mulheres, no exercício de seus direitos reprodutivos e do planejamento familiar.

A Constituição da República estabelece a saúde como direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196), bem como garante o direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal, fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (art. 226, § 7º), vedada qualquer forma de coerção. Esses comandos constitucionais devem ser interpretados de forma ampla, inclusiva e comprometida com a igualdade material, assegurando que nenhuma pessoa ou família seja excluída de políticas públicas em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero ou configuração familiar.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a plena legitimidade das famílias homoafetivas, consolidou o entendimento de que cabe ao poder público assegurar tratamento igualitário no acesso às políticas públicas, inclusive na área da saúde e do planejamento familiar, vedando discriminações incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Esse entendimento impõe ao Estado o dever ativo de remover obstáculos normativos e administrativos que, na prática, inviabilizam o exercício de direitos por parte de famílias diversas.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, os princípios da universalidade, integralidade e equidade exigem que as políticas públicas de saúde sejam capazes de enfrentar desigualdades estruturais e garantir atendimento humanizado, respeitoso e livre de discriminação. A população LGBTQIA+ ainda enfrenta obstáculos concretos no acesso à saúde reprodutiva, seja por ausência de normas claras, seja por práticas institucionais excludentes, o que reforça a necessidade de afirmação legislativa expressa desse direito.

A proposta não cria novas obrigações financeiras nem interfere na organização federativa do SUS, limitando-se a afirmar direitos, vedar práticas discriminatórias e orientar a atuação administrativa, conferindo segurança jurídica a usuárias, usuários e profissionais de saúde, além de fortalecer o compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção dos direitos humanos, da justiça social e da diversidade.

Dante disso, o presente projeto de lei reafirma o papel do Estado como garantidor de direitos e promotor da igualdade, contribuindo para que o SUS em Minas Gerais seja, de fato, universal, inclusivo e comprometido com a dignidade de todas as famílias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.012/2025

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos e entidades estaduais de trânsito, em doação de sangue ou de medula óssea, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos ou entidades estaduais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais ou conveniadas do sistema público de saúde, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às multas de competência estadual, não alcançando infrações de trânsito de competência municipal ou federal.

Art. 2º – O direito à conversão previsto nesta lei é facultativo, cabendo ao infrator optar entre:

I – a doação de sangue;

II – a doação de medula óssea; ou

III – o pagamento regular da multa, na forma da legislação vigente.

Art. 3º – A conversão da penalidade ficará limitada a até duas infrações por ano, por condutor, observados critérios técnicos, médicos e administrativos definidos em regulamento.

Art. 4º – O condutor que optar pela conversão deverá apresentar comprovante oficial da doação, emitido pela unidade de hemoterapia ou de transplante de medula óssea, ao órgão estadual de trânsito competente, para fins de análise e homologação.

Parágrafo único – O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade de saúde.

Art. 5º – O não atendimento às exigências previstas nesta lei ou em seu regulamento implicará a perda do direito à conversão, devendo o infrator proceder ao pagamento da multa nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º – A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão estadual de trânsito competente, respeitadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2025.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve, de competência estadual, em doação de sangue ou de medula óssea, como medida de caráter educativo, social e solidário.

A proposta busca aliar a política de trânsito à promoção da saúde pública, estimulando a cultura da doação voluntária e contribuindo para o fortalecimento dos estoques de sangue e para o cadastro de doadores de medula óssea no Estado, sem afastar o caráter punitivo da infração, uma vez que a opção é facultativa e limitada.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que promove educação no trânsito, solidariedade e benefício coletivo, sem gerar impacto financeiro adicional ao Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.980/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.013/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Inclusão ao Autista – Recriar, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio e Inclusão ao Autista – Recriar, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A Associação de Apoio e Inclusão ao Autista – Recriar é uma entidade sem fins lucrativos, atuante na defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e no fortalecimento da inclusão social, educacional e comunitária em Ubá e região. Por meio de suas ações, a Recriar promove atividades de conscientização, orientação e suporte às famílias, capacita cuidadores e profissionais da educação, e organiza eventos e projetos voltados ao desenvolvimento e bem-estar das pessoas autistas e seus familiares, contribuindo de forma direta para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa às necessidades desse público. A associação também dissemina informações importantes sobre políticas públicas, acesso a benefícios e direitos, o que amplia o alcance de seus serviços para a população local. Essa atuação contínua e o compromisso com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com autismo justifica o reconhecimento de sua relevância social, servindo como fundamento para a concessão da declaração de utilidade pública pela ALMG.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.014/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Observatório Mineiro dos Pequenos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Observatório Mineiro dos Pequenos Municípios, com o objetivo de reunir, analisar e divulgar informações sobre políticas públicas e indicadores de desenvolvimento municipal, voltados para o fortalecimento institucional e para a melhoria da gestão dos municípios de pequeno porte.

Parágrafo único – Para fins desta lei, consideram-se municípios de pequeno porte aqueles com população estimada em até vinte mil habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – O Observatório Mineiro dos Pequenos Municípios tem por finalidades:

I – sistematizar e disponibilizar dados e estudos sobre a realidade socioeconômica e administrativa dos municípios mineiros de pequeno porte;

II – subsidiar políticas públicas estaduais de apoio técnico e fortalecimento da gestão municipal;

III – promover capacitações, seminários e intercâmbios de boas práticas entre municípios e órgãos públicos;

IV – fomentar a cooperação institucional entre o Estado, municípios, universidades e entidades municipalistas;

V – estimular a inovação na administração pública local, com foco em eficiência, transparência e desenvolvimento regional.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, para execução das ações do observatório.

Art. 4º – A instituição do observatório e a execução de suas atividades não implicarão criação de cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória, devendo ocorrer com o aproveitamento das estruturas existentes na administração pública estadual.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, para definir as competências e formas de funcionamento do observatório.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: O Observatório Mineiro dos Pequenos Municípios nasce de um propósito muito claro: dar voz, visibilidade e suporte técnico às pequenas cidades de Minas Gerais, que são a alma do nosso estado, mas tantas vezes ficam esquecidas nas grandes discussões sobre desenvolvimento.

Mais de 70% dos municípios mineiros têm menos de vinte mil habitantes. São cidades que conhecem de perto a força do trabalho, o valor da palavra e o sentido de comunidade. É nelas que a escola é o coração da vida social, que o posto de saúde é ponto de encontro e que o prefeito, o vereador e o servidor público são, antes de tudo, vizinhos e amigos de quem atendem.

Mas são também essas cidades que enfrentam os maiores desafios na gestão pública: falta de equipe técnica, dificuldade de acesso a programas estaduais e federais e carência de informações organizadas que orientem políticas eficientes.

O Observatório Mineiro dos Pequenos Municípios vem justamente para preencher essa lacuna. Ele será um instrumento de cooperação e inteligência pública, capaz de reunir dados, gerar conhecimento e conectar boas práticas, fortalecendo os gestores locais e ampliando a capacidade de ação dos pequenos municípios sem criar cargos, sem gerar despesas, mas com muito resultado.

Essa proposta nasce do olhar sensível e comprometido com o interior, que sempre guiou o nosso mandato. É um passo importante para que o Estado olhe para os pequenos municípios não como problema, mas como solução, porque é no interior que Minas pulsa, produz, acolhe e mantém viva sua identidade.

Mais do que um projeto técnico, o observatório é uma declaração de confiança nas pessoas que fazem a gestão pública acontecer de perto, de forma humana e dedicada. É acreditar que, quando estado e municípios caminham juntos, Minas cresce inteira do campo à cidade, do pequeno ao grande.

A aprovação desta proposta representa um novo pacto de cooperação entre o governo de Minas e suas pequenas cidades, fortalecendo o municipalismo, a inovação e a boa gestão. Que o Observatório Mineiro dos Pequenos Municípios se torne exemplo para o Brasil: uma política feita com o coração voltado para quem mais precisa e com os pés firmes no chão do interior.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.015/2025

Institui a política de incentivo à adesão do Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas de construção civil obrigadas a fornecer café da manhã e almoço diariamente a todos os trabalhadores contratados para atuação em canteiros de obras localizados no Estado, independentemente da forma de contratação, inclusive terceirizados e temporários.

Art. 2º – A alimentação fornecida deverá atender aos padrões nutricionais mínimos definidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT –, conforme Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e normas complementares.

Art. 3º – As empresas deverão garantir que a alimentação seja servida:

I – em instalações adequadas, limpas, ventiladas e dotadas de condições sanitárias;

II – por cozinhas e refeitórios próprios ou por meio de empresas fornecedoras de refeições regularmente registradas;

III – com controle de qualidade e higiene, conforme normas da vigilância sanitária.

Art. 4º – A concessão de alvarás, licenças e autorizações para início de novas obras no Estado estará condicionada à apresentação de declaração formal de compromisso com o cumprimento desta lei.

Art. 5º – As empresas que comprovarem o cumprimento integral desta lei poderão ter acesso aos seguintes incentivos:

I – prioridade em programas estaduais de compras públicas na área de infraestrutura;

II – certificação “Obra com Alimentação Garantida”, emitida pelo órgão competente;

III – possibilidade de celebrar convênios e parcerias com o Estado para formação e capacitação profissional de trabalhadores da construção civil;

IV – inclusão em cadastros estaduais de boas práticas trabalhistas.

Art. 6º – Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – deixar de fornecer o café da manhã ou o almoço, total ou parcialmente;

II – fornecer alimentos em desconformidade com as normas nutricionais e sanitárias;

III – não manter condições adequadas de higiene nos locais de consumo;

IV – omitir informações ou prestar declaração falsa ao órgão fiscalizador.

Art. 7º – As infrações previstas no art. 6º sujeitarão a empresa às seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente ou não:

I – advertência, na primeira ocorrência, com prazo para adequação;

II – multa, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhetas) Ufemgs, conforme gravidade e reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento da obra, em caso de reincidência grave;

IV – interdição parcial ou total do canteiro de obras, quando houver risco à saúde dos trabalhadores;

V – proibição temporária de contratar com o Poder Público estadual por até 2 (dois) anos.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará os critérios de fiscalização, aplicação de sanções e concessão dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Este projeto de lei responde a uma demanda histórica dos trabalhadores e de suas entidades representativas, especialmente nos setores da construção civil, onde frequentemente se observam dificuldades de acesso a refeições adequadas durante a jornada laboral.

A alimentação balanceada é essencial para garantir saúde, energia e segurança no ambiente de trabalho. Nos canteiros de obras, a insuficiência ou inadequação alimentar provoca diminuição da capacidade física, queda do rendimento e maior incidência de acidentes, incluídos os classificados como decorrentes de debilidade orgânica.

O tradicional sistema de “marmita”, frequentemente sujeito à falta de refrigeração, ao transporte inadequado e à precariedade das condições sanitárias, acentua esse problema. Além disso, muitos trabalhadores, diante de salários baixos, acabam priorizando a família e abdicando de levar sua própria alimentação, agravando a situação nutricional no local de trabalho.

Ao garantir refeições adequadas e ao criar incentivos e sanções equilibradas, o presente projeto de lei contribui para a redução dos acidentes de trabalho, melhora a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, aumenta a produtividade nas obras e reduz custos operacionais decorrentes de afastamentos e doenças.

Diane da relevância social e econômica da matéria, e atendendo às reivindicações de entidades como a Conticom/CUT, sindicatos e organizações de trabalhadores, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.016/2025

Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico à Regularização Fundiária Urbana e Rural – Reurb-MG –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico à Regularização Fundiária – Reurb-MG –, com o objetivo de fortalecer a capacidade técnica e operacional dos municípios mineiros, especialmente aqueles com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, na execução de procedimentos de regularização fundiária urbana e rural.

Art. 2º – O programa tem como diretrizes:

I – promover a capacitação contínua de servidores municipais, com foco em boas práticas, legislação aplicável e etapas operacionais do Reurb-MG;

II – oferecer suporte técnico remoto e presencial, mediante equipes especializadas do Estado;

III – disponibilizar plataforma digital de apoio, contendo modelos padronizados de documentos, manuais, fluxos processuais e instrumentos de gestão;

IV – priorizar os municípios aderentes do programa na celebração de convênios, parcerias e repasses de recursos estaduais voltados à regularização fundiária;

V – estimular a integração entre os órgãos estaduais, prefeituras e cartórios de registro de imóveis, visando à desburocratização dos processos;

VI – garantir tratamento diferenciado às famílias rurais e de baixa renda, em consonância com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º – A adesão dos municípios ao programa é voluntária, mediante termo de cooperação técnica com o Poder Executivo Estadual.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os órgãos responsáveis pela execução e o cronograma de implementação das ações.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2025.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Nasci e cresci em meio às pequenas cidades do nosso interior, onde cada lote, cada casa e cada pedaço de terra carregam histórias de gerações. Em muitos desses lugares, especialmente nos municípios de pequeno porte, a regularização fundiária ainda é um sonho distante não por falta de vontade, mas por falta de estrutura técnica e de orientação adequada.

O Programa Estadual de Apoio Técnico à Reurb-MG nasce desse olhar sensível e realista: o de quem conhece a luta de prefeitos, servidores e famílias que querem apenas o direito de ver reconhecido o lugar onde vivem e produzem.

Ao oferecer capacitação, suporte técnico e instrumentos padronizados, o Estado se coloca como parceiro das prefeituras, especialmente das menores, que muitas vezes não dispõem de engenheiros, advogados ou corpo técnico suficiente para dar andamento aos processos de regularização.

Mais do que um programa técnico, esta proposta é um gesto de justiça e inclusão, pois permite que milhares de mineiros, no campo e na cidade, alcancem segurança jurídica, dignidade e acesso a políticas públicas.

Com essa iniciativa, reafirmamos nosso compromisso com o desenvolvimento equilibrado de Minas, com o fortalecimento dos pequenos municípios e com a valorização de cada família que ajuda a construir o nosso estado, tijolo por tijolo, sonho por sonho.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.018/2025

Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras adaptados, em hipermercados e em supermercados, para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hipermercados e os supermercados localizados no Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) carrinhos de compras adaptados para atender às necessidades das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e possuir espaço para colocar as compras.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, são considerados hipermercados e supermercados os estabelecimentos que comercializam, predominantemente, produtos alimentícios variados e outras mercadorias, com área de venda superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus arts. 56 e 57, devendo a multa ser revertida em ações e fundos na defesa de pessoas com deficiência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 813/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 15.771/2025, da deputada Ione Pinheiro, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.052/2015, do deputado Wander Borges.

Nº 16.051/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997, por parte do prestador de serviço de saneamento básico, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.059/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pains pedido de informações consubstanciadas em cópias integrais de todos os processos e pareceres dos procedimentos de licenciamento ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de operação) conduzidos pela secretaria de que é titular desde o início da vigência do convênio de descentralização do licenciamento ambiental.

Nº 16.063/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica pedido de providências para garantir o acompanhamento contínuo das obras e dos riscos relacionados às barragens da PCH Senhora do Porto, em Dores de Guanhães; elaborar e disponibilizar relatórios de segurança de barragens; realizar auditoria técnica sobre o processo de rebaixamento do reservatório; verificar possíveis não conformidades da operadora quanto às normas de segurança; determinar medidas para mitigação dos impactos ambientais identificados; e garantir que a empresa cumpra integralmente o Plano de Ação de Emergência.

Nº 16.064/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Belo Horizonte pedido informações consubstanciadas em cópias de estudos, relatórios ou outros documentos referentes às obras e riscos da barragem da PCH Senhora do Porto, no Município de Dores de Guanhães.

Nº 16.065/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Belo Horizonte pedido de providências para garantir o acompanhamento contínuo das obras e dos riscos da barragem da PCH Senhora do Porto, no Município de Dores de Guanhães; a realização de avaliação da mortandade de fauna e da flora aquática; a promoção de fiscalização ambiental extraordinária e a averiguação de possível descumprimento da legislação federal aplicável.

Nº 16.068/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Hospital Philadelfia pela oferta, nos últimos 24 anos, de tratamento de doenças renais com assistência integral ao paciente, proporcionando melhor qualidade de vida à população dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha.

Nº 16.069/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja retomada a prática da quebra do interstício nas promoções a primeiro-sargento e subtenente do CBMMG.

Nº 16.070/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para sanar a instabilidade recorrente na rede de internet das unidades prisionais de Carmo do Paranaíba e de Patrocínio.

Nº 16.071/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para averigar os atos da atual direção do Presídio de São Joaquim de Bicas I e apurar a

eventual imposição de decisões arbitrárias e a suposta prática de atos que configurariam assédio moral e perseguição; e para adotar sistema de rodízio operacional de policiais penais, conforme sugestão entregue à direção da citada unidade.

Nº 16.072/2025, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com João Pedro Emerick Ramos, produtor do café João Miguel, do Município de Alto Jequitibá, pela conquista do título de Grande Campeão Estadual do 22º Concurso de Qualidade dos Cafés de Minas Gerais, promovido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Andréia de Jesus. Anexe-se ao Requerimento nº 16.011/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 16.073/2025, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com João Pedro Emerick Ramos, agricultor familiar do Município de Alto Jequitibá, pelo reconhecimento como produtor destaque do programa Certifica Minas Café em 2025, no 22º Concurso de Qualidade dos Cafés de Minas Gerais.

Nº 16.074/2025, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Suinco pelo recebimento do Troféu Prata no Prêmio SomosCoop Excelência em Gestão.

Nº 16.075/2025, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, à Subsecretaria de Política e Economia Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais pedido de providências para a implementação do arranjo produtivo local da carne de sol e embutidos do Norte de Minas com o objetivo de organizar os produtores locais de carne de sol e embutidos artesanais, visando melhorar a produção, ampliar a visibilidade e gerar mais negócios na região, além de fortalecer a identidade gastronômica e cultural do Norte de Minas.

Nº 16.076/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Procon Estadual e ao Ministério Público de Minas pedido de providências para intensificarem a fiscalização sobre as práticas de assédio comercial realizadas por meio de ligações telefônicas e mensagens em aplicativos, especialmente as direcionadas a consumidores idosos.

Nº 16.077/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Procon Estadual e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas que vêm sendo adotadas para coibir práticas de assédio comercial efetivadas por meio de ligações telefônicas e mensagens em aplicativos, especialmente as direcionadas a consumidores idosos, enviando-se a esta Casa os dados que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.084/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial penal Leonardo dos Santos (Masp nº 1.201.045-0) pelos relevantes serviços prestados no exercício de suas funções junto à Penitenciária de Três Corações, notadamente pela atuação exemplar durante revista realizada no pavilhão 3 da referida unidade prisional, que resultou na apreensão de aparelho telefônico celular introduzido de forma ilícita no estabelecimento penal. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.085/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os empreendimentos já selecionados para fins de auditoria no âmbito do Conselho de Política Ambiental, considerando o atual contexto de apurações decorrentes das investigações e dos fatos revelados pela Operação Rejeito, da Polícia Federal. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.086/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Belo Horizonte pedido de providências para garantir o acompanhamento contínuo das obras e dos riscos da barragem da PCH Senhora do Porto, no Município de Dores de Guanhães; a realização de avaliação da mortandade de fauna e da flora aquática; a promoção de fiscalização ambiental extraordinária e a averiguação de possível descumprimento da legislação federal aplicável; com o envio a esta Casa de cópias de estudos, relatórios ou outros documentos pertinentes ao assunto.

Nº 16.089/2025, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com Genes Martins de Freitas Neto por ter sido eleito número um do mundo no ranking de jiu-jitsu na faixa preta M3.

Nº 16.093/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca do possível fechamento de unidades do Centro Estadual de Educação Continuada, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.094/2025, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde pedido de providências para garantirem o fornecimento do medicamento de prevenção ao câncer de mama cloridrato de raloxífeno nos municípios das superintendências regionais de saúde de Minas Gerais, especialmente na Superintendência Regional Uberlândia, na qual esse medicamento está em falta há mais de três meses.

Nº 16.095/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais, à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para apuração da denúncia de transfobia no Centro de Referência de Assistência Social Alterosa, em Ribeirão das Neves, praticada contra a servidora pública E. R. S. N.

Nº 16.096/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para que determine a atuação urgente do procurador do trabalho Arlélion de Carvalho Lage, responsável pela mediação que envolveu a Usina Jetiboca, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urucânia e o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ponte Nova e de Outros Municípios, a fim de suspender imediatamente a exigência, por parte da Usina Jetiboca, de assinatura de contratos de comodato das moradias pelos trabalhadores, em desconformidade com os termos pactuados na mediação, por se tratar de conduta ilegal e lesiva aos direitos dos trabalhadores.

Nº 16.097/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário, à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte pedido de providências para apurarem possível violação à liberdade religiosa e à proteção do patrimônio cultural constituído pela Casa de Umbanda Divina Seara, terreiro estabelecido em Belo Horizonte desde a década de 1970, que recebeu notificação da PBH para desocupação do imóvel cedido para seu funcionamento.

Nº 16.098/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ribeirão das Neves pedido de informações sobre o relato formal da servidora pública municipal E. R. S. N., mulher trans, ocupante do cargo de entrevistadora social no Centro de Referência de Assistência Social Alterosa, de que foram praticados comentários discriminatórios, deboches e falas de cunho LGBTfóbico por parte de outro servidor, incluindo a afirmação depreciativa sobre sua identidade de gênero; esclarecendo-se o prazo previsto para conclusão da apuração administrativa sobre o caso e as providências já adotadas.

Nº 16.099/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Rafael Freire, prefeito municipal de Alpinópolis, por ter sido alvo de graves episódios de violência política motivados por sua orientação sexual.

Nº 16.100/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal em Belo Horizonte pedido de providências para que apure os fatos envolvendo o prefeito do Município de Alpinópolis, que vem sendo alvo de reiterados ataques de cunho LGBTfóbico, acompanhados de violação de sua privacidade, exposição indevida de aspectos de sua vida pessoal e campanhas difamatórias sistemáticas promovidas por opositores políticos.

Nº 16.101/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para a implementação integral das Recomendações nºs 1 a 9, formuladas pelo Grupo de

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, constantes do Relatório de Inspeção do Presídio de Vespasiano, de 1º/4/2024.

Nº 16.102/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para realizar o acompanhamento da implementação do projeto Caminhos para a Igualdade, desenvolvido no âmbito da rede municipal de ensino de Betim, especialmente para a integral distribuição e utilização do material didático pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos; garantir a liberdade de trabalho dos professores e o devido cumprimento de todas as fases do projeto; e averiguar os casos de disseminação de *fake news* em relação ao escopo do projeto e de condutas racistas, tendo em consideração, notadamente, manifestações de alguns vereadores do município, propagadas por meio de suas redes sociais à época do início do projeto, com a aplicação das medidas de responsabilização pertinentes.

Nº 16.103/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pedido de providências para realizar o acompanhamento da implementação de todas as fases do projeto Caminhos para a Igualdade, desenvolvido no âmbito da rede municipal de ensino de Betim, especialmente em relação à integral distribuição e utilização de material didático pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos, de maneira a assegurar a correta e eficiente aplicação dos recursos públicos investidos.

Nº 16.104/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para a realização de vistoria técnica e a adoção das medidas de drenagem necessárias ao restabelecimento do escoamento adequado e à prevenção de novos alagamentos no imóvel situado na Rua Copaíba, nº 180, no Bairro Girassol, agravados após a construção de uma faixa de pedestres acima do nível da via, que passou a direcionar a água pluvial para o interior do terreno, o qual constitui importante equipamento comunitário utilizado para atividades sociais, culturais e religiosas que atendem moradores de toda a região.

Nº 16.105/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para suspensão da licença de operação e de outros atos autorizativos do empreendimento mineral da empresa Kinross Brasil Mineração S.A. referente à Barragem Eustáquio, no Município de Paracatu, considerando a inexistência de aprovação integral do Plano de Ação de Emergência, conforme afirmado no Ofício Semad-ARI nº 621/2025 e no Ofício GMG-Secretaria nº 227/2025, descumprindo-se vedação expressa do art. 10, § 4º, do Decreto nº 48.078, de 2020, e do art. 7º, § 5º, da Lei nº 23.291, de 2019; e para a imposição de prazo ao empreendedor para a conclusão das pendências técnicas do plano, inclusive quanto à validação do estudo de ruptura hipotética e dos respectivos mapas da mancha de inundação pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, por tratar-se de barragem classificada com potencial de dano ambiental alto; e sejam encaminhados aos referidos destinatários os ofícios mencionados.

Nº 16.106/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Rede Minas de Televisão, à Empresa Mineira de Comunicação, à Secretaria de Estado de Comunicação Social e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário pedido de providências para adoção das medidas cabíveis diante de manifestações veiculadas em programa exibido por emissora pública estadual com o tema “Érika Hilton é eleita como Mulher do Ano”, no dia 9/12/2025, que configuram discurso discriminatório e transfóbico, com negação da identidade de gênero de pessoas trans, estigmatização social e reprodução de estereótipos ofensivos, em possível violação aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de promoção da igualdade e do respeito à diversidade.

Nº 16.108/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de providências para que adotem as medidas necessárias a fim de assegurar condições dignas, adequadas e humanizadas para a realização de visitas na Penitenciária Regional de Três

Corações, tendo em vista relatos de que familiares, inclusive crianças, estão sendo obrigados a realizar visitas no pátio externo da unidade, sob chuva, em razão da ausência de estrutura mínima de acolhimento.

Nº 16.109/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Pompéu pedido de providências para manutenção do Observatório de Pesquisa Municipal Étnico-Racial e Ação Específica – Opmer –, que está sendo descontinuado ou encerrado no município, com adoção, em especial, de medidas para assegurar a continuidade das políticas públicas de promoção da igualdade racial, considerando que o Opmer constitui instrumento relevante de produção de dados, formulação de ações específicas e enfrentamento do racismo estrutural, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação e do dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à população negra e a outros grupos étnico-raciais historicamente vulnerabilizados.

Nº 16.110/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Marco Antônio Lage, prefeito municipal de Itabira, pela organização e condução institucional do evento, que contou com a presença do presidente da República, destinado ao anúncio e à inauguração do Centro de Radioterapia no município. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.111/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Hospital Nossa Senhora das Dores, no Município de Itabira, pela implantação e abertura do Centro de Radioterapia, equipamento estratégico para o fortalecimento da rede de atenção oncológica no Estado. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.112/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos e à Arquidiocese de São Paulo pedido de providências para que apurem os fatos recentemente divulgados envolvendo o Pe. Júlio Lancellotti, especialmente no que se refere à eventual imposição de restrições institucionais à sua manifestação pública e ao uso de meios de comunicação digital, em contexto marcado por reiterados ataques, campanhas de desinformação e discursos de ódio direcionados à sua atuação pastoral e humanitária junto à população em situação de rua.

Nº 16.113/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os instrumentos jurídicos firmados com a empresa Cetus para a execução de obras em equipamentos públicos, especialmente de saúde, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.114/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Belo Horizonte e ao presidente da Cetus Construtora Ltda., em Belo Horizonte, pedido de informações sobre os instrumentos jurídicos firmados com essa empresa para a execução de obras em equipamentos públicos, especialmente de saúde, com os esclarecimentos que especifica. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.115/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os graves problemas estruturais e operacionais do Hospital João XXIII, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.116/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para averiguarem os graves problemas estruturais e de manutenção identificados no Hospital João XXIII, em especial as condições de funcionamento e de manutenção do tomógrafo e dos demais equipamentos sensíveis e de uso relevante, avaliando se houve dano em decorrência de alagamento recente e a gravidade desse dano, bem como as medidas adotadas para prevenir novos danos; para analisarem a execução dos contratos de manutenção predial firmados com empresas privadas, considerando a recorrência de falhas estruturais e a eventual necessidade de revisão de cláusulas contratuais que assegurem manutenção adequada e inspeções preventivas; e para adotarem medidas urgentes destinadas à prevenção de novos alagamentos, à manutenção adequada da estrutura física, incluindo telhado, calhas e outros pontos críticos, e à proteção dos equipamentos hospitalares.

Nº 16.117/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público de Minas Gerais e ao Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais pedido de providências para a apuração de eventual negligência ou omissão do Estado, com foco na prevenção de alagamentos e na conservação de equipamentos sensíveis; a verificação das condições de manutenção e funcionamento do tomógrafo e dos demais equipamentos sensíveis e de uso relevante; a análise da execução dos contratos de manutenção predial e da responsabilidade da empresa Cetus Construtora, considerando a recorrência de falhas estruturais; e a adoção de medidas imediatas de correção, fiscalização e responsabilização. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.118/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Samira Rezende Trindade Roldão e Guilherme Heringer de Carvalho Rocha, promotores de justiça da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, pela valiosa contribuição à política de segurança pública e, em especial, pela atuação escorreita, minuciosa e íntegra na análise dos autos do Inquérito Policial nº 0078508-59.2024.8.13.0105, que apurou os fatos e as circunstâncias da morte de Thainara Vitória Francisco Santos.

Nº 16.119/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Comunicação Social, à Empresa Mineira de Comunicação e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para a realização de campanha publicitária específica voltada à promoção das atividades, dos eventos e dos circuitos culturais dos coletivos carnavalescos afro-periféricos do Estado e, em especial, de Belo Horizonte, com planejamento imediato para atendimento às atividades do Carnaval de 2026, contemplando escolas de samba, blocos negros e afro-periféricos, blocos afro, afoxés e grupos tradicionais de samba, com ampla difusão nos meios públicos de comunicação do Estado, incluindo rádio, televisão, plataformas digitais e outros canais institucionais.

Nº 16.120/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura – MEC – e à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural – Sefic – pedido de providências para que seja criado um programa permanente de fomento aos coletivos carnavalescos afro-periféricos, com a previsão de editais específicos, no âmbito das políticas federais de cultura, incluindo a Lei Federal de Incentivo à Cultura, os instrumentos de fomento direto e os demais mecanismos sob responsabilidade do MEC e da Sefic, contemplando-se escolas de samba, blocos negros e afro-periféricos, blocos afro, afoxés e grupos de samba de roda tradicional, a fim de reconhecer essas expressões como manifestações culturais de matriz afro-brasileira estruturantes do Carnaval; e para que o programa e seus editais sejam planejados e estruturados de forma participativa, com escuta e envolvimento direto dos coletivos, e implementados em caráter continuado, com calendários compatíveis com a dinâmica do Carnaval e com a necessidade de planejamento prévio dessas manifestações.

Nº 16.121/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Fundação Municipal de Cultura e à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte pedido de providências para que seja criado edital específico destinado aos coletivos carnavalescos afro-periféricos, no âmbito das políticas municipais de fomento cultural e de promoção do Carnaval de Belo Horizonte, contemplando-se escolas de samba, blocos negros e afro-periféricos, blocos afro, afoxés e grupos de samba de roda tradicional, a fim de reconhecer essas expressões como manifestações culturais de matriz afro-brasileira estruturantes do Carnaval desse município; e para que o mencionado edital seja planejado e estruturado de forma participativa, com escuta e envolvimento direto dos coletivos.

Nº 16.122/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte e à Fundação Municipal de Cultura pedido de providências para a realização de campanha publicitária específica voltada à promoção das atividades, dos eventos e dos circuitos culturais dos coletivos carnavalescos afro-periféricos de Belo Horizonte, com foco no Carnaval de 2026, contemplando-se escolas de samba, blocos negros e afro-periféricos, blocos afro, afoxés e grupos tradicionais de samba.

Nº 16.124/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre se houve destinação de recursos por parte da Ambev para o financiamento da estrutura das vias sonorizadas no Carnaval de 2025 em Belo Horizonte.

Nº 16.125/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que sejam adotadas medidas visando impedir o monopólio da venda de bebidas e de publicidade durante a realização do Carnaval de 2026.

Nº 16.126/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam adotadas medidas visando impedir o monopólio da venda de bebidas e de publicidade durante a realização do Carnaval de 2026.

Nº 16.127/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na lista de imóveis ociosos pertencentes ao Estado, localizados em Belo Horizonte e na Região Metropolitana de Belo Horizonte, passíveis de destinação à criação de um espaço de referência para os blocos de rua e as escolas de samba de Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.128/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para implantação de espaços de cuidado e convivência para crianças, filhas e filhos de trabalhadores do Carnaval, especialmente as catadoras de materiais recicláveis e vendedoras ambulantes, durante o período do evento.

Nº 16.129/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a garantia do programa ReciclaBelô, voltado aos catadores e catadoras de material reciclável, a fim de que esse programa assegure toda a estrutura necessária à proteção, à segurança e à dignidade desses trabalhadores e trabalhadoras no exercício de suas atividades. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 16.130/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o Carnaval de 2026, esclarecendo-se quais serão o método e os critérios de seleção dos blocos que desfilarão no circuito das vias sonorizadas; quais medidas serão tomadas para garantir o tratamento adequado e a autonomia aos blocos que realizarem seus cortejos nas mencionadas vias; e quais são as iniciativas da secretaria de que é titular para financiamento do Carnaval com recursos do Fundo Estadual de Cultura (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.131/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a abertura de diálogo prévio com as comunidades situadas nas proximidades das vias sonorizadas durante o Carnaval, em Belo Horizonte, com o objetivo de tratar dos impactos da festa sobre essas comunidades.

Nº 16.132/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte e à diretora-presidente da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte pedido de informações sobre o Carnaval de 2026, especificando-se os valores que serão destinados às escolas de samba, aos blocos caricatos, aos blocos de rua e aos artistas de fora do município, com discriminação por categoria, e o montante e a origem dos recursos destinados ao pagamento do cachê do cantor Nattan para a realização de sua apresentação no evento.

Nº 16.133/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os motivos que levaram Luiza Amélia Coimbra e Juliana Souza Gomes, respectivamente inspetora e titular da Superintendência Regional de Educação de Divinópolis, a colher assinaturas, por meio de abaixo-assinado, dos professores e professoras da Escola Estadual Lígia Beatriz Amaral, do Município de Carmópolis de Minas, solicitando que o atual vice-diretor assumisse a vaga de diretor. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.134/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Varginha pedido de informações sobre a adesão desse município ao projeto Mão Dadas, com os esclarecimentos que especifica.

Nº 16.135/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Academia Magis e o projeto Modelo de Comitês Simulados, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, pela organização do comitê simulado que reproduziu o debate desta Casa sobre a implementação do programa das escolas cívico-militares no Estado.

Nº 16.136/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para revisão da normativa que indeferiu a abertura do curso técnico em agroindústria, para o ano letivo de 2026, na Escola Estadual Escritora Carolina Maria de Jesus, no Município de Sacramento, e da vedação à matrícula de estudantes que já concluíram o ensino médio nos cursos técnicos ofertados pela rede estadual.

Nº 16.137/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Ana Maria Nogueira Alvarenga de Souza, referente a obtenção de certidão de contagem de tempo.

Nº 16.138/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lúcia Ribeiro Alves, servidora, referente a publicação de aposentadoria.

Nº 16.139/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Janaina Luisa da Silva, referente a questionamentos sobre o cargo de técnico da educação do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023.

Nº 16.140/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Nubia Patrícia dos Santos Faula, referente a questionamentos sobre o cargo de técnico da educação do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023.

Nº 16.141/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Gedelias de Souza Moreira, referente a nota no Sistema de Avaliação de Desempenho.

Nº 16.142/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Nilson Paulino da Costa, referente à possibilidade de atualização de escolaridade nos dados cadastrais e de adequação remuneratória.

Nº 16.143/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor João Carlos Alves de Souza, referente a designação de local de exercício.

Nº 16.144/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria Soares Patez dos Santos, referente à obtenção de certidão de contagem de tempo.

Nº 16.145/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Regiane Schilive Fermino, referente à impossibilidade de protocolar recurso contra indeferimento de análise documental para tratamento de saúde, em razão de instabilidade no Portal do Servidor.

Nº 16.146/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana C, em Belo Horizonte, pedido de providências para a inclusão da modalidade Educação de Jovens e Adultos 1 – EJA 1 – no plano de atendimento para o ano de 2026 da Escola Estadual Deputado Manoel Costa, no período noturno.

Nº 16.147/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao superintendente Regional de Ensino – SRE – Metropolitana C, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre a retirada da modalidade Educação de Jovens e Adultos 1 – EJA 1 – do plano de atendimento para o ano de 2026 da Escola Estadual Deputado Manoel Costa, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.148/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Marlon Cota Costa, referente a reanálise e autorização de mudança de lotação.

Nº 16.149/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para atender às demandas relacionadas à organização das jornadas docentes após a publicação da Resolução SEE nº 5.210/2025 e do Memorando-Circular nº 85/2025/SEE/SG, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 16.154/2025, da deputada Carol Caram, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem, fundadora e ex-presidente do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 16.155/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Ten. PM Ulli Cristina Bernardo Gomes, do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, pela conclusão do curso de instrução de equitação da Escola de Equitação do Exército, tornando-se a primeira mulher da PMMG a iniciar e concluir a referida formação. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 16.156/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda, à Advocacia-Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para o pleno cumprimento da Lei nº 25.626, de 15/12/2025, especialmente quanto à remissão do crédito tributário incidente sobre as indenizações pagas às vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, bem como em relação à destinação dos percentuais da receita arrecadada para a valorização das carreiras dos servidores em exercício na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.157/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Raniany Alves Mezedes, referente à análise de sua condição funcional em razão das alterações decorrentes da adesão da sua escola ao projeto Mão Dadas.

Nº 16.158/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam adotadas medidas urgentes visando à melhoria da infraestrutura física da Escola Estadual Professora Maria Amélia Ribeiro, no Município de Conceição do Mato Dentro, nos termos que especifica.

Nº 16.159/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Monte Sião pedido de providências para que sejam adotadas medidas de fiscalização e controle de poluição sonora decorrente de atividade comercial ruidosa instalada em frente à Escola Estadual Provedor Theófilo Tavares Paes.

Nº 16.160/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Capelinha pedido de informações sobre o recebimento e a utilização dos recursos do Fundeb na rede municipal de ensino de 2020 a 2024, consubstanciadas nas documentações que menciona.

Nº 16.161/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao presidente da República pedido de providências para que sejam avaliados, com urgência, os impactos da retirada dos institutos da paridade e da integralidade do regime previdenciário dos servidores públicos, especialmente dos profissionais da educação, e para que sejam adotadas medidas que

mitiguem essas perdas, como a recomposição dos proventos e a adoção de critérios diferenciados de reajuste e de regras de transição mais justas, de modo a promover justiça previdenciária sem comprometer a sustentabilidade do sistema.

Nº 16.162/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Igarapé pedido de providências para que seja revista a alteração promovida pela Lei Complementar nº 161, de 31/7/2025, no art. 107, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 99, de 12/11/2019, do Município de Igarapé, com o consequente restabelecimento da redação originalmente vigente; e para que nova alteração normativa somente seja promovida após amplo debate com os profissionais da educação, o Conselho Municipal de Educação e o sindicato da categoria, de modo a assegurar legitimidade, consenso e respeito ao regime jurídico anteriormente pactuado.

Nº 16.164/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que sejam adotadas medidas, no âmbito da rede estadual de ensino, a fim de assegurar que os servidores públicos estaduais que tenham o abono administrativo regularmente concedido para comparecimento a consultas médicas e odontológicas não sofram o desconto da ajuda de custo ou auxílio-alimentação; e para que sejam estabelecidos procedimentos que garantam o respeito à legislação vigente, às decisões judiciais vinculantes e ao princípio da isonomia, evitando prejuízos financeiros indevidos aos servidores em razão de ausências legalmente justificadas.

Nº 16.165/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Jacinto pela sanção da Lei nº 1.175, de 24/11/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar nos casos de eventual absorção dos anos finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais pelo município.

Nº 16.166/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Câmara Municipal de Jacinto pela aprovação da Lei Municipal nº 1.175, de 24 de novembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar nos casos de eventual absorção dos anos finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais pelo município.

Nº 16.167/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Julio Cesar Morais, referente a desinteresse em mudança de lotação.

Nº 16.168/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Elayne de Lourdes Coelho Mayrink Lopes, referente a publicação de nomeação para direção escolar.

Nº 16.169/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Alexandra Ferreira de Souza, referente a sua condição de excedente decorrente da adesão ao projeto Mão Dadas.

Nº 16.170/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Camila Rocha Gusmão, referente a questionamentos sobre o cargo de técnico da educação do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023.

Nº 16.171/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Rozimar Neiva Barbosa Ornelas, referente a análise de extensão de carga horária.

Nº 16.172/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Giliane da Silva Brabo, referente a questionamentos sobre o cargo de Analista Educacional – Analista Técnico Administrativo do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023.

Nº 16.173/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja concedido, aos professores da educação básica anos iniciais vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Caratinga, o direito de escolher entre assumir a função de professor de ensino e uso da biblioteca ou a função de professor de apoio, uma vez que eles têm sido obrigados a assumir a função de mediador de leitura, mesmo havendo vagas disponíveis de professor de apoio e tendo formação especializada para tal.

Nº 16.174/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em cópia da documentação existente relativa às condições estruturais do prédio da Escola Guignard, em especial dos laudos que ensejaram a recomendação de interdição de parte da sala da diretoria. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.175/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a reforma e restauração previstas para o prédio da Escola Guignard, com os esclarecimentos que menciona (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.176/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para garantir o direito de escolha dos professores da educação básica anos iniciais entre as funções de professor para o ensino do uso da biblioteca (mediador de leitura) e a função de professor de apoio na educação especial, quando houver vagas disponíveis e atendimento à habilitação exigida.

Nº 16.177/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Uemg pedido de providências para assegurar que, uma vez concluída a reforma e restauração do prédio em que hoje funciona a Escola Guignard, o edifício continue destinado a esse fim.

Nº 16.178/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Defesa Civil pedido de providências para a realização de vistorias com emissão de laudos de avaliação do prédio da Escola Guignard da Uemg.

Nº 16.179/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Professor Josefino Barbosa, em Itacarambi, pelos 65 anos de sua fundação.

Nº 16.180/2025, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º-Sgt. PM Rafael Nunes da Silva pela exemplar trajetória profissional, marcada por dedicação, competência técnica e relevantes serviços prestados à segurança pública no Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.231/2026, do deputado Leleco Pimentel e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em razão da realização da Campanha da Fraternidade 2026 da Igreja Católica no Brasil.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 16.061/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam realizadas auditorias e diligências para apuração de possíveis irregularidades nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pains no período de 2021 a 2024.

Nº 16.066/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a situação vivenciada no Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, em 23/11/2025, consubstanciadas em relatório contendo os esclarecimentos que especifica.

Nº 16.067/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a situação vivenciada no Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, em 23/11/2025, com os esclarecimentos que especifica.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Esporte, do Trabalho e de Saúde.

Palavras do Presidente

– As palavras proferidas pelo presidente, nesta reunião, foram publicadas na edição anterior.

Oradores Inscritos

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde, colegas deputados, deputadas, público que nos acompanha pela TV Assembleia. Início este ano legislativo fazendo o que o nosso mandato sempre fez: o enfrentamento ao descaso do governo e a luta pela segurança pública e pela valorização dos nossos bravos profissionais da área. Ocupo hoje esta tribuna para tratar de um tema que o atual governo insiste em empurrar para debaixo do tapete: a recomposição das perdas inflacionárias dos servidores da segurança pública, que já ultrapassam 52%, entre os anos de 2015 e 2025. Esses homens e essas mulheres passaram quatro anos do governo do PT sem receber um centavo sequer de reposição da inflação. Achávamos que aquilo era o fundo do poço. Não era. Em 2019, Romeu Zema assumiu o governo e virou as costas para a segurança pública. Cortou investimentos, deixou faltar efetivo e passou a tratar a valorização da tropa como despesa indesejada. O resultado é uma categoria humilhada, com salários corroídos pela inflação e com a família passando aperto.

Entre fevereiro e novembro de 2019, estive pessoalmente à mesa de negociação com o governo, até fecharmos um acordo, em 22 de novembro daquele ano, formalmente assinado e registrado em ata pelos então secretários Bilac Pinto e Otto Levy, por chefes de polícia, deputados federais e estaduais, sindicatos e associações. O compromisso firmado previa 41,74% de recomposição, divididos em três parcelas. O que o governo fez depois? Descumpriu o acordo, mentiu para a classe, vetou as duas parcelas finais.

Lutamos para derrubar os vetos, mas a base do governo preferiu proteger o governador e manter o calote. Em julho de 2020, os servidores receberam apenas 13%. O governo descumpriu o documento assinado, dando o calote, em duas parcelas de 12% cada, negociadas com toda a paciência e diplomacia política. Em setembro de 2021, cerca de cinco mil servidores ocuparam a Cidade Administrativa; foram às ruas cobrar aquilo que lhes era de direito. Em novembro do mesmo ano, os próprios secretários do governo à época, Gustavo Barbosa e Mateus Simões, vieram a esta Casa e admitiram publicamente o calote. Faço questão de repetir o que disse naquela ocasião: é vergonhoso um governador usar a segurança pública como propaganda e, ao mesmo tempo, enganar e trair aqueles que colocam a própria vida em risco para proteger a população.

Em fevereiro de 2022, mais de trinta mil policiais tomaram as ruas de Belo Horizonte. Somente após essa pressão, o governo anunciou 10,06% de recomposição referente à inflação de 2021. Foi insuficiente. Tivemos que voltar às ruas para arrancar, inclusive, o pagamento retroativo. Em 2023, o governo concedeu aos servidores da educação 12,84%. Alertamos que a segurança já acumulava mais de 35% de defasagem. O governo ignorou, e os deputados da base também, ao rejeitarem a nossa emenda ao então PL nº 822/2023, que autorizava a recomposição salarial dos servidores da segurança pública no mesmo índice da educação. Enquanto negava a recomposição aos servidores, o que fez o governador? Concedeu a si próprio, ao vice-governador e aos seus secretários um aumento de quase 300% e ainda empurrou goela abaixo o Regime de Recuperação Fiscal, colocando o Estado em uma verdadeira

camisa de força e alegando que não poderia conceder a recomposição inflacionária. É mais uma mentira, pois a legislação não proíbe a reposição da inflação no caso do Regime de Recuperação Fiscal. Em 2024, o governo enviou a esta Casa o PL nº 2.309, o chamado “PL das Migalhas”, propondo apenas 3,62% de recomposição. Fizemos pressão, ocupamos esta tribuna e fomos às ruas. Com muita luta e até com a gestão do presidente da Assembleia, arrancamos 4,62%, e, ainda assim, foi um insulto diante do tamanho da defasagem salarial. Nada disso caiu do céu. Foram décadas de luta. Participei de oito negociações salariais, e tudo o que conquistamos até aqui foi fruto de muita pressão e mobilização de toda a classe. O governo só lembra que servidor existe quando é provocado ou pressionado.

Em 2025, voltei a lembrar o governador de suas próprias palavras. Em 2020, ele afirmou à TV Globo que a segurança pública era prioridade porque estava sem recomposição desde 2015. Em setembro de 2022, durante a campanha de reeleição, dentro da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prometeu pagar as perdas inflacionárias anualmente. Prometeu mais uma vez, e, de novo, não cumpriu. Foram várias audiências públicas com a presença de secretários de Fazenda e Planejamento. Em todas, cobrei reiteradamente a recomposição das perdas inflacionárias. Ainda assim, o governo se manteve frio, descumpriu sua palavra, mais uma vez, enrolou a classe da segurança pública. Nossa fala não é um discurso técnico; é a realidade de nossos policiais que estão vivendo, no dia a dia, com o salário corroído pela inflação e com o abandono total por parte do governo. Na prática, isso significa dignidade atacada e família sem o devido amparo.

Sr. Governador, policiais e bombeiros têm família. Quando o policial retorna do trabalho, ele tem problemas para resolver. Sua família precisa do básico, e não há nada pior para um pai ou uma mãe que chegar em casa e não ter dinheiro para garantir o mais básico para a sua família. Recomposição inflacionária não é favor; é direito constitucional previsto no art. 37, inciso X da Constituição da República. Segurança pública não se faz com um discurso bonito para rede social. Temos acompanhado as publicações do governador e do vice-governador. Em ano eleitoral, segurança pública vira prioridade – prioridade. Uma pena: não dizem uma palavra sobre as perdas inflacionárias e seguem empurrando com a barriga todos os servidores da segurança pública. Não há investimento com recursos próprios do Estado, não há efetivo suficiente para atender as demandas da população. Ao mesmo tempo, sobrecarregam policiais e bombeiros. Hoje não há mais desculpas. O Estado aderiu ao Propag, e a dívida foi refinanciada por 30 anos. Portanto não há nenhum impedimento para que se faça a recomposição das perdas inflacionárias.

Por fim, o que temos é o não reconhecimento de todo o trabalho prestado, a ausência de valorização e principalmente a falta da recomposição das pesas inflacionárias. Como já disse aqui, o governo só entende uma coisa: pressão, pressão e pressão. Diante disso, não resta opção aos servidores da segurança pública. Temos que ir às ruas e pressionar o quanto for necessário. Ativos, veteranos e pensionistas de Minas Gerais pedem socorro.

O deputado Gil Pereira – Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde, Sras. e Srs. Deputados. Hoje subo à tribuna para dar uma boa notícia para Minas Gerais. Hoje, Minas Gerais ultrapassa Itaipu em geração de energia. A Itaipu gera 14 gigas de energia hidráulica. Hoje, no dia 4 de fevereiro de 2026, Minas Gerais alcança mais de 14 gigas – para ser preciso: 14.136 megas – de geração de energia solar. Isso é um trabalho desta Casa.

Quando estive, inicialmente, no governo do Prof. Anastasia, do governador Anastasia, comecei a fazer um trabalho, juntamente com a Cemig, para identificar os potenciais de Minas. E, em 2012, o governador Anastasia, juntamente ao vice-governador, o saudoso Alberto Pinto Coelho, nos entregou um mapa solarimétrico para Minas Gerais. Solicitei ao governador Anastasia que fizesse um trabalho para darmos benefícios fiscais, tributários, para que empresas nacionais e internacionais investissem no nosso estado. E, nos anos de 2013 e 2014, o governador Anastasia, juntamente com o governador Alberto Pinto Coelho, enviou para cá – e nós aprovamos nesta Casa – leis que davam benefícios fiscais e tributários. Voltando a esta Casa em 2015, tive a oportunidade de apresentar um projeto de lei que dá isenção na geração distribuída, ou seja, à microgeração e à minigeração

feitas em telhados, nos comércios, na indústria e na agricultura, principalmente familiar, projetos de até 5 megas. Minas Gerais hoje lidera com 5,6 gigas de GD. Esse é um trabalho desta Casa.

Ao mesmo tempo, concomitantemente, fui à EPE, Empresa de Pesquisa Energética, no Ministério de Minas e Energia, à Aneel, ao ONS, pedir apoio para que houvesse em Minas Gerais os leilões das plantas de energia e subestações. E nós conseguimos, em 2015, exatamente no dia 29 de agosto de 2015, o primeiro leilão para que fosse instalada, na cidade de Pirapora, a maior planta solar da época. O leilão foi de 360 megas. A empresa Canadian, juntamente a uma empresa espanhola, ganhou essa licitação. E, por muitos anos – três ou quatro anos –, Pirapora foi a maior líder de geração centralizada, que é grande, da energia solar fotovoltaica.

Pedimos à EPE, e ela colocou uma subestação na cidade de Janaúba, onde, pela primeira vez nós inauguramos uma subestação, conectando o Nordeste com a região Sudeste. Inauguramos essa subestação em Janaúba, e ela se conectou à Igaporã III, na Bahia. Esse foi um marco histórico também da ligação do Sudeste com a nossa região do Nordeste.

E hoje, com muita alegria, a gente anuncia que Minas Gerais passou Itaipu, que é a 2ª maior geradora de energia do mundo. É a 1ª do Brasil, fica no Paraná, e nós a ultrapassamos – não pela energia hidráulica, mas, sim, pelo nosso sol, que tanto nos castigou no Norte de Minas, no Jequitinhonha, no Noroeste, e que hoje gera riqueza para essa região, principalmente para as regiões mais carentes do nosso estado.

Hoje nós podemos abrir o peito e falar: em Janaúba, temos uma planta de 1,3 giga, a maior da América Latina e uma das maiores do mundo; Jaíba tem o Projeto Sol do Cerrado, que é a 4ª maior do nosso país; o Complexo Hélio Valgas, na cidade de Várzea da Palma, é a 5ª; a 6ª é o complexo do sol, em Pirapora; a 9ª também fica em Pirapora, o Complexo Solar. Olhem que orgulho nosso: das 10 maiores plantas solares do Brasil, 5 ficam no Norte de Minas. E aqui também deve ficar a 11ª, na cidade de Arinos. Nós ficamos muito alegres, porque a minha cidade, a nossa cidade de Montes Claros, recebeu um investimento de R\$500.000.000,00, e temos hoje uma planta da Cemig. Quero agradecer ao governador Mateus, que teve sensibilidade. Hoje nós temos a maior planta. Aliás, a única planta grande de energia solar da Cemig fica na cidade de Montes Claros.

Mas não estou falando só desses 14 gigas. O mais importante ainda é a geração de empregos na instalação e na construção. Nós conseguimos mais de 100 mil empregos diretos e indiretos no Norte de Minas, no Jequitinhonha e no Noroeste do Estado. Mais importante é falar, salientando, dos R\$82.000.000.000,00 que não foram e não vão ser: já estão investidos no Norte de Minas. E aqui também deixo um agradecimento ao ministro Alexandre Silveira, porque, através do nosso pedido, foram licitadas, logo no início do seu mandato como ministro de Estado, em 2023, subestações na cidade de Buritizeiro, que estão iniciando neste ano; a subestação de Jaíba, que já está pronta – uma nova subestação; uma subestação na cidade de Janaúba; e uma subestação em São João do Paraíso. Então a gente completa esse ciclo de interligação das subestações do Norte de Minas com o Sudeste e o Nordeste do Brasil, todas interligadas no sistema SIN.

Hoje a gente também tem a grata satisfação de dizer que, através da geração distribuída, há 412 mil, 453 mil consumidores, ou seja, são mais de 400 mil pessoas que usam energia solar nas suas casas, no comércio, na indústria e no campo. Como já disse, foram mais de R\$82.000.000.000,00, e esses R\$82.000.000.000,00 fazem com que principalmente as cidades que têm plantas grandes recebam recursos do ICMS e também da Aneel. Podem investir... Eles estão sendo investidos na infraestrutura, na saúde, na educação e na segurança pública. Esses recursos vieram através de lei de nossa autoria.

Então quero agradecer muito a esta Casa. Quero também agradecer à Comissão de Minas e Energia, da qual tenho a honra de ser presidente pela quarta vez, a todos os membros da comissão e a todos os deputados desta Casa, porque foi através desta Casa que isso virou lei e que nós temos esse grande marco hoje. Minas Gerais ultrapassa Itaipu em geração de energia elétrica. Itaipu ficou em 2º lugar, porque Minas Gerais, o Norte de Minas, lidera a geração de energia. Muito obrigado a todos e boa tarde.

O deputado Elismar Prado – Boa tarde a todos e todas. Hoje, 4 de fevereiro, Dia Mundial do Câncer, é um dia importantíssimo para discutirmos as ações para o controle da doença. O câncer é a 2ª doença que mais mata no nosso país, no Brasil,

porém, em mais de cem municípios mineiros, é a primeira causa de morte. O Instituto Nacional de Câncer – Inca – hoje atualizou as novas estimativas de casos: 781 mil novos casos de câncer por ano entre 2026 e 2028, sem contar os casos em tratamento. Para mudar essa realidade, a meu pedido, nesta Casa, criamos a Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. No primeiro ano em que fui presidente da comissão, entregamos um importante relatório sobre a situação grave em Minas Gerais. Entregamos também o projeto, de minha autoria, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer no Estado de Minas. Sou autor também do projeto que cria a política mineira de atenção aos pacientes com câncer infantojuvenil, tendo em vista que o câncer é a doença que mais mata nossos jovens e crianças. Apresentei também o projeto que cria o Fundo Mineiro de Combate e Prevenção ao Câncer.

O tipo mais incidente da doença, que corresponde a 30% de todos os casos no nosso país, é o câncer de pele. Nesta semana, inclusive, lançamos, na cidade de Monte Carmelo, em parceria com a prefeitura, um programa – inédito no Estado de Minas Gerais – de exames gratuitos de prevenção ao câncer de pele. Também em parceria com o deputado federal Weliton Prado, as Carretas de Prevenção ao Câncer não param. Nesta semana a Carreta de Prevenção ao Câncer está em Uberlândia e em Iturama.

E, para mudar também essa triste e trágica realidade do câncer, criei, com o deputado Weliton Prado, a Missão de Amor e, com ela, o maior serviço de prevenção ao câncer e de apoio aos tratamentos de toda a história de Minas Gerais. A prevenção, sem dúvida, é o melhor remédio para curar o câncer e evitar as mortes pela doença. Entregamos os dois primeiros centros de prevenção ao câncer da história de Minas Gerais e com a marca do Hospital de Amor. O Centro de Prevenção ao Câncer Júlia do Prado foi 100% construído, 100% equipado e totalmente mantido com as emendas do deputado federal Weliton Prado e com o meu apoio. Ele é o primeiro de Minas Gerais e atingiu uma marca histórica: em um ano de funcionamento, fizemos mais de trinta e três mil atendimentos. De todas as unidades de prevenção no País, a nossa é a que fez o maior número de atendimentos. Além disso, os dois centros funcionam com as carretas, que não param. Elas vão de cidade em cidade. E vamos montar uma terceira carreta, que é um centro de prevenção sobre rodas, para fazer a busca ativa.

Entregamos também para a população o Instituto do Câncer da Santa Casa de Belo Horizonte, da Santa Casa BH, com emendas de minha autoria e do deputado federal Weliton Prado. A Santa Casa é o maior centro de tratamento de câncer do Estado de Minas Gerais, e o instituto é o que mais trata e acolhe os pacientes no Estado. Também alocamos emendas para a Carreta da Família, que está vinculada à Santa Casa BH. Mantemos toda a movimentação da carreta para os exames preventivos em outras regiões do estado.

Em Montes Claros, garanti R\$1.000.000,00 para o primeiro hospital de cuidados paliativos, o Hospice. Em Barbacena inauguramos e entregamos para a população, no final de 2025, a ampliação do espaço da quimioterapia, um novo centro oncológico do Hospital Ibiapaba Cebams. Ao todo, já destinei, em parceria com o deputado Weliton Prado, até agora, mais de R\$220.000.000,00 em emendas para os Hospitais do Câncer. São R\$220.000.000,00 já pagos e investidos. Além disso, vamos entregar o primeiro Centro de Prevenção de Saúde da Mulher de Uberlândia – os recursos já estão na conta, e a área para essa obra também já está garantida – e o primeiro Centro de Prevenção de Saúde do Homem do Brasil. Esse centro será o primeiro do Brasil especializado em doenças cardiovasculares, diabetes e AVC, ou seja, as doenças mais prevalentes no homem. Esse será o primeiro centro da história com essa especialidade. Ele será construído em Uberlândia e atenderá pacientes de toda a região.

Faremos também o primeiro Centro de Reabilitação de Alta Tecnologia de Minas Gerais, em parceria com o Hospital de Amor. Os recursos já estão garantidos na conta, e a obra já teve início, com a terraplanagem já avançando. O centro de reabilitação vai atender pacientes com sequelas do câncer e com todos os tipos de deficiência, autismo e neurodivergências. O atendimento será gratuito, e o centro contará com robótica e tecnologia de ponta. Faremos tratamentos inéditos que nem no Sistema Único de Saúde – SUS – encontramos. Teremos também uma unidade móvel e uma oficina de órteses e próteses de altíssima tecnologia, que serão destinadas à população que precisa e distribuídas gratuitamente.

Todo esse trabalho acontece com 100% de emendas do deputado Weliton Prado e com o meu apoio. É assim que a gente mantém todo esse trabalho, essa missão de amor que salva vidas, porque a nossa missão é descobrir a doença no estágio inicial. Essa é a cura do câncer: a prevenção, o diagnóstico precoce. Quando você descobre no início, você trata e cura. No caso do câncer de mama, por exemplo, o mais prevalente nas mulheres, você tem até 95% de chance de cura. Infelizmente, a cada meia hora, morre uma mulher no Brasil, e isso é muito grave – muito grave! A gente precisa realmente investir na prevenção e no diagnóstico precoce para poder, de fato, salvar vidas.

Então eu quero parabenizar o deputado Weliton Prado, que é o presidente e o criador da primeira comissão de combate ao câncer no Brasil. Acompanhando esse trabalho, nós também criamos aqui, na Assembleia, a Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. Nós não estamos só tratando da legislação, mas também colocando muitos investimentos. Aliás, falando da legislação, o deputado Weliton Prado é o responsável pelo primeiro marco regulatório de enfrentamento à doença no Brasil.

Nós aprovamos a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, de combate ao câncer, que já está sendo regulamentada e que realmente vai desde a prevenção até os tratamentos mais avançados. Com esse pioneirismo que nós inauguramos em Minas, as carretas da prevenção, nós vamos começar a enxergá-las em todo o Brasil. De fato, agora nós teremos essa busca ativa no Brasil todo, com esse trabalho já se iniciando. Aliás, foi fundamental e imprescindível o trabalho do deputado Weliton Prado na aprovação da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no Brasil, que é uma legislação que assegura todos esses direitos dos pacientes oncológicos e trata do ciclo completo – é assim que a gente o chama –, desde a prevenção, passando por todos os tratamentos, até mesmo pelos cuidados paliativos do SUS.

Então parabéns a todos que participam desse trabalho, a todas as entidades e a todos os nossos parceiros que estão nessa missão de amor! Nós continuaremos e seguiremos avançando mais e mais nesse trabalho, bem como priorizando-o. Esperamos que, em Minas Gerais, tenhamos uma política, uma verdadeira política de enfrentamento. Só para dar um exemplo, Barretos, em São Paulo, no Hospital de Amor, recebe cerca de 15 mil pacientes de Minas Gerais, todos os anos, mas não recebe nenhum centavo de suporte, de ajuda, de contrapartida. Então é fundamental que a gente possa investir verdadeiramente na prevenção que salva vidas, porque os números da doença vão saltar de maneira, assim, exponencial! Em pouco tempo, será a doença que mais vai causar mortes em todo o Brasil.

Então é fundamental nos lembrarmos deste dia 4 de fevereiro, que é o Dia Mundial de Combate ao Câncer, para trazermos à tona essa discussão sobre a importância de esse trabalho ser realizado durante todos os dias do ano. Aliás, nós estamos aqui prestando contas desse trabalho que tivemos a oportunidade de realizar no Estado de Minas Gerais. Fizemos uma grande diferença com a construção de dois centros do Hospital de Amor, totalmente mantidos pelo deputado Weliton Prado. E nós faremos ainda uma terceira unidade e um centro de reabilitação. As carretas da prevenção também estão rodando por aí, pelos municípios de Minas, salvando vidas e fazendo diagnóstico precoce. É fundamental esse trabalho! Quero ressaltar isso aqui.

Quero agradecer à Casa, agradecer ao presidente Tadeu Leite, porque, quando solicitamos a criação da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, na Assembleia, nós tivemos todo o apoio do presidente. Muito, muito obrigado! Tem sido importante esse trabalho. Nós seguiremos avançando. Obrigado, presidente.

A deputada Lud Falcão – Boa tarde a todos os colegas presentes. Começamos o ano de 2026 com muitos problemas em Minas Gerais, e aqui eu cito alguns deles. Hoje, como grande defensora do agro da nossa Minas Gerais, que é o Estado que mais produz leite no nosso Brasil, a gente vê os nossos produtores de leite sangrando em razão do alto custo de suas produções e de um valor muito baixo na hora da comercialização.

Na região do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste, nós somos obrigados a engolir, goela abaixada, a instalação de pedágios que têm um dos maiores valores cobrados na nossa região. Temos como exemplo um lote feito na nossa região, o Triângulo Sul, onde não há nenhuma obra estruturante para garantir segurança a quem trafega nessa importante rodovia, a 365. Já me reuni com

muitas mães atípicas neste ano de 2026, que procuram, para os seus filhos, professores de apoio nas escolas estaduais, para garantir o desenvolvimento e o acolhimento dessas crianças. De fato, são muitos os problemas que Minas Gerais enfrenta.

Iniciei o ano de 2026 convicta de que nós temos que trabalhar muito pelos mineiros e mineiras que confiaram a nós o voto de seriedade, honestidade e muito trabalho. Respeito, democraticamente, quem pensa diferente, assim como foi o vídeo do vice-governador feito no primeiro dia, no dia 1º/1/2026, no qual ele fala que no dia 1º de janeiro, de manhã, depois do Réveillon, metade das pessoas está preocupada em fazer dieta ou em acordar; nós estamos preocupados em trabalhar. Por que falo isso? Hoje começo o meu trabalho na Assembleia e confesso a vocês que utilizaria o meu espaço de tempo aqui para comunicar a todo o Parlamento as dificuldades que estamos vivenciando em diversos setores. Mas, depois de 15 dias, o vice-governador apareceu, mostrando o rosto e usando o nome de Lud Falcão, reconhecendo a ameaça que ele fez a mim. Em uma fala, uma entrevista que fez ao jornal *Estado de Minas*, ele cita alguns pontos que eu gostaria de destacar.

O primeiro deles: ele fala que tanto eu quanto o meu marido, o prefeito Falcão, fomos eleitos graças ao apoio do governo. Quero pedir licença a todos os colegas e explicar como chegamos até aqui. Patos de Minas estava cansada de políticos que já não entregavam as necessidades do nosso povo. Falcão nunca teve ninguém na sua família que fosse político. Quando colocou o nome à disposição, ele levava para o nosso povo valores e ideias que mudariam a cidade. À época, Falcão era uma pessoa filiada ao Partido Novo. No entanto, o primeiro golpe veio daí, quando o Partido Novo não o aceitou para ser candidato a prefeito no Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, quando Falcão foi eleito prefeito de Patos de Minas, não ocupei nenhum cargo na prefeitura, mas trabalhei com o coração, cuidando da minha população. A função de primeira-dama, para mim, é uma função de mãe: olhar a dor do outro com os seus olhos. Foi esse povo que pediu para que eu fosse candidata na minha cidade. De Patos de Minas saí com quase quarenta e dois mil votos. Ao total, foram 59.381 votos. Patos é uma cidade que cobra muito dos seus políticos, com toda a razão e legitimidade. Patos tem a história de nunca ter reeleito um prefeito. Falcão concorreu novamente. Não foi só reeleito, como teve o apoio de 85% dos votos válidos. Hoje, Falcão tem 91% de aprovação.

Quando isso aconteceu, vendo a expressão de um prefeito sério e idôneo, o governador Romeu Zema convidou Falcão para voltar para o Partido Novo. Ele voltou ao Partido Novo para contribuir, porque sabe a dor do interior do Estado de Minas Gerais. Os prefeitos convidaram Falcão para ser candidato à presidência da AMM, para representar a instituição, que é a maior da América Latina em representatividade dos nossos prefeitos. No entanto, não houve apoio do governo do Estado de Minas Gerais; pelo contrário, o governo do Estado de Minas Gerais, que era do partido do qual o Falcão fazia parte, além de virar as costas, começou a trabalhar contra.

Essa, meus queridos colegas, é a história de Lud Falcão e do prefeito Falcão. Então queria lembrar ao vice-governador que chego até aqui também pelo meu trabalho e por tudo o que desempenho. Quando o vice-governador fala hoje que ligou para o vice-líder do governo... Quantas vezes eu já recebi ligações e receberei ligações para construir o governo do Estado de Minas Gerais! Cheguei aqui porque sei que este estado precisava de mãos fortes depois de um governo ser destruído pela gestão Pimentel, pela gestão do PT. Pegamos na mão do governador Romeu Zema para construir um estado melhor. Quando recebo ligações, essas vêm para fazer construção. Nesse caso, essa ligação não foi para ter construção, mas, sim, de ameaça a algo que não tinha nada a ver com a minha atuação parlamentar. Ligou porque se sentiu ameaçado quando o Falcão defende a dor dos prefeitos, defende a dor do interior que tem de custear serviços do Estado, sendo que os municípios vivem com o pires na mão. Mais do que isso: o entendimento do vice-governador, pelo que disse em sua fala, é que ele deveria ligar para mim porque sou eu, parlamentar, que tenho cargos e emendas. Ora, a boa e a nova política pregada, então, por esse governo e da qual o vice-governador diz que faz parte! Nós sabemos que as emendas e as indicações de cargos técnicos vêm para construir um estado mais forte, para ouvirmos as demandas das pessoas e entregarmos soluções e resultados; porém, para ele, não. As emendas e os cargos no governo aos quais ele se refere são um

instrumento de barganha. E aqui é a minha resposta a ele: “Respeite o Parlamento mineiro! Aqui não é balcão de troca, não! Nós estamos aqui para atuar em favor de um estado que é muito respeitado. A junção de todos esses votos é a confiança de um povo mineiro, independentemente de ideologias ou posições”. Quando diz isso, ele vem para desmerecer a nossa atuação; e isso não podemos aceitar.

Sobre o oportunismo eleitoral que ele cita eu preciso falar algo aqui para todos os nossos colegas. Sou uma deputada estadual que realizei o meu trabalho olho a olho, sem medir esforços, fazendo entregas, ouvindo a nossa população – e, hoje, continuo como deputada estadual. Ele é candidato ao governo do Estado de Minas Gerais. O oportunismo eleitoral não é da minha parte. Não sou eu que tenho de subir nas pesquisas. É ele quem tem de subir nas pesquisas. Não vou falar aqui de machismo, porque, muitas vezes, já debati com muitos colegas à altura. Quando firmavam a voz do lado de cá, eu firmava também; quando subiam o tom, eu subia também, até porque sempre existiu respeito dentro desta Casa. E a gente sabe o que é a força da voz de uma mulher mineira. Existe diferença. E a diferença aqui é a falta de respeito, é não valorizar uma vice-líder que sempre atuou na construção do Estado de Minas Gerais ao lado do atual governador Romeu Zema. É desrespeito!

Caros colegas, lembro-me, com muito carinho, da primeira vez que subi neste púlpito. Há uma frase que está tatuada dentro do meu coração: “Chego com valores fortes, inquestionáveis e – digo mais – inegociáveis. Eu não cedo a ameaças”. O que o senhor fez foi me ameaçar, foi se acovardar, infelizmente, e não ter coragem de ligar para o meu marido, que fala, institucionalmente, a dor por entender o que é o interior. Como cristã, como mulher de fé, eu rezo para que Deus toque o seu coração, vice-governador.

O senhor disse que espera que a gente ainda consiga deixar tudo certo. Tudo começa pelo pedido de desculpas, isso é nobre do ser humano. Todos nós erramos, mas temos que reconhecer o nosso erro. Espero também que o senhor seja autêntico e mostre realmente quem o senhor é. O povo de Minas Gerais espera uma disputa eleitoral em que as pessoas estejam de cara limpa, que sejam o que realmente são.

O que eu posso falar hoje para vocês é que eu sigo com os mesmos princípios com os quais cheguei até aqui e que vou caminhar ao lado de pessoas que têm esses mesmos princípios. Respeito, diálogo, comunicação e sensibilidade faltam no senhor. Muito obrigada e fiquem com Deus.

O presidente (deputado Leleco Pimentel) – Boa tarde a todos e todas. Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, muito boa tarde! Boa tarde aos colegas deputados presentes; boa tarde aos servidores desta Casa; boa tarde a todos que nos acompanham pela TV Assembleia e pelas redes sociais.

Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, antes de iniciar a minha fala, quero dizer que nós perdemos, há poucos dias, em Itaobim, um grande amigo, um amigo pessoal, amigo de toda a comunidade, o Vilson Jardim Sicupira, conhecido carinhosamente como “Picareta”. Há muitos anos, o Vilson atuava no esporte, ajudou muito os jovens na formação esportiva em Itaobim. Era conhecido e querido não só na nossa cidade, mas também em toda a região. Deixo o meu abraço a toda a família, aos filhos, à esposa. Eu quero pedir, Sr. Presidente, por esse companheiro Vilson Jardim Sicupira, 1 minuto de silêncio.

O presidente – É regimental. Eu gostaria, no mesmo passo, de pedir que somemos a este minuto de silêncio já solicitado por V. Exa. o Sr. Joel dos Reis, também funcionário público da Prefeitura de Ouro Preto, falecido nos últimos dias.

Homenagem Póstuma

O presidente – Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O presidente – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Muito obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, nesta primeira fala neste ano legislativo que se iniciou esta semana, eu queria primeiro desejar aos colegas deputados, aos servidores desta Casa, a todos nós um ano de muito equilíbrio, de muito diálogo entre os colegas. Que nós possamos verdadeiramente deixar de lado muitos pontos que nos dividem e lutar por Minas Gerais, lutar por este estado, por todas as regiões deste estado, por tantas regiões que ainda sofrem muito, algumas cidades e regiões mais do que outras. Então quero desejar um ótimo trabalho a todos os colegas deputados, a todos nós, e relatar alguns acontecimentos, algumas visitas que fizemos agora em janeiro.

Eu queria, desta tribuna, iniciar trazendo para esta Casa, para os colegas deputados, a situação atual em que vivem vários hospitais do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri, mas especificamente do Hospital Deraldo Guimarães, onde tive a felicidade de atuar como plantonista, de trabalhar antes de estar no Parlamento. Mesmo após estar no Parlamento, durante a pandemia, atuei nesse hospital, assim como nos hospitais de Itaobim e de Araçuaí, no enfrentamento da pandemia, na linha de frente, no CTI em Almenara. É um hospital que, nos últimos tempos, vem passando por muita dificuldade.

Companheiro deputado Leleco Pimentel, V. Exa. já esteve lá também e conhece os problemas. As entidades, as casas de saúde filantrópicas vêm passando por muitas dificuldades, e, em muitas delas, não podemos colocar recurso, emenda parlamentar, por não terem certidão negativa. É como uma bola de neve: elas precisam do recurso, e nós, muitas vezes, temos o recurso, como emenda impositiva, para colocar, mas não podemos fazê-lo.

Nessa linha, eu quero solicitar ao Poder Executivo, tanto estadual quanto federal, um olhar diferente para essas instituições filantrópicas, que cumprem muito bem o seu papel. O Hospital Deraldo Guimarães, ali daquela região do Baixo Jequitinhonha, é micro de uma região – Almenara é polo de uma região – e atende vários municípios em volta de Almenara. Cumpre um papel fundamental. É o hospital mais próximo de Itaobim, de Jequitinhonha, de Medina, de Itinga, que tem CTI. O hospital tem residência médica na área de cirurgia geral. Então é um hospital para o qual tem que haver um olhar diferenciado. Ele cumpre um papel na educação, na formação de colegas médicos, especialistas. Ele cumpre o papel no atendimento à saúde em toda aquela região. Almenara faz isso, esse hospital vem fazendo isso há anos, e com excelência.

Eu quero aproveitar e cumprimentar cada colega médico, cada colega da enfermagem, da recepção, do refeitório, da copa; cada um que expressa, no dia a dia, o seu carinho, o seu amor ao trabalho naquele hospital. E qual é o nosso papel como parlamentar? Deputado Leleco, vemos que vão chegando as eleições e vão aparecendo os videozinhos, como se fossem solucionar problemas. E a função de um parlamentar, além de colocar recursos, emendas, fazer projetos de lei, fiscalizar o Poder Executivo, é lutar. É estar claramente, no dia a dia, não só em momento eleitoral, lutando pelas demandas, lutando por suas regiões, defendendo as bandeiras do mandato. Essa é a função de um parlamentar.

Em relação ao Vale do Jequitinhonha e ao Vale do Mucuri, tenho certeza absoluta de que tratamos aqui todas as demandas que chegam até nós – muitas vezes, vamos até elas, faço isso todo final de semana – e fazemos a nossa parte. Em relação a essa demanda do hospital, já solicitamos audiência pública, já solicitamos reunião. Após a minha fala, vou comunicar isso à direção do hospital: reunião no Ministério da Saúde, que está pronto para nos receber para tratar da questão das dívidas; tratar do projeto Mais Médicos Especialistas, do governo federal, um projeto que vem e abate dívidas do hospital com a União. Sei que outros colegas deputados estão nessa linha também, então quero aproveitar e pedir a todos os colegas deputados votados na região que tenham esse olhar. Isso nos une ou, pelo menos, espero que nos una: a luta em comum pelo Hospital de Almenara, que faz um papel fundamental na nossa região.

Então todas as ações dos companheiros e das companheiras de Almenara, essa cidade à qual devo muito, cidade de onde veio a minha maior votação numérica... Foram quase 10 mil votos em Almenara – faltaram 39 votos para completar 10 mil votos. Devo muito a essa cidade. Assim como fiz, se muito vale o que já fizemos pela cidade, valerá mais o que temos a fazer e

continuaremos a fazer, por vários motivos: por merecimento do nosso povo e da nossa região e pelo meu compromisso com a região e com esse hospital, de maneira especial, onde trabalhei e conheço o trabalho dos companheiros e companheiras.

Na mesma linha, deputado Leleco, gostaria de tratar da questão das nossas estradas, que V. Exa. visitou há pouco tempo. Faço questão absoluta... Também sobre as estradas, começam a aparecer videozinhos. Vai chegando a eleição, e começam a aparecer os videozinhos e aqueles que se colocam como salvadores da pátria, que acham que o vídeo vai resolver. E aí, mais uma vez, nós temos que lembrar a função de um parlamentar. Não é função executiva. Mente aquele que fala que vai resolver o problema. Agora, deputado que não denuncia, que não traz as demandas, que não se manifesta no dia a dia, não só no momento eleitoral, está fazendo errado. Assim como o deputado que, mesmo a estrada estando péssima, não faz nada quando o governo não é dele. Apenas critica ou vice-versa. Falo isso para que, de mim, não esperem essa atuação de mudar minha opinião quando passa o governo.

É uma vergonha o estado atual da BR-367 e é responsabilidade, deputado Leleco, do nosso governo, do governo federal. Não tenho medo de dizer isso, não tenho medo e acho que esse é o meu papel. Aprendi com o presidente Lula, que fala muito isso: "Nós temos que cobrar, cobrar, cobrar e levar essas demandas". Nós temos feito audiência pública, e essa é a função de um parlamentar. Nós não passamos lá de avião, passamos de carro. Essa é a função de um parlamentar: ir até lá e ver o problema. É absurda situação de aproximadamente 7Km, saindo de Araçuaí em direção a Itinga e a Itaobim. Se não me engano, V. Exa. passou lá. É uma vergonha aquilo. A União fez, e eu a parabenizo pelo que fez de Itaobim até próximo Araçuaí. Restaurou completamente uma estrada que não tinha responsável, deputado Leleco. Não era do Estado, não era da União, não era do Poder Executivo Municipal. E essa região era conhecida na cabeça de alguns como o Vale do Lítio, ou seja, tiram as nossas riquezas por essa estrada. Então fica aqui mais uma vez essa nossa reclamação, essa nossa reivindicação ao Dnit, assim como fica mais uma vez essa reivindicação, essa reclamação ao Dnit, no que trata a estrada de Jequitinhonha até Itaobim; no que trata a estrada histórica, desde a época de JK, de terra, a partir de alguns quilômetros, pós-Almenara até Salto da Divisa.

É preciso ter um olhar diferenciado para essa região, é preciso ter um olhar diferenciado para aqueles que mais sofrem. E isso é em todas as demandas. A educação pode reclamar dessa estrada, porque, para os estudantes chearem ao instituto federal, passam por ela; a saúde pode reclamar dessa estrada, porque o Samu passa por ela para conduzir os pacientes – eu já passei com o Samu conduzindo pacientes por ali; a agricultura familiar pode reclamar, porque precisa dessa estrada para levar os seus produtos até os mercados, até as cidades. O mesmo ocorre com o turismo. Olha, essa estrada liga dois patrimônios históricos da humanidade: Diamantina e Porto Seguro. Ela também liga a maior represa de alteamento da América Latina, Itacaré, e a outra represa, Itapebi, na Bahia, na divisa com Minas Gerais. O turismo também pode reclamar dessa estrada; os direitos humanos podem reclamar. Aliás, é uma falta de direito humano.

Eu termino minha fala, deputado Leleco, dizendo que vai chegando a eleição e aparecem os videozinhos de alguém que quer se candidatar ou que já é deputado, que não tem um olhar para a região, mas, nesse momento, passa a ter só na fala, nos vídeos. Eu costumo dizer e vou repetir algo que serve para todos nós, deputados que defendem o governo federal ou o governo estadual: a estrada que me incomoda incomoda o deputado Leleco, a estrada que me incomoda incomoda os deputados da oposição – aqueles que passam por lá –, a estrada que me incomoda incomoda o agricultor familiar – eu passo por lá toda semana –, a estrada que me incomoda incomoda o condutor do Samu, incomoda o paciente. Eu costumo dizer ainda que, independentemente de posição política, a estrada que incomoda você é a mesma que me incomoda. Eu aprendi, deputado Leleco, que na vida, nós não devemos nos acomodar com aquilo que nos incomoda. E as péssimas estradas do Vale do Jequitinhonha – hoje eu tirei para falar das estradas federais – têm nos incomodado muito na nossa região. Muito obrigado, deputado, Leleco.

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Muito obrigado, deputado Leleco. Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente e todos que nos ouvem do Plenário, há dois dias estávamos aqui, infelizmente, ouvindo o pronunciamento de alguém por quem eu não tenho, a não ser o respeito pelo cargo que ocupa, nenhuma admiração. Infelizmente o governador Zema veio a esta Casa para se despedir. Acho que já deveria ter ido. É uma pena que está deixando um vice com uma marca ditatorial maior.

A deputada Lud Falcão, que agora há pouco fez o seu pronunciamento, tem levado o debate da forma como o estado pessoal do Mateus Simões, o sucessor do fascista, do *outsider*, do comedor de banana com casca... Infelizmente, o Estado de Minas Gerais passará ao governo desse miniditador em poucos dias. É lamentável! Viveremos tempos em que, tenho certeza – eu jamais –, essa turma que apoia Zema e apoiou a privatização da Copasa haverá de subir aqui para se arrepender, se tiver hombriidade para fazê-lo. E eu lamento, deputada Lud, que a senhora tenha votado junto com esse governo, que só esperou o seu voto para vir aqui e fazer o que fez com a senhora. A senhora votou com eles, a senhora é vice-líder. Que pena que a senhora não acordou antes. Que pena! Assim, eu faria um pronunciamento com maior coerência. Espero que a senhora não deixe barato, de fato. Deputada Lud, nossa solidariedade. Mas também fica um recado para aqueles e aquelas que vieram aqui privatizar a Copasa e saíram daqui achando que tinham feito o melhor para o governo do Zema: vocês fizeram muito mal para o povo de Minas Gerais. A senhora ainda vai ter tempo de recuperar essa incoerência, que, em poucos dias, lhe foi cobrada.

Quero lamentar e dizer para todo o povo de Minas, do Brasil e do mundo que o governador Zema, após um convite meu, demitiu a maestra Ligia Amadio, que veio à Comissão de Cultura para ser homenageada. Ela foi demitida após vir à comissão, a nosso convite, para ser homenageada. Por não aguentar os desmandos deste governo, ela ali denunciou que os músicos daquela orquestra sinfônica por ela liderada não recebem nem um salário mínimo por vinte ensaios e quatro apresentações. Parte é concursada, outros são do regime celetista, mas todos, todos, hoje estão sendo tratados da mesma forma como tratou Bolsonaro a cultura.

Zema é uma cópia escarrada dos malfeitos daqueles que atacaram a cultura. Ele fez com a maestra, que neste momento está em Bangkok, coordenando uma filarmônica... Agora quero que vocês comparem quanto recebe um músico na filarmônica, cujo maestro tem vencimentos de R\$120.000,00 por mês, morando nos Estados Unidos, e quanto recebia a maestra Ligia Amadio da mesma orquestra sinfônica coordenada pela Fundação Clóvis Salgado: nem R\$20.000,00. Isso demonstra que aparelharam o Estado e a Fundação Clóvis Salgado. E ainda temos que ouvir esta nova secretária, Bárbara, vomitar que é de direita e, por assim dizer, seguidora dos passos do Zema e do Bolsonaro. Lamentavelmente, foi esse povo que negou a vacina. Fascistas que destruíram a cultura. São exatamente eles que depois ficam no aeroporto entregando panfleto para vender o patrimônio e a cultura de Minas Gerais. Hipócritas! Secretária de Cultura hipócrita! Zema hipócrita, tirano! Colocaram essas pessoas para servir aos seus desmandos.

Pois esta Assembleia Legislativa dará o título de cidadã honorária a esta maestra, doutora, e, por isso mesmo, reconhecida mundialmente. Hoje, inclusive, na *Folha de São Paulo*, vimos a mentira do Estado tentando responder que despediram a maestra porque queriam valorizar outros maestros nesse período, quando atacam uma mulher, quando desvalorizam a cultura e quando perseguem quem denunciou que nem um salário mínimo... Você, servidor que está me ouvindo, trabalharia para receber nem um salário mínimo? Pois essa é a situação dos músicos da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais. A maestra Ligia Amadio entrará pela porta da Assembleia. Ela, que denunciou, nunca teve sequer um convite do governador, que não comprehende a formação da cultura. O governador sequer se encontrou com esta maestra, enquanto ela doou seu serviço e seu tempo, com certeza por um salário muito menor do que aquele que ele paga ao marquete, Mechetti, que está na filarmônica.

Eu quero trazer a todos e a todas, que, no último dia 25 de janeiro, quando sete anos se passaram do crime que matou 272 pessoas, em Brumadinho, a Vale e a CSN despejaram rejeito junto com água dos diques, a partir de Ouro Preto e em Congonhas, com essa vergonha do desmando, porque quem comanda o Estado de Minas são as mineradoras – não tenho dúvida. Zema está de joelhos. Por isso mesmo, essas empresas, no dia 25 de janeiro, mais vez, vêm causando muitos males, crimes ambientais, crimes sociais, crimes econômicos, corrupção. Foi isso que levou, há pouco, alguns para a cadeia.

Infelizmente, estamos tendo notícia de que aquela turma, inclusive o ex-deputado desta Casa, ex-deputado estadual João Paixão, já está solto. Refiro-me a ele e a mais uma turma que comprou, que corrompeu licenciamento ambiental em Botafogo, em Ouro Preto e em outros lugares, que perseguiu... Inclusive, o nosso nome está lá naqueles ou daqueles que eram por eles monitorados pelos meus projetos de lei, que querem territórios livres da mineração. Portanto nós estamos aqui a denunciar, mais uma vez, que a mineração polui, corrompe e mata. É por essa razão que não podemos nos esquecer e trazer as denúncias da Vale e da CSN.

Quero lembrar que, se por um lado, vimos alguns na cadeia, em relação ao crime da Vale, em Mariana, ocorrido em 5 de novembro, que completou 10 anos, não há ninguém preso. Em relação ao crime que matou 272 pessoas, em Brumadinho, ninguém está preso. E alguns ainda querem defender que essas empresas possuem intenso e profundo *compliance*, como se nós não soubéssemos lidar com esse estrangeirismo das palavras em inglês, que nos enganam, dizendo que a corrupção deles é sofisticada. Na terça-feira da semana que vem, nós teremos audiência pública para tratar desse crime que aconteceu em Congonhas.

Eu quero refletir sobre uma questão: é importante que a gente possa fazer uma homenagem a um lutador, frei Sérgio Antônio Görgen, que faleceu. Deputado Doutor Jean, foram cinco greves de fome. Eu me lembro quando, em 1990, ele estava lutando para que muitos dos aspectos da Constituinte de 1988, inclusive segurança alimentar e reforma agrária, estivessem na pauta do Brasil. Refiro-me a ele, que, depois, fez greve de fome em relação ao STF, em 2017. Refiro-me ao frei que teve coragem de colocar a pauta da reforma agrária em defesa da agricultura familiar e no combate aos agrotóxicos e ao veneno daqueles e daquelas que têm coragem de subir aqui e falar que é do agro – agrotóxico. Não tem coragem de falar a segunda parte, o sufixo, porque quem defende agro defende tóxico, defende câncer.

Eu vou dizer uma palavra: eu fico com asco de ver deputado e deputada subir aqui e achar que o agro é uma palavra *pop, tech*. O agro mata; agro é tóxico. Quem produz alimento de verdade não pode apoiar quem bota veneno e quem mata vidas para, inclusive, colocar veneno na sua boca.

Frei Sérgio, a sua luta, a sua passagem, a sua Páscoa é serena, é de consciência daquele que defendeu a vida e que, inclusive, ajudou o governo Lula, nesse último período, a tirar 33.000.000 da linha da pobreza. Essa homenagem que fazemos na Assembleia Legislativa a frei Sérgio ainda é pequena diante do testemunho de vida de quantas vezes fez greve de fome. Eu duvido que algum deputado que aqui veio tenha coragem de fazer um só dia de greve de fome – um dia. De frei Sérgio nós nos despedimos com a eternidade, com o testemunho, com a consciência daqueles que sabem que seres humanos que não possuem capacidade de alteridade, de se colocar na vida do outro, sobretudo no lugar dos mais pobres, jamais atingirão a maioridade que atingiu frei Sérgio Antônio Görgen.

Questão de Ordem

O deputado Leleco Pimentel – Por isso peço a V. Exa. que conceda 1 minuto de silêncio em memória de Frei Sérgio, aqui, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação dos Requerimentos nºs 15.642 e 15.644/2025 ao Requerimento nº 15.195/2025, todos da Comissão de Educação, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 4 de fevereiro de 2026.

Doutor Jean Freire, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 4.351/2025, do deputado Professor Wendel Mesquita, seja distribuído também à Comissão de Administração Pública, em razão da natureza da matéria. Assim, fica o projeto distribuído às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública, sendo mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 4 de fevereiro de 2026.

Doutor Jean Freire, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 4.144/2025, da deputada Carol Caram, passe a tramitar em turno único, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 4 de fevereiro de 2026.

Doutor Jean Freire, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 16.059, 16.063 a 16.065 e 16.086/2025, da Comissão de Meio Ambiente, 16.068/2025, da Comissão de Saúde, 16.069 a 16.071 e 16.118/2025, da Comissão de Segurança Pública, 16.073 a 16.075/2025, da Comissão de Agropecuária, 16.076/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, 16.089/2025, da Comissão de Esporte, 16.095, 16.097 a 16.106, 16.108, 16.109 e 16.112/2025, da Comissão de Direitos Humanos, 16.096/2025, da Comissão do Trabalho, 16.119 a 16.122, 16.124 a 16.126, 16.128, 16.131 e 16.132/2025, da Comissão de Cultura, e 16.134 a 16.146, 16.148, 16.149, 16.157 a 16.162, 16.164 a 16.173 e 16.176 a 16.179/2025, da Comissão de Educação. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Segurança Pública (2), informando que, na 31ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.946/2025, da deputada Marli Ribeiro, 15.852, 15.866, 15.867 e 15.869/2025, do deputado Sargento Rodrigues, 15.885/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, e o Projeto de Lei nº 3.006/2024, do deputado Tadeu Leite, na forma do

Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, e informando que, na 50ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, foi aprovado o Requerimento nº 15.948/2025, do deputado Sargento Rodrigues;

da Comissão de Esporte, informando que, na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 15.956 e 15.957/2025, do deputado Bosco;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 35ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 15.559/2025, da Comissão de Participação Popular, e 15.886 e 15.888/2025, da Comissão de Direitos Humanos, e os Projetos de Lei nºs 3.578/2025, do deputado Rodrigo Lopes, e 4.574/2025, do deputado Professor Cleiton; e

da Comissão de Saúde, informando que, na 35ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 15.717/2025, da Comissão de Direitos Humanos, e 15.786/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 15.771/2025, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.052/2015; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 16.231/2026, do deputado Leleco Pimentel e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – pelo lançamento da Campanha da Fraternidade de 2026.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.052/2015, do deputado Wander Borges, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 3.151/2024, do deputado Charles Santos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 4 de fevereiro de 2026.

Doutor Jean Freire, no exercício da presidência.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 5/2/2026

Presidência da Deputada Beatriz Cerqueira

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Ana Paula Siqueira – Beatriz Cerqueira – Bruno Engler – Chiara Biondini – Doutor Jean Freire – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Marquinho Lemos – Professor Wendel Mesquita – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Beatriz Cerqueira) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 10, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarqüínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 9/2/2026, às 10 horas, no Centro de Internação Provisória São Benedito – Escola Estadual Jovem Protagonista, na Rua João Alfredo, nº 78, Bairro Horto, em Belo Horizonte, com a finalidade de fazer um diagnóstico das condições de atendimento aos alunos e de trabalho dos profissionais da educação do referido centro de internação provisória e realizar a escuta desses profissionais.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.730/2025****Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Antônio Ribeiro, com sede no Município de Chácara.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e da Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Antônio Ribeiro, com sede no Município de Chácara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atuar na prevenção do uso de drogas e na assistência a dependentes químicos, promover ações de educação, orientação vocacional, formação profissional e atividades culturais, esportivas e de lazer.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Antônio Ribeiro, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2026.

Leandro Genaro, relator.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 5/2/2026, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1.275/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.273/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.273/2023.)

Ofício nº 3.250/2025/SGM, da Associação Brasileira de Shopping Centers, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.479/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Desenvolvimento Econômico. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.479/2025.)

Ofício-E nº 1.291/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.479/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.479/2025.)

Ofício nº 4.792/2026 – TJMG/Supad/Denep/Cogep, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.628/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.628/2025.)

Ofício nº 158/2026 – Divap/Iphan-MG, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.548/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.548/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico prestando informações relativas ao Requerimento nº 13.933/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 13.933/2025.)

Ofício da Samarco Mineração S. A. prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.117/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.117/2025.)

Ofício da Procuradoria do Trabalho de Varginha prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.194/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.194/2025.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/2/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Deila Vieira Teodoro Silveira, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel;

nomeando Charles Aparecido Moreira Alves Amaral, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

nomeando Leandro Augusto de Assis, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

nomeando Leandro Vitor Meireles Arantes, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

nomeando Lucas Felipi Rodrigues Gonçalves, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

nomeando Rafaela Carolina do Serro, padrão VL-39, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marli Ribeiro;

nomeando Richard Clayderman Faria, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 231/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público o adiamento da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 1011014 231/2025, que tem por objeto a aquisição de discos de estado sólido – SSD –, para as 14 horas do dia 19/2/2026, em razão de problemas técnicos no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 14/2026

Número no Siad: 9411360-2

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: União Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Objeto: locação de uma máquina automática de café e outras bebidas quentes, bem como instalação e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preços. Vigência: de 6/4/2026 a 5/4/2027. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4239.0001.3.3.90 (10.1).



ERRATA

CORRESPONDÊNCIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/2/2026, na pág. 61, no despacho do Ofício nº 2.050/2026 – BCB/Deseg, onde se lê:

“(– À Comissão de Fiscalização Financeira.)”, leia-se:

“(– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)”.